

DFD - Documento Formalizador de Demanda 142/2025

Informações Básicas

Número do artefato	UASG	Editado por	Atualizado em
142/2025	90183-ESP-INST. INFECTOLOGIA EMILIO RIBAS	ANDERSON MANOEL DO NASCIMENTO	17/03/2025 13:51 (v 4.0)
Status	ASSINADO		

Outras informações

Categoria	Número da Contratação	Processo Administrativo
V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados/Serviço não-continuado		024.00037333/2025-73

Área Requisitante

Serviço de Manutenção de Equipamentos

1. Justificativa

Localizadas no centro cirúrgico, as mesas cirúrgicas são superfícies planas e elevadas onde os pacientes são colocados e permanecem durante todo o período cirúrgico. Devem prover condição de estabilidade ao corpo do paciente e fornecer diferentes condições de posicionamentos que facilite o acesso ao campo cirúrgico desejado.

Visando a qualidade do serviço prestado no instituto, os equipamentos precisam estar em perfeito estado de funcionamento.

A manutenção preventiva é de extrema importância para garantir o funcionamento adequado, impedir possíveis avarias, diminuir o risco de quebra, aumento da confiabilidade, disponibilidade e segurança, evitando longos períodos de inoperância.

2. Relação de Serviços e Equipamentos

Item	Objeto da Contratação	Catser/ Catmat	Siafísico	Unid. De Forn.	Quant.
1	Serviço de manutenção em equipamento de centro cirúrgico - Mesa Cirúrgica	13021	24600	1 - Unid.	4

ITEM	EQUIPAMENTO	MARCA	MODELO	SÉRIE	PATIMÔNIO
------	-------------	-------	--------	-------	-----------

1	Mesa Cirúrgica	Barrfab	BF683TDP	111411217	36858
2	Mesa Cirúrgica	Barrfab	BF683TDP	111421217	36859
3	Mesa Cirúrgica	Barrfab	BF683TDP	111431217	36860
4	Mesa Cirúrgica	Barrfab	BF683TDP	111401217	36861

3. Despacho

Solicito a aquisição dos serviços mencionados para os equipamentos em questão com a finalidade de atender esta Unidade Hospitalar.

4. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Despacho: Em conformidade com a legislação que rege o tema, encaminhe-se à autoridade competente para análise de conveniência e oportunidade para a contratação e demais providências cabíveis.

VANESSA DE CARVALHO ROSSETO

Membro da comissão de contratação



Assinou eletronicamente em 17/03/2025 às 13:51:41.

Despacho: Autorizo a contratação, encaminhe ao setor de contratações, conforme proposto.

BIANCA REGINA MONTEIRO GALVES MANGINI

Autoridade competente



Assinou eletronicamente em 17/03/2025 às 10:40:09.

Estudo Técnico Preliminar 140/2025

1. Informações Básicas

Número do processo: 024.00037333/2025-73

2. Descrição da necessidade

2.1. A contratação de serviço de manutenção preventiva é necessária para garantir o bom funcionamento dos equipamentos abaixo evitando assim interrupção na assistência aos pacientes.

ITEM	EQUIPAMENTO	MARCA	MODELO	SÉRIE	PATIMÔNIO
1	Mesa Cirúrgica	Barrfab	BF683TDP	111411217	36858
2	Mesa Cirúrgica	Barrfab	BF683TDP	111421217	36859
3	Mesa Cirúrgica	Barrfab	BF683TDP	111431217	36860
4	Mesa Cirúrgica	Barrfab	BF683TDP	111401217	36861

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Serviço de manutenção de equipamentos	Vanessa de Carvalho Rosseto

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

4.1. A aquisição dos serviços por meio da modalidade de licitação por inexigibilidade.

4.2. A EMPRESA CONTRATADA DEVERÁ EXECUTAR OS SEGUINTE SERVIÇOS:

Mão de obra referente à prestação de serviços de manutenção preventiva, incluindo:

- Ajustes mecânicos;
- Verificação elétrica;
- Limpeza e lubrificação;
- Testes de segurança elétrica com emissão de laudo.

4.3. PRAZOS

4.3.1. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS - O prazo de execução dos serviços deverá ser de até 05 (cinco) dias úteis.

4.3.2. GARANTIA DOS SERVIÇOS - O prazo de garantia deverá ser de 90 (noventa) dias após o término dos serviços prestados.

4.4. DOCUMENTAÇÕES TÉCNICAS NECESSÁRIAS

4.4.1. Apresentar “**Certidão de Responsabilidade Técnica de Pessoa Jurídica**”, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, comprovando entre suas atividades compatibilidade com manutenção de equipamentos médicos para atendimento do objeto da presente contratação.

4.4.2. Apresentar “**Certidão de Responsabilidade Técnica do(s) Profissional(ais)**”, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, comprovando sua atribuição compatibilidade com manutenção de equipamentos médicos para atendimento do objeto da presente contratação.

4.5. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

4.5.1. Realizar as manutenções e os demais serviços elencados no item 4.2 de acordo as recomendações do manual do fabricante e normas técnicas vigentes;

4.5.2. Manter seus funcionários sempre uniformizados e identificados com crachá da CONTRATADA, quando atuando nas dependências da CONTRATANTE;

4.5.3. Identificar os equipamentos, ferramentas e utensílios de sua propriedade, de forma a não serem confundidos com similares de propriedade da CONTRATANTE;

4.5.4. Os equipamentos elétricos da empresa contratada (quando houver) devem ser dotados de sistemas de proteção, de modo a evitar danos à rede elétrica da CONTRATANTE, sendo de total responsabilidade da CONTRATADA qualquer dano ocasionado devido à inobservância deste item, bem como deverá a CONTRATADA

arcar com os devidos custos para reparar os danos;

4.5.5. Fornecer EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) a seus funcionários em perfeitas condições de conservação e funcionamento;

5. Levantamento de Mercado

5.1. A contratação realizada torna-se inviável de competição de mercado, tendo em vista que o serviço prestado pela empresa **CANAL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA ME** é por exclusividade.

5.2. O objeto contratado ficará enquadrado no artigo 74 do inciso I da Lei Federal nº 14.133/21.

6. Descrição da solução como um todo

6.1. A contratação via inexigibilidade, estabelece a garantia do bom funcionamento do equipamento (Microscópio) tendo em vista que o serviço prestado pela empresa **CANAL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA ME** é total exclusiva pela execução.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

7.1. A estimativa das quantidades a serem contratadas estão previstas no planejamento anual de preventiva do setor de equipamentos médicos hospitalares, levando em consideração que a execução do serviço está prevista nas despesas de 2025.

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 3.920,00

8.1. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Item	Objeto da Contratação	Catser/ Catmat	Siafísico	Unid. De Forn.	Valor Unitário	Quant.	Valor Total
1	Serviço de manutenção em equipamento de centro cirúrgico - Mesa Cirúrgica	13021	24600	1 - Unid.	R\$ 980,00	4	R\$ 3.920,00

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

9.1. A contratação se trata de um serviço único, portanto não se aplica.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

10.1. Não há previsão de contratações correlatadas e/ou interdependentes.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

11.1. Os itens previstos nesta contratação estão de acordo com o planejamento anual da Unidade Contratante.

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

12.1. A contratação visa promover os seguintes benefícios:

- Redução com gastos em manutenção corretiva;
- Aumento da vida útil dos equipamentos;
- Maior segurança para os funcionários e o ambiente;
- Maior eficiência e produtividade na operação dos equipamentos;
- Cumprimento das normas e regulamentações de segurança e meio ambiente.

12.1.2. Como benefícios resultantes desta contratação espera-se melhor atender às demandas junto a Assistência do Instituto de Infectologia "Emílio Ribas", de forma a atender plenamente a demanda desta Unidade Hospitalar.

13. Providências a serem Adotadas

13.1. Devido ao valor e baixa complexidade do serviço, a elaboração de mapa de risco é opcional.

13.2. Elaboração de Termo de referência que melhor atenda todas as necessidades.

14. Possíveis Impactos Ambientais

14.1. Não há previsão de impactos ambientais com a manutenção dos referidos equipamentos.

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

Esta equipe considera tal contratação viável levando em consideração a necessidade dos itens e disponibilidade do recurso financeiro.

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

VANESSA DE CARVALHO ROSSETO

Membro da comissão de contratação



Assinou eletronicamente em 17/03/2025 às 13:52:40.

CAROLINE FRANCO ZANOTTI

Membro da comissão de contratação



Assinou eletronicamente em 17/03/2025 às 13:55:29.

BIANCA REGINA MONTEIRO GALVES MANGINI

Autoridade competente



Assinou eletronicamente em 17/03/2025 às 15:27:05.

Termo de Referência 140/2025

Informações Básicas

Número do artefato	UASG	Editado por	Atualizado em
140/2025	90183-ESP-INST. INFECTOLOGIA EMILIO RIBAS	ANDERSON MANOEL DO NASCIMENTO	17/03/2025 13:55 (v 2.0)
Status	ASSINADO		

Outras informações

Categoria	Número da Contratação	Processo Administrativo
V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados/Serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra		024.00037333 /2025-73

1. Definição do objeto

1.1. Contratação de serviços de manutenção preventiva, nos termos das tabelas abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

Item	Objeto da Contratação	Catser/ Catmat	Siafísico	Unid. De Forn.	Quant.
1	Serviço de manutenção em equipamento de centro cirúrgico - Mesa Cirúrgica	13021	24600	1 - Unid.	4

ITEM	EQUIPAMENTO	MARCA	MODELO	SÉRIE	PATIMÔNIO
1	Mesa Cirúrgica	Barrfab	BF683TDP	111411217	36858
2	Mesa Cirúrgica	Barrfab	BF683TDP	111421217	36859
3	Mesa Cirúrgica	Barrfab	BF683TDP	111431217	36860
4	Mesa Cirúrgica	Barrfab	BF683TDP	111401217	36861

1.2. O(s) serviço(s) objeto desta contratação são caracterizados como comum(ns), conforme justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar.

1.3. O prazo de vigência da contratação é de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da assinatura do contrato, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

1.4. O contrato oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à vigência da contratação.

2. Fundamentação da contratação

2.1. A Fundamentação da Contratação e de seus quantitativos encontra-se pormenorizada em Tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

3. Descrição da solução

3.1. A descrição da solução como um todo encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

4. Requisitos da contratação

4.1 Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

5. Modelo de execução do objeto

Condições de Execução

5.1. A execução do objeto seguirá a seguinte dinâmica:

5.1.1. Execução do objeto: 05 (cinco) dias úteis da assinatura do contrato;

Local e horário da prestação dos serviços

5.2. *Os serviços serão prestados no seguinte endereço:* Av. Dr. Arnaldo, 165 - Cerqueira César - CEP 01246900

5.3. *Os serviços serão prestados no seguinte horário:* Das 8h00min às 16h00min, de segunda à sexta-feira.

Informações relevantes para o dimensionamento da proposta

5.6. *A demanda do órgão tem como base as seguintes características:*

5.6.1 Apresentar proposta subscrita por representante legal da empresa, com validade de 60 dias, informar agência e conta junto ao Bando do Brasil para o devido pagamento.

5.6.2 Os preços ofertados deverão incluir todos os custos e despesas necessárias ao cumprimento total das obrigações decorrentes da presente contratação, tais como custos diretos e indiretos, tributos incidentes, frete entre outros necessários ao cumprimento integral do objeto.

Especificação da garantia do serviço ([art. 40, §1º, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021](#))

5.7. O prazo de garantia contratual dos serviços é aquele estabelecido na [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 \(Código de Defesa do Consumidor\)](#).

6. Modelo de gestão do contrato

6. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

6.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

6.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

6.3. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

6.4. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

Preposto

6.5. A Contratada designará formalmente o preposto da empresa, antes do início da prestação dos serviços, indicando no instrumento os poderes e deveres em relação à execução do objeto contratado.

Fiscalização

6.6. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos ([Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput](#)).

Fiscalização Técnica

6.7. O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração. ([Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, VI](#));

6.8. O fiscal técnico do contrato anotará no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. ([Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, §1º](#) e [Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, II](#));

6.9. Identificada qualquer inexecução ou irregularidade, o fiscal técnico do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção. ([Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, III](#));

6.10. O fiscal técnico do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso. ([Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, IV](#));

6.11. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprezadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato. ([Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, V](#));

Fiscalização Administrativa

6.12. O fiscal administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário (Art. 23, I e II, do Decreto nº 11.246, de 2022).

6.13. Caso ocorra descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência; (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 23, IV).

Gestor do Contrato

6.14. O gestor do contrato coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à

verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, IV).

6.15. O gestor do contrato acompanhará os registros realizados pelos fiscais do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, II).

6.16. O gestor do contrato acompanhará a manutenção das condições de habilitação da contratada, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, III).

6.17. O gestor do contrato emitirá documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, VIII).

6.18. O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, X).

6.19. O gestor do contrato deverá elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, VI).

6.20. O gestor do contrato deverá enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão nos termos do contrato.

7. Critérios de medição e pagamento

7.1. A avaliação da execução do objeto ficará de submetida a fiscalização técnica para verificação da qualidade da prestação dos serviços OU o disposto neste item.

7.1.1. Será indicada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a Contratada:

7.1.1.1. não produzir os resultados acordados,

7.1.1.2. deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou

7.1.1.3. deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

Do recebimento

7.2. Os serviços serão recebidos, no prazo de 30 dias, pelos fiscais técnico e administrativo, mediante termos detalhados, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico e administrativo. ([Art. 140, I, a, da Lei nº 14.133](#) e [Arts. 22, X e 23, X do Decreto nº 11.246, de 2022](#)).

7.3. O prazo da disposição acima será contado do recebimento de comunicação de cobrança oriunda do contratado com a comprovação da prestação dos serviços a que se referem a parcela a ser paga.

7.4. O fiscal técnico do contrato realizará o recebimento do objeto do contrato mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico. ([Art. 22, X, Decreto nº 11.246, de 2022](#)).

7.5. O fiscal administrativo do contrato realizará o recebimento provisório do objeto do contrato mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter administrativo. ([Art. 23, X, Decreto nº 11.246, de 2022](#))

Liquidação

7.6. Havendo erro na apresentação da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus ao contratante.

7.7. Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.

7.8. A fiscalização não efetuará o ateste da última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório. (Art. 119 c/c art. 140 da Lei nº 14133, de 2021)

7.9. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

7.10. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

7.11. Nenhum prazo de recebimento ocorrerá enquanto pendente a solução, pelo contratado, de inconsistências verificadas na execução do objeto ou no instrumento de cobrança.

Liquidação

7.12. Para fins de liquidação, o setor competente deverá verificar se a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente apresentado expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

7.12.1. o prazo de validade;

7.12.2. a data da emissão;

7.12.3. os dados do contrato e do órgão contratante;

7.12.4. o período respectivo de execução do contrato;

7.12.5. o valor a pagar; e

7.12.6. eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

7.13. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus à contratante;

7.14. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no [art. 68 da Lei nº 14.133/2021](#).

7.15. A Administração deverá realizar consulta ao SICAF para: a) verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital; b) identificar possível razão que impeça a participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, que implique proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2018).

7.16. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.

7.17. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

7.18. Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.

7.19. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o contratado não regularize sua situação junto ao SICAF.

Prazo de pagamento

7.20. O pagamento será efetuado no prazo máximo de até 30 dias úteis, contados na emissão da nota fiscal da liquidação da despesa, conforme seção anterior, nos termos da [Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 2022](#).

7.21. No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente na forma da legislação aplicável (artigo 2º, inciso III, do Decreto nº 67.608/2023, c/c o artigo 1º do Decreto nº 32.117/1990), bem como incidirão juros moratórios, a razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados pro rata temporis, em relação ao atraso verificado.

Forma de pagamento

7.22. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para depósito em conta corrente bancária em nome do contratado no **Banco do Brasil S/A**.

7.23. . Constitui condição para a realização dos pagamentos a inexistência de registros em nome do contratado no "Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais- CADIN ESTADUAL", o qual deverá ser consultado por ocasião da realização de cada pagamento. O cumprimento desta condição poderá se dar pela comprovação, pelo contratado, de que os registros estão suspensos, nos termos do artigo 8º da Lei estadual nº 12.799, 2008..

7.24. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

7.25. O Contratante poderá, por ocasião do pagamento, efetuar a retenção de tributos determinada por lei, ainda que não haja indicação de retenção na nota fiscal apresentada ou que se refira a retenções não realizadas em meses anteriores.

7.26. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

7.27. O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da [Lei Complementar nº 123, de 2006](#), não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

8. Critérios de seleção do fornecedor

Forma de seleção e critério de julgamento da proposta

8.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de LICITAÇÃO, na modalidade **INEXIBILIDADE**.

Exigências de habilitação

8.2. Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos

Habilitação fiscal, social e trabalhista

8.3. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

8.4. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da [Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014](#), do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

8.5. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

8.6. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#);

8.7. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes *[Estadual/Distrital] ou [Municipal/Distrital]* relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

8.8. Prova de regularidade com a Fazenda *[Estadual/Distrital] ou [Municipal/Distrital]* do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

8.9. Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos *[Estadual/Distrital] ou [Municipal/Distrital]* relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

8.10. O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

Qualificação Econômico-Financeira

8.11. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - [Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II](#);

Qualificação Técnica

8.12. Declaração /Atestado de Exclusividade autenticada e vigente;

8.13. Notas fiscais comprovando os preços praticados para outros órgãos públicos ou privados.

8.14. Declaração de compatibilidade de preços.

8.15. **Apresentar “Certidão de Responsabilidade Técnica de Pessoa Jurídica”**, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, comprovando entre suas atividades compatibilidade para atendimento do objeto da presente contratação.

8.16. **Apresentar “Certidão de Responsabilidade Técnica do(s) Profissional(ais)”**, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, comprovando atribuição compatível para atendimento do objeto da presente contratação.

9. Estimativas do Valor da Contratação

Valor (R\$): 3.920,00

9.1. O custo estimado total da contratação é de R\$ 3.920,00 (três mil novecentos e vinte reais).

10. Adequação orçamentária

10.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral do Estado deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

33903980.....CONSERV.MANUTENC.DE BENS MOVEIS E EQUIPAMENTO

10.1.1 Fonte de Recurso: 163150298

10.1.2 Programa de Trabalho: 090606/10302093048500000

10.1.3 Elemento de Despesa: 33903980

10.1.4 Plano Interno: 0100

11. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

VANESSA DE CARVALHO ROSSETO

Membro da comissão de contratação



Assinou eletronicamente em 17/03/2025 às 13:52:06.

CAROLINE FRANCO ZANOTTI

Membro da comissão de contratação



Assinou eletronicamente em 17/03/2025 às 13:55:47.

BIANCA REGINA MONTEIRO GALVES MANGINI

Autoridade competente



Assinou eletronicamente em 17/03/2025 às 10:40:25.

São Paulo, 11 de março de 2025.

REF. 311/25

Razão Social: Instituto de Infectologia Emilio Ribas

CNPJ: 46.374.500/0008-60

Endereço: Av. Dr. Arnaldo, 165

Cidade: São Paulo

Telefone: (11) 3896-1416 / 3896-1283

E-mail: marli.lima@emilioribas.sp.gov.br

Solicitante: Marli

Proposta Comercial

ITEM 01 - Manutenção preventiva mesa cirurgica - Barrfab

Item	Marca	Tipo/Modelo	Nº de Série	Patrimônio
01	Barrfab	Mesa Cirúrgica / BF683TDP	111411217	36858
02	Barrfab	Mesa Cirúrgica / BF683TDP	111421217	36859
03	Barrfab	Mesa Cirúrgica / BF683TDP	111431217	36860
04	Barrfab	Mesa Cirúrgica / BF683TDP	111401217	36861

Código	Relação de Peças / Acessórios	Qtd	Valor Unitário	Valor Total
PREV01	1. Manutenção preventiva: visando manter os equipamentos dentro de condições normais de utilização com objetivo de se reduzirem as possibilidades de que ocorram defeitos por desgastes ou envelhecimento de seus componentes, constitui neste orçamento uma visita, agendada previamente, por profissionais qualificados e treinados na fábrica dentro do horário das 7 às 17:00h que serão programadas de acordo com o calendário da contratada e de comum acordo com a contratante. As visitas incluem a execução dos seguintes serviços: ajustes mecânicos, verificação elétrica, limpeza e lubrificação. Inclui teste de segurança elétrico com emissão de laudo.	4	R\$ 980,00	R\$ 3.920,00

Valor total do orçamento	R\$ 3.920,00
--------------------------	--------------

Condições da Proposta

Dados bancários: BB - agência 4417-2 - conta corrente n. 7694-5

Condição de Pagamento: 30 dias

Prazo de Entrega: 5 dias úteis, após o recebimento da nota de empenho

Frete: Incluso

Garantia: 90 dias de mão de obra

Validade da Proposta: 60 dias



Atenciosamente,

CANAL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA ME

Av. Fuad Lutfalla, 460 – Jd. Maria Trindade – CEP: 02968-000 – São Paulo/SP / CNPJ 12.514.715/0001-41
Telefones: 11-3992-3600 / 3571-2221 / E-mail: comercial@canalmed.tec.br - 54121381948

PROCESSO/DEX/0006/25

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que a empresa **BARRFAB INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.**, estabelecida à Rua Mário Ely, 271, Cinquentenário, Farroupilha – RS, inscrita no CNPJ nº 02.836.248/0001-12, autoriza a empresa **CANAL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.**, estabelecida à Av. Fuad Lutfalla, 460, Vila Maria Trindade, São Paulo – SP, inscrita no CNPJ nº 12.514.715/0001-41, como seu representante técnico e comercial exclusivo, podendo comercializar, fazer instalações, promover treinamento, prestar serviços de assistência técnica e manutenção preventiva e corretiva dos produtos fabricados pela empresa **BARRFAB INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.**, para as Microrregiões relacionadas no Anexo A desta declaração, pertencentes ao Estado de São Paulo, e também nos Hospitais da Secretaria Estadual de Saúde e Fundo Municipal de Saúde de São Paulo.

PRODUTOS	REGISTRO ANVISA
MESA CIRURGICA PARA PEQUENA MEDIA ALTA CIRURGIA E ESPECIALIDADES	80009860008
FOCO CIRÚRGICO	80009860009
MESA CIRÚRGICA PARA PEQUENA, MÉDIA, ALTA CIRURGIA E ESPECIALIDADES	80009860010
BARRPORT	80009860011

Validade de 180 dias condicionada obrigatoriamente à manutenção da validade do registro na ANVISA dentro deste mesmo período.

São Paulo, 16 de janeiro de 2025.

MESSIAS TEIXEIRA
DA
PURIFICACAO:2690
6477889

Assinado de forma digital
por MESSIAS TEIXEIRA DA
PURIFICACAO:26906477889
Dados: 2025.01.17 14:08:26
-03'00'

Diretor Administrativo Financeiro
Messias Teixeira da Purificação

MTP/kdmf

1/2 – 0006/25

Anexo A

Microrregião de Osasco:

- Barueri
- Cajamar
- Carapicuíba
- Itapevi
- Jandira
- Osasco
- Pirapora do Bom Jesus
- Santana de Parnaíba

Microrregião de Franco da Rocha:

- Caieiras
- Francisco Morato
- Franco da Rocha
- Mairiporã

Microrregião de Guarulhos:

- Arujá
- Guarulhos
- Santa Isabel

Microrregião de Itapecerica da Serra:

- Cotia
- Embu das Artes
- Embu-Guaçu
- Itapecerica da Serra
- Juquitiba
- São Lourenço da Serra
- Taboão da Serra
- Vargem Grande Paulista

Região São Paulo:

- Zona Norte
- Zona Oeste
- Zona Central: Barra Funda, Bela Vista, Bom Retiro, Brás, Consolação.

Região do grande ABC

- São Bernardo do Campo
- Diadema

RES: REF. 311/25 - INSTITUTO DE INFECTOLOGIA EMILIO RIBAS - PREVENTIVA MESAS BARRFAB

De Cristina Canal | Canalmed <comercial@canalmed.tec.br>

Data qui, 13/03/2025 10:04

Para Vanessa De Carvalho Rosseto <vanessa.rosseto@emilioribas.sp.gov.br>

Cc ESR <esr@canalmed.tec.br>; IIER - Equipamentos <equipamentos@emilioribas.sp.gov.br>

Vanessa bom dia!

Um equipamento novo custa R\$ 78.445,00 (setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais) na tabela vigente.

Dúvidas a disposição.

Atenciosamente,



Não deixe de realizar a manutenção nos seus equipamentos. Manutenção preventiva salva vidas!



De: Vanessa De Carvalho Rosseto <vanessa.rosseto@emilioribas.sp.gov.br>

Enviada em: quinta-feira, 13 de março de 2025 08:11

Para: Cristina Canal | Canalmed <comercial@canalmed.tec.br>

Cc: ESR <esr@canalmed.tec.br>; IIER - Equipamentos <equipamentos@emilioribas.sp.gov.br>

Assunto: RE: REF. 311/25 - INSTITUTO DE INFECTOLOGIA EMILIO RIBAS - PREVENTIVA MESAS BARRFAB

Bom dia Cristina,

Pode nos informar o valor de um equipamento novo?

Cordialmente,



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Estado da Saúde
Instituto de Infectologia Emilio Ribas - Grupo Técnico de Gerenciamento Hospitalar

DESPACHO

Nº do Processo: 024.00037333/2025-73

Interessado: INSTITUTO DE INFECTOLOGIA EMILIO RIBAS

Assunto: Contratação de serv. de manutenção preventiva para mesas cirúrgicas, marca Barrfab

Autorizo abertura de processo para **Contratação de serv. de manutenção preventiva para mesas cirúrgicas, marca Barrfab**, através de **Inexigibilidade**, assim como aprovo o Termo de Referência e Justificativa Técnica.

Encaminhe-se a Diretoria de Gerenciamento Hospitalar para a devida autuação e após a Diretoria de Serviço de Materiais e Patrimônio para prosseguimento.

São Paulo, 21 de março de 2025.

Bianca Regina M. G. Mangini
Diretor Técnico de Saúde III
Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Lair Felix Da Silva, OFICIAL ADMINISTRATIVO**, em 21/03/2025, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Regina Monteiro Galves Mangini, DIRETOR TÉCNICO DE SAÚDE III - SUBSTITUTO**, em 21/03/2025, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0060753616** e o código CRC **680100EA**.



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Estado da Saúde
Instituto de Infectologia Emilio Ribas - Grupo Técnico de Gerenciamento Hospitalar

DESPACHO

Nº do Processo: 024.00037333/2025-73

Interessado: INSTITUTO DE INFECTOLOGIA EMILIO RIBAS

Assunto: Contratação de serv. de manutenção preventiva para mesas cirúrgicas, marca Barrfab - **Inexigibilidade**

Ciente, encaminha-se a Diretoria de Serviços de Material e Patrimônio para prosseguimento.

São Paulo, 21 de março de 2025.

Vima Balieiro Fonseca Maia
Diretor Técnico II – GTGH
Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Lair Felix Da Silva, OFICIAL ADMINISTRATIVO**, em 21/03/2025, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vilma Balieiro Fonseca Maia, DIRETOR I**, em 24/03/2025, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0060754632** e o código CRC **496A44CC**.



**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO**

São Paulo, 04 de abril de 2024.

Ofício-Circular GS nº 18/2024

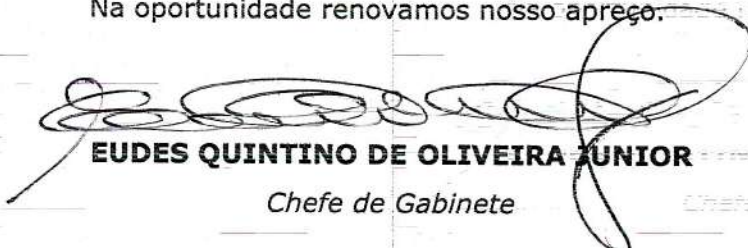
**Ref.- SEI 024.00037222/2024-86 - Parecer Referencial
CJ/SS nº 18/2024. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
Hipóteses de contratação direta da prestação de serviços
contínuos ou não contínuos, de manutenção preventiva
e/ou corretiva de equipamentos laboratoriais e/ou médico-
hospitalares, qualquer que seja o valor total estimado para
a contratação, com fundamento no artigo 74 caput e inciso
I, da Lei Federal nº 14.133/2021.**

Senhor (a) Dirigente:

Cumprimentando-o (a) cordialmente levamos ao conhecimento de V.Sa. o teor do judicioso **Parecer Referencial CJ/SS nº 18/2024, devidamente referendado pelo douto Procurador do Estado Chefe da Consultoria Jurídica**, cujos termos, lastreados no disposto na **Resolução PGE nº 29, de 23-12-2015**, deverão orientar a conduta das Unidades da Pasta em processos e expedientes que tratam de situação idêntica às espelhadas no referido parecer referencial, ou seja, em que estejam presentes os pressupostos fáticos e jurídicos para os quais seja possível seguir a orientação ali traçada, e cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

A medida prestigia o princípio da eficiência, vindo ao encontro da racionalização do trabalho, razão pela qual deverá V.Sa., cientificar todas as Unidades vinculadas do teor do parecer em referência, destacado seu período de vigência apontado no item 66.

Na oportunidade renovamos nosso apreço.


EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Chefe de Gabinete

Ilustríssimo (a) Senhor (a) Dirigente:

**NAJ, ATEC-GS, CAF, CCTIES, CCD, CGA, CGCSS, CGOF, CPS, CRH, CRS e CSS
FURP, HEMOCENTRO, ONCOCENTRO,
HC/FM-USP, HC/FM-RP, HC/FM-B, HC-FAMEMA**


GLGPC/JASO/ksc

Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 188 8º andar | CEP 05403-000 | São Paulo, SP | Fone: (11) 3066-8656



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

PROCESSO: 024.00037222/2024-86

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DE
SÃO PAULO

PARECER: REFERENCIAL CJ/SS n.º 18/2024

EMENTA: **PARECER REFERENCIAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.** Hipóteses de contratação direta da **prestação de serviços contínuos ou não contínuos, de manutenção preventiva e/ou corretiva de equipamentos laboratoriais e/ou médico-hospitalares**, qualquer que seja o valor total estimado para a contratação, com fundamento no **artigo 74 caput e inciso I**, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLC - Lei Federal nº 14.133/2021. Dispensa de encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica nos casos em que se verifique a identidade dos pressupostos fáticos e jurídicos. Possibilidade de orientação jurídica uniforme nos casos que dependam de mera conferência de dados e/ou documentos que instruem os autos. Resolução PGE nº 29/2015. Necessidade de instrução dos autos com detalhada justificativa formal. Atenção à necessidade de observância do teor do artigo 72 da Lei federal nº 14.133/2021. Outras considerações. Proposta de encaminhamento dos autos à Chefia de Gabinete para conhecimento da Administração e aplicação das orientações aqui inseridas aos casos idênticos. Vigência do Parecer Referencial fixada até **03/04/2025**, ou até que sobrevenha orientação diversa.

Sr. Procurador do Estado Chefe da Consultoria Jurídica,

I – RELATÓRIO. IMPLANTAÇÃO DE PARECER REFERENCIAL. RESOLUÇÃO PGE-29, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015. ABRANGÊNCIA

1. O presente expediente administrativo foi instaurado com fundamento na Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015, para a elaboração de **Parecer Referencial**, a ser observado pela Secretaria de Estado da Saúde, nos procedimentos onde se pretenda **contratar diretamente**, por **inexigibilidade de licitação**, a **prestação de serviços contínuos ou não contínuos, de manutenção preventiva e/ou corretiva de equipamentos laboratoriais e/ou médico-hospitalares**, qualquer que seja



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

o valor total estimado para a contratação, tendo em vista a inviabilidade de competição, com fundamento no **artigo 74, caput e inciso I**, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLC. Nestes casos, qualquer que seja o valor total estimado da contratação, fica dispensada a análise individualizada de cada um dos expedientes pela Consultoria Jurídica.

2. Considerando o princípio da eficiência e a necessidade de racionalização dos trabalhos das Consultorias Jurídicas, bem como a existência de diversos pareceres sobre situações fáticas e jurídicas idênticas, o Procurador Geral do Estado, por meio da Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015, admite a elaboração do Parecer Referencial pelas Consultorias Jurídicas e sua utilização pela Administração Pública:

“Artigo 1º - Fica admitida a elaboração de Parecer Referencial, a critério da chefia da Consultoria Jurídica, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

§1º - Considera-se Parecer Referencial a peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ou paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas.

§2º - A juntada de cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada pelas Consultorias Jurídicas”.

3. Tendo em vista que os processos administrativos preparatórios para contratações diretas, tendo por objeto a **prestação de serviços contínuos ou não contínuos, de manutenção preventiva e/ou corretiva de equipamentos laboratoriais e/ou médico-hospitalares**, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no **artigo 74 caput e inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021**, diante da **inviabilidade de competição**, representam número significativo, envolvem matéria repetitiva e singeleza da atividade desempenhada pelo órgão jurídico, justifica-se a elaboração deste Parecer Referencial, a fim de estabelecer **orientação jurídica uniforme** sobre o assunto.

4. Sendo assim, recomenda-se que o presente opinativo venha a ser empregado como Parecer Referencial nos procedimentos preparatórios para **contratações diretas tendo como objeto a prestação de serviços contínuos ou não**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

contínuos, de manutenção preventiva e/ou corretiva de equipamentos laboratoriais e/ou médico-hospitalares, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74 *caput* e inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021, podendo ser aplicado **qualquer** que seja o valor total da contratação.

É o relatório.

II – DA INTRODUÇÃO

5. Na elaboração do presente Parecer Referencial adotou-se a legislação em vigor, as normas infralegais e as **orientações já exaradas por esta Consultoria Jurídica em diversos processos do gênero.**

6. A aplicação do Parecer Referencial aos casos análogos que apresentem os **mesmos pressupostos fáticos e jurídicos** e cuja observância dependa de mera **conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos, dispensa o envio dos autos à Consultoria Jurídica.**

7. Os processos aqui tratados, nos termos do artigo 4º da Resolução PGE nº 29/15 (**Anexo I**), deverão ser instruídos pela Administração com:

a) cópia integral do presente Parecer Referencial, e

b) declaração da autoridade competente de que o caso concreto a ela submetido se enquadra, **integralmente**, nos parâmetros e pressupostos do presente Parecer Referencial, e que serão seguidas as orientações aqui contidas. (**Anexo II**)

7.1. Os casos que extrapolem os limites da presente orientação deverão ser submetidos à análise individualizada por este órgão consultivo. Assim, é importante consignar que a análise individualizada não estará dispensada, caso a administração vislumbre a ocorrência de alguma especificidade a demandar a imposição de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

requisitos excepcionais, hipótese em que será necessário o encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica.

8. A Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 entrou em vigor na data de sua publicação e passou a estabelecer normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigo 1º, caput), em substituição às regras anteriormente contidas na Lei nº 8.666/93. Com a revogação expressa da Lei Federal nº 8.666/1993 em 30 de dezembro de 2023 (artigo 193, inciso II, alíneas “a”, da Lei Federal nº 14.133/2021), revela-se oportuno emitir orientação jurídica uniforme à luz da nova legislação, mediante edição do presente Parecer Referencial.

9. Importante salientarmos que diversos aspectos da Lei federal nº 14.133/2021 ainda não foram regulamentados no Estado de São Paulo, valendo sugerir que as unidades de saúde acompanhem atentamente a edição de novos decretos tratando da matéria, bem como os comunicados disponibilizados no portal compras.sp.gov.br, com destaque para o campo da legislação. Caso sobrevenha alguma regulamentação alterando as premissas do presente opinativo, recomenda-se que as unidades submetam eventuais dúvidas à análise desta Consultoria Jurídica.

10. Dúvidas quanto ao sentido e alcance do presente Parecer Referencial poderão ser dirimidas pela Administração junto à Consultoria Jurídica da Secretaria da Saúde (art. 5º, Resolução PGE-29/15).

11. Recomenda-se que os servidores responsáveis pelas contratações acessem frequentemente o site ***Portal de Compras do Estado de São Paulo***¹, onde estão todas as informações e orientações sobre o assunto, e disponíveis as minutas padrão². Neste site também há um e-mail para caso de dúvidas e sugestões relacionadas à Nova Lei de Licitações³.

¹ <https://compras.sp.gov.br/>

² Na aba Toolkits

³ suporte.compras@sp.gov.br



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

11.1. No site *Compras.SP* há também Comunicados da Secretaria de Gestão e Governo Digital orientando o uso da nova lei de licitações.

12. Recomenda-se fortemente, outrossim, a visualização dos *webinars* realizados pela Subsecretaria de Gestão e Governo Digital e pela Escola de Governo do Estado de São Paulo – EGESP, que estão salvos e abordam os pontos mais importantes da transição à Nova Lei de Licitações⁴, bem como a participação das oficinas para uso do sistema *Compras.gov.br*.⁵

III – DA ANÁLISE DA CONTRATAÇÃO DIRETA COM BASE NA LEI Nº 14.133/21 – NLLC

13. Feitas essas observações iniciais, registre-se que as contratações da Administração Pública, como regra geral, exigem a realização de procedimento licitatório prévio, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

“Art. 37 – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

14. Em atendimento à ressalva inserida no comando constitucional, o legislador ordinário, ao disciplinar a matéria, discriminou as hipóteses em que a licitação pode ser dispensada ou é inexigível (artigos 74 e 75 da NLLC - Lei federal nº 14.133/2021).

⁴ Disponíveis em <https://compras.sp.gov.br/noticias/>

⁵ Disponível em <https://compras.sp.gov.br/oficina-de-simulacao-no-sistema-do-compras-gov-br/>



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

15. Como já ressaltado, o presente parecer referencial abarca os casos em que a Administração pretenda contratar a **prestação de serviços contínuos ou não contínuos, de manutenção preventiva e/ou corretiva de equipamentos laboratoriais e/ou médico-hospitalares, por inexigibilidade de licitação ante a inviabilidade de competição, fundada no artigo 74 *caput* e inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021, qualquer que seja o valor total da contratação.**

16. Em relação à **inexigibilidade** de licitação em casos de **inviabilidade de competição**, tem-se que a anterior Lei de Licitações nº 8.666/93 – agora revogada - disciplinava essa forma específica de inexigibilidade de licitação em seu art. 25, *caput* e inciso I.

16.1. De igual sorte, sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021, o objeto da contratação ora tratada pode ser enquadrado na regra geral do *caput* do artigo 74 e na específica do inciso I, desde que reste efetivamente demonstrada a exclusividade do prestador dos serviços pretendidos. Confira-se:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; (...).”

17. Desse modo, em determinadas situações especificadas na legislação, admite-se que o Poder Público formalize contratações diretas (ou seja, sem a necessidade de promover uma licitação) com seus fornecedores. Uma dessas hipóteses, prevista inicialmente na Lei Federal nº 8.666/1993 e agora na Lei Federal nº 14.133/2021, consiste na inexigibilidade de licitação, caracterizada, em suma, por situações em que se verifique inexistir um pressuposto básico para o procedimento licitatório em si, qual seja, a viabilidade de competição, por existir apenas um fornecedor ou prestador exclusivo.

18. Nesse sentido, oportuno transcrever lições doutrinárias a respeito do tema:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

“A licitação pública é processo seletivo o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de comparar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas. Na qualidade de processo seletivo em que se procede à seleção de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por consequência, não haverá licitação pública, revelando os casos denominados de inexigibilidade. Essa, aliás, é a expressão do caput do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, cujo teor indica que ‘É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de [...]’. Então, sempre que inviável a competição, sucede inexigibilidade de licitação pública, cabendo à comunidade jurídica sistematizar os casos mais frequentes, sem pretender exauri-los, pois o enunciado está em aberto. (...)”⁶

“Segundo a fórmula legal, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição. (...)

Essa fórmula não foi explicitada nem esclarecida pela Lei 14.133/2021, que se restringiu a fornecer um elenco de exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição. O tema tem sido objeto de contínuas incursões doutrinárias e sérias controvérsias jurisprudenciais, sem que se tenham atingido soluções plenamente satisfatórias.

(...)

A expressão “inviabilidade de competição” indica situações em que não se encontram presentes os pressupostos para a escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

(...)

É difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição. A dificuldade é causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser delimitada através de regras legais. (...)

(...)

Deve-se ressaltar que o caput do art. 74 apresenta função normativa específica, de modo que uma contratação direta poderá nele se fundar direta e exclusivamente. Não se impõe que a hipótese seja enquadrada em um dos incisos desse artigo, os quais apresentam natureza exemplificativa – ainda que dotados de função normativa restritiva.

(...)

A redação do art. 74 da Lei 14.133/2021 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas. Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos referidos incisos. (...)

Configurando-se inviabilidade de competição numa situação que não se enquadra nos incisos do art. 74, a contratação será alicerçada diretamente no caput do dispositivo.

(...)

A modalidade mais evidente de inviabilidade de competição é aquela derivada da ausência de alternativas para a Administração Pública. Se existe apenas um único produto em condições de atender à necessidade estatal, não há sentido em realizar licitação. Isso seria um desperdício de tempo realizar a licitação.

(...)

Ao desenvolver essas atividades, as avaliações da Administração têm que ser rigorosamente objetivas. Não podem ser influenciadas por preferências subjetivas, fundadas em critérios opinativos. O art. 41 consagrou disciplina geral sobre o tema. A Lei volta a reprovar escolhas fundadas na pura e simples preferências por marcas.

⁶ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 155.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

Não há reprovação legal à utilização da marca como meio de identificação de um objeto escolhido por suas qualidades ou propriedades intrínsecas. Porém, a escolha da Administração deve fundar-se em atributos objetivos do produto.

(...)

Em última análise, a Lei veda a escolha imotivada. Quando o critério de decisão é simplesmente a preferência subjetiva por uma marca, configura-se uma decisão arbitrária e inválida.

(...)”⁷

IV - DA INSTRUÇÃO DOS AUTOS NECESSÁRIA PARA EMBASAR A CONTRATAÇÃO DIRETA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 74, *CAPUT* e INCISO I DA LEI Nº 14.133/2021

19. Pois bem, conforme já ressaltado, por força do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, a **licitação é regra geral** para que a Administração Pública adquira bens ou contrate a prestação de serviços. Com o intuito de regulamentar tal regra, foi editada a Lei Federal nº 8.666/93, agora revogada pela Lei nº 14.133/2021, que estabelece as normas gerais de licitações e contratos administrativos. Como parte da regulamentação de tais institutos, a legislação federal previu, expressamente, as hipóteses **excepcionais** em que não há necessidade de prévio procedimento licitatório para que a Administração Pública celebre contratos.

20. Dentre tais hipóteses, encontra-se aquela objeto do presente Parecer Referencial, qual seja, a possibilidade de **contratação direta**, por **inexigibilidade de licitação**, por **inviabilidade de competição**, conforme regra estampada no artigo 74 da Lei federal nº 14.133/2021.

21. Para tanto, o §1º do artigo 74 estabelece que a *“Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica”*. (destacamos)

⁷ Justen Filho, Marçal in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ed. Revista dos Tribunais, 2021, págs.958/964



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

22. Nessa linha, destaca-se que não basta a autoridade administrativa competente afirmar a exclusividade, é necessário que se juntem aos autos preparatórios **documentos idôneos capazes de comprovar, efetivamente, a inviabilidade de competição.**

23. Por se tratar de situação fática, é difícil identificar de antemão todos os casos em que poderia ocorrer, já que a inviabilidade de competição pode decorrer de inúmeros fatores. Alguns dos fatores são aqueles elencados, de forma exemplificativa, nos incisos do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, acima citado.

23.1. O *caput* do artigo 74 da Lei federal nº 14.133/2021 dispõe que será inexigível a licitação “*quando inviável a competição*”. Seus incisos descrevem situações meramente exemplificativas (assim como ocorria sob a égide da legislação revogada, conforme posição pacífica na doutrina e jurisprudência), pois a inexigibilidade decorre da inviabilidade de competição, situação que será definida em cada caso concreto.

24. Dentre as hipóteses destacadas pela Nova Lei de Licitações e Contratos como exemplo de inviabilidade de competição, destaca-se aquela em que há somente um único fornecedor ou prestador que pode atender às demandas da Administração. Este caso é abordado no inciso I do artigo 74, supratranscrito.

25. A experiência desta Consultoria Jurídica demonstra que a situação abrangida no inciso I do referido artigo 74 é a mais frequente a ocorrer na Pasta da Saúde. Em tais casos, orienta-se a Administração a que demonstre, nos autos, com documentos hábeis, idôneos e atualizados, que a empresa/fornecedor/prestador que se pretende contratar detém a efetiva e fática exclusividade na prestação dos serviços pretendidos, certificando-se quanto à efetiva caracterização da inviabilidade de competição.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

26. A comprovação da exclusividade deve ser emitida por instituição confiável e idônea do local em que se realize a contratação, e com as especificidades correspondentes à descrição encontrada no catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, instituído de acordo com o inciso II do art. 19 da NLLC (equivalente ao SIAFISICO).

27. Cabe à Administração aferir as condições acima mencionadas. O atestado/declaração deverá estar dentro do prazo de validade, recomendando-se, ainda, a verificação do documento original.

28. Oportuno citar a Súmula 255 do Tribunal de Contas da União sobre a comprovação da exclusividade:

Súmula 255 – TCU

Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

29. Assim, insiste-se na recomendação no sentido de que, nos casos em que a contratação direta se fundamentar no artigo 74 *caput* e inciso I da Lei nº 14.133/2021, a Administração se cerque de elementos fáticos que demonstrem e registrem a aderência da contratação aos parâmetros legais, registrando que a inviabilidade de competição deve estar devidamente comprovada e justificada nos autos específicos da contratação, nos termos do § 1º do art. 74 da NLLC.

IV.1 – DOS REQUISITOS DO ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 e DO ARTIGO 6º DO DECRETO ESTADUAL Nº 68.304/2024

30. O artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 elenca os documentos mínimos que devem instruir os procedimentos de contratação direta, inclusive por inexigibilidade de licitação:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

31. No Estado de São Paulo, os procedimentos de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, na forma eletrônica, são disciplinados pelo **Decreto Estadual nº 68.304/2024**, cujo artigo 6º⁸ reproduziu, em linhas gerais, os elementos acima transcritos.

32. Esses dispositivos da NLLC e do recente Decreto estadual são correspondentes aos do revogado artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93.

33. Vê-se, portanto, que esses dispositivos constituem importante guia para a instrução adequada de procedimentos de contratação direta à luz da nova legislação, como os de que trata o presente Parecer Referencial. Cumpre salientar que a não observância dessas formalidades pode configurar uma das

⁸ Artigo 6º - O procedimento de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

(...)

§ 3º - O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora do procedimento.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

hipóteses do artigo 73 da Lei Federal nº 14.133/2021⁹, acarretando a responsabilidade solidária do contratado e do agente público por eventual dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

34. Conforme exposto por Márcio Cammarosano¹⁰, ao comentar o artigo 72 da NLLC, *“deve a contratação direta ser precedida de adequado planejamento, iniciando-se o processo com a formalização da demanda. (...) Detectada alguma necessidade, esta deve ser adequadamente identificada e formalizada em termos de solicitação ou determinação a quem de direito para que desencadeie as providências necessárias”*.

35. Desse modo, é altamente recomendável que, no despacho que autorizar a contratação direta, a autoridade competente analise criticamente a instrução dos autos, certificando-se de que todos os elementos previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 sejam efetivamente atendidos, bem como indicando onde se encontrem nos autos os documentos utilizados para respaldar sua deliberação.

36. Registrada a importância dos documentos elencados no artigo 72 da NLLC, passa-se às considerações de ordem jurídica a seu respeito:

a) Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo (inciso I);

37. Este inciso contempla documentos referentes à fase de planejamento da contratação e às especificações técnicas de seu objeto.

⁹ “Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis”.

¹⁰ In “Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Editora Revista dos Tribunais, 2ª tiragem, 2021, pág. 355



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

37.1. Ao utilizar a expressão “e, se for o caso”, após o primeiro documento, seria possível concluir que a legislação estaria dispensando todos os outros (estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou executivo). No entanto, esse dispositivo deve ser interpretado com cautela, não devendo ser utilizado para se dispensar arbitrariamente os documentos ali enumerados. Como consignado no Parecer Referencial CCA/PGFN nº 01/2023, em passagem concordante com o entendimento deste órgão consultivo, a “*dispensa dos Documentos constantes do inciso I somente deverá ocorrer diante da incongruência fático-jurídica do objeto a ser contratado (ex: não é exigido projeto básico ou executivo em contratações que não se refiram a obras ou serviços de engenharia), ou em razão de uma autorização específica prevista em lei ou regulamento próprio*”.

37.2. Por conseguinte, eventual ausência de algum dos documentos listados no inciso I deve ser devidamente justificada pela área técnica da Administração, sempre tendo em vista as especificidades do caso concreto¹¹.

38. O documento de formalização de demanda (DFD), de acordo com o artigo 12, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021, é o elemento a partir do qual “os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias”.

38.1. Aludido dispositivo legal foi regulamentado, no âmbito do Estado de São Paulo, pelo Decreto nº 67.689/2023^{12 13}.

¹¹ Por exemplo, no caso específico de aquisições de insumos laboratoriais, não parece necessária a confecção de projeto básico ou executivo, uma vez que os conceitos trazidos no artigo 6º, incisos XXV e XXVI, revelam que esses documentos seriam utilizados em obras ou serviços mais complexos, como os de engenharia.

¹² Regulamenta o inciso VII do artigo 12 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o plano de contratações anual no âmbito da Administração Pública direta e autárquica. Disponível em: <http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/dg280202.nsf/legislacao/decretos.htm>

¹³ Artigo 2º - Para fins do disposto neste decreto, considera-se:

(...)

IV - documento de formalização de demanda: documento que fundamenta o plano de contratações anual, por meio do qual a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

38.2. Assim, o **DFD** é utilizado para evidenciar e detalhar a necessidade da contratação, consistindo em documento que fundamenta o plano de contratações anual (artigo 2º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 67.689/2023). Para a elaboração do documento, recomenda-se que as unidades observem, no que couber, os requisitos previstos no artigo 7º do mesmo decreto¹⁴.

38.3. Oportuno lembrar que no site *Portal de Compras do Estado de São Paulo*¹⁵, na aba *Toolkits*, há, dentro do item *Inexigibilidade e dispensa sem disputa*¹⁶, clicando sobre o desenho, um modelo de minuta de **Documento de Formalização de Demanda – DFD**, conforme previsão legal.

39. Já o **Estudo Técnico Preliminar – ETP** é elemento típico da etapa de planejamento da contratação, destinando-se a caracterizar o interesse público envolvido e a melhor solução para satisfazê-lo, oferecendo os subsídios ao termo de referência. O documento em questão foi disciplinado pelo Decreto Estadual nº 68.017/2023, contemplando todos os critérios e elementos que devem ser levados em conta pela área técnica na confecção do ETP. É recomendável que seja juntada nos autos do procedimento administrativo toda a documentação utilizada para dar suporte ao estudo.

¹⁴ “**Artigo 7º** - Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda no Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações - PGC com as seguintes informações: I - justificativa da necessidade da contratação; II - descrição sucinta do objeto; III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual; IV - estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado; V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade; VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante; VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável”.

¹⁵ <https://compras.sp.gov.br/>

¹⁶





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

39.1. O conteúdo do ETP deve atender às exigências do artigo 5º¹⁷ do referido decreto, e a elaboração do documento será feita no Sistema ETP Digital, disponível no Portal de Compras do Governo Federal. Para tanto, a Secretaria de Gestão e Governo Digital disponibilizou, em 8/2/2024, um manual explicativo¹⁸ cuja consulta fica recomendada.

39.2. O artigo 8º do referido decreto elenca hipóteses em que o ETP seria dispensado ou facultativo, sendo que os casos de inexigibilidade de

¹⁷ **Artigo 5º** - Com base no Plano de Contratações Anual, deverão ser registrados no Sistema ETP Digital os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, em todas as suas dimensões, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

III - levantamento de mercado, consistente na análise das alternativas possíveis, e justificativas técnica e econômica da escolha da solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou outros instrumentos jurídicos para utilização de bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e

d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.

IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução;

VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração, observadas as disposições do artigo 16 do Decreto nº 67.689, de 3 de maio de 2023.

X - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XI - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e

XIII - manifestação conclusiva sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º - O ETP deverá conter, no mínimo, os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos nos incisos deste artigo, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º - Na etapa de levantamento de mercado de que trata o inciso III deste artigo, o órgão e entidade deverá, primeiramente, prover a análise técnica das soluções identificadas, promovendo a análise econômica apenas daquelas que, qualitativamente, forem viáveis, como forma de minimização de custo processual.

§ 3º - Se, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III deste artigo, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deverá ser certificada a imprescindibilidade dos requisitos impostos para a contratação, excluindo ou flexibilizando os que não forem justificados.

§ 4º - Na elaboração do ETP, para a definição do menor dispêndio, poderá ser realizado levantamento do custo total da solução, por meio da obtenção dos custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, garantia técnica estendida, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao ciclo de vida de cada solução.

§ 5º - Para mensuração de custos indiretos de que trata o § 4º deste artigo, será observado o modelo de referência definido em ato da Secretaria de Gestão e Governo Digital.

§ 6º - Após a elaboração do Plano de Contratações Anual, o órgão ou entidade, preferencialmente, identificará os processos que demandarão estudos técnicos preliminares mais robustos, privilegiando o emprego de recursos organizacionais em demandas capazes de gerar significativos benefícios econômicos e institucionais.

§ 7º - Os processos identificados na forma do § 6º deste artigo deverão ser iniciados com a antecedência necessária ao cumprimento do calendário de contratação de que trata o Decreto nº 67.689, de 3 de maio de 2023.

§ 8º - Em todos os casos, o estudo técnico preliminar deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos do



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

licitação não foram previstos no referido dispositivo¹⁹. Ao contrário, é justamente na fase dos estudos técnicos preliminares que a Administração verifica as condições da inexigibilidade de licitação, demonstrando que no caso concreto está, de fato, caracterizada a inviabilidade de competição.

40. Por sua vez, a **Análise de Riscos** consiste na identificação dos riscos que a contratação pretendida possa gerar ao interesse público, definindo-se seus métodos de gerenciamento, ações preventivas e de contingência. Geralmente se materializa por meio de um “mapa de riscos”, o que é diferente da “matriz de riscos” a que alude o artigo 6º, inciso XVII, da Lei Federal nº 14.133/2021²⁰ (cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do ajuste).

41. Com relação ao **Termo de Referência – TR**, trata-se de documento voltado à caracterização do objeto contratual, devendo observar, no Estado de São Paulo, as disposições do Decreto Estadual nº 68.185/2023, especialmente os parâmetros e elementos descritivos constantes de seu artigo 6º.

41.1. O artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021 descreve o conteúdo mínimo necessário do documento, nos seguintes termos:

artigo 11 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.

¹⁸ <https://compras.sp.gov.br/agente-publico/manuais/>

¹⁹ “Artigo 8º - A elaboração do ETP: I - é dispensada: a) nas hipóteses dos incisos III, VII e VIII do artigo 75 e do § 7º do “caput” do artigo 90 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; b) nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos; II - é facultada nas hipóteses dos incisos I e II do “caput” do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021”.

²⁰ “Art. 6º. (...) XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações: a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência; b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico; c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
 - b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
 - c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
 - d) requisitos da contratação;*
 - e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*
 - f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*
 - g) critérios de medição e de pagamento;*
 - h) forma e critérios de seleção do fornecedor;*
 - i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*
 - j) adequação orçamentária;*
- (gn)

41.2. Ressalte-se que o Decreto estadual nº 68.185/2023 orienta a elaboração do TR, destacando-se a necessidade de utilização do Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Governo Federal (art. 1º, §1º²¹). Os procedimentos estão estabelecidos no Manual de Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Estado (art. 1º, §2º²²).

41.2.1. Neste sentido, recomenda-se que o TR observe o modelo disponibilizado pela Secretaria de Gestão e Governo Digital – SGGD, constante do *Toolkit* voltado ao Pregão Eletrônico no Portal Compras de São Paulo²³, por força do §3º do artigo 6º do citado Decreto nº 68.185/2023²⁴. De fato, no ambiente de produção do site *compras.sp.gov.br* é possível acessar diversos modelos dos documentos em questão, o

²¹ Artigo 1º - Este decreto dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência – TR para a aquisição de bens e a contratação de serviços, nos termos da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo.

§1º - Para os procedimentos de que trata este decreto, será utilizado o Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Governo Federal.

²² §2º - Sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo, para acesso e operacionalização do sistema, deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no Manual do Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Estado.

²³ Disponível em: <https://compras.sp.gov.br/toolkits/>

²⁴ Artigo 6º - Deverão ser registrados no Sistema TR Digital os seguintes parâmetros e elementos descritivos:
(...)

§3º - Deverão ser utilizados os modelos de TR instituídos pela Secretaria de Gestão e Governo Digital, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico do Estado, que conterão os elementos previstos neste artigo.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

que facilita sua elaboração pelos servidores responsáveis das unidades contratantes. A padronização desses elementos é medida vantajosa e que está em consonância com o princípio da eficiência administrativa (artigo 37, “caput”, da Constituição Federal). No entanto, ao utilizar esses modelos, as unidades devem observar eventuais especificidades do caso concreto ou mesmo decorrentes de regulamentações próprias do Estado de São Paulo, providenciando as adaptações necessárias.

41.3. Sobre o teor do documento, recorda-se que o TR irá balizar a proposta de preço e a proposta técnica, tratando-se, portanto, de peça crucial para a gestão do contrato.

41.3.1. Assim, um TR bem elaborado provavelmente conduzirá a propostas técnicas consistentes e a propostas de preço mais condizentes com a média do mercado. Por outro lado, um projeto deficiente dificilmente resultará bons produtos.

41.4. Lembra-se ainda que, como ocorreu na regulamentação do ETP, o artigo 8º do decreto em tela não dispensou a elaboração do TR para as hipóteses de inexigibilidade de licitação²⁵.

41.5. Recomendam-se as seguintes cautelas na elaboração do **Termo de Referência**:

- (a) o Termo de Referência deve contemplar, de forma sucinta, o máximo de informações acerca dos serviços que a administração pretende contratar, permitindo ao prestador exclusivo obter as informações necessárias à elaboração de sua proposta e posterior execução do objeto contratual, caso contratado;
- (b) que o órgão técnico observe o necessário cuidado na sua especificação, de modo a atender aos interesses da Administração;

²⁵ “Artigo 8º - A elaboração do TR será dispensada: I - nas hipóteses do inciso III do “caput” do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; II - nas adesões a atas de registro de preços; III - nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

- (c) o objeto da contratação deve ser definido em conformidade com a descrição encontrada no catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, instituído de acordo com o inciso II do art. 19 da NLLC (equivalente ao SIAFISICO);
- (d) documento deverá ser subscrito pelo Servidor Responsável por sua elaboração, e ser necessariamente aprovado pela Autoridade competente.

41.6. No caso de contratações que envolvam a reposição de peças, ou seja, casos em que a Administração pretende celebrar um contrato misto, com a conjugação de serviços e fornecimento de bens, a Lei federal nº 14.133/2021 prevê esta situação em seu artigo 6º, inciso XXXIV²⁶. Além disso, para que o certame se mostre viável, é preciso atentar para as seguintes diretrizes, traçadas nos Pareceres PA-3 nº 291/2000, PA nº 106/2006 e PA nº 88/2007:

- (i) em toda contratação o objeto deve ser devidamente definido e especificado;
- (ii) há necessidade de orçamento detalhado em planilhas;
- (iii) para contratação de objeto misto, é imperativo definir precisamente no termo de referência quais são os serviços e os materiais, com seus quantitativos;
- (iv) a unidade deve, neste caso, identificar as peças e/ou materiais que serão utilizadas e seus respectivos quantitativos, que poderão ser estimados mediante levantamento da utilização de materiais e/ou substituições de peças que foram efetuadas em contratos anteriores, bem como colhendo essas informações junto a outras unidades e empresas especializadas, a fim de quantificar os materiais corriqueiramente utilizados nas contratações anteriores;
- (v) se essa definição não for possível, deverá ser feita a separação do objeto, contratando-se os serviços e as aquisições separadamente;

²⁶ XXXIV - fornecimento e prestação de serviço associado: regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

(vi) a Administração deve avaliar cada uma das diretrizes acima e, tendo interesse em realizar contratação com objeto misto, apresentar as devidas justificativas e tomar as cautelas necessárias a fim de atender aos requisitos acima expostos.

b) Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei (inciso II) e justificativa de preços (inciso VII):

42. É possível analisar conjuntamente os incisos II e VII do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que tratam de assuntos complementares.

43. O inciso II do art. 72 demanda que o processo contemple “**estimativa de despesa**”, que deve se basear em **pesquisa de preços** de acordo com o preconizado no artigo 23 da NLLC, que dispõe sobre a base para definição do valor estimado.

43.1. Sob a égide da Lei Federal nº 8.666/1993, a jurisprudência do TCU²⁷ entendia que, nos casos de inexigibilidade de licitação, a pesquisa de mercado com outros fornecedores estaria prejudicada, de modo que seria possível realizar comparação entre os valores praticados pela futura contratada junto a outras instituições públicas ou privadas.

43.2. Essa solução também foi adotada pela Lei federal nº 14.133/2021, prevendo o §4º do artigo 23 que “*Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais*”

²⁷ Acórdão nº 1.565/2015-Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo. Na mesma linha, a Orientação Normativa/AGU nº 17/2009 assim prevê: “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo”.

43.3. O Decreto estadual nº 67.888/2023, que regulamenta o procedimento administrativo de definição do valor estimado das contratações, deixa claro que as contratações diretas decorrentes de dispensa ou inexigibilidade de licitação também estão sujeitas às suas disposições (*caput* do artigo 10). Nada obstante, para os casos em que não seja possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida em seu artigo 3º, o parágrafo 1º do artigo 10 disciplina hipótese excepcional de justificativa de preços muito semelhante à do §4º do artigo 23 da NLLC. Já o §3º do mesmo dispositivo do decreto veda a “*contratação direta por inexigibilidade se a justificativa de preços demonstrar a possibilidade de competição*”.²⁸

43.4. O inciso VII do artigo 72 da NLLC, por sua vez, exige a “**justificativa de preços**”, revelando o dever de que a unidade administrativa contratante motive adequadamente o montante indicado para a contratação, verificando sua economicidade e razoabilidade.

43.4.1. Com efeito, é preciso que sempre sejam suficientemente motivados os atos administrativos pela autoridade competente, de modo a ser atendido preceito constitucional (artigo 111 da CE).

43.5. É necessário, para tanto, que se apresente planilha orçamentária com indicação de quantitativos, valores unitários de cada item e valor total da contratação.

²⁸ Artigo 10 - As contratações diretas decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação estão sujeitas ao disposto neste decreto e às disposições complementares presentes nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no artigo 3º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º - Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º - Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade se a justificativa de preços demonstrar a possibilidade de competição.

§ 4º - Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, mediante solicitação formal de cotações a fornecedores.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

43.6. Quanto à demonstração da **razoabilidade do preço**, a aferição da compatibilidade de valores, em razão da exclusividade, deve ser realizada não apenas com base na declaração unilateral do fornecedor dos produtos, mas também mediante comparação dos preços praticados pelo fornecedor exclusivo para clientes do setor privado, bem como para outros órgãos do Estado.

c) Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos (inciso III);

44. A NLLC e o Decreto nº 68.304/2024 também exigem para a instrução da contratação direta, a apresentação de **parecer jurídico** – para controle prévio da legalidade (art. 53, § 4º e §5º), e de **parecer técnico, se for o caso** – para verificação do atendimento às características do objeto contratual e demais requisitos exigidos para adequada instrução dos autos a que se refere o art. 72 (art. 72, III). O parecer jurídico, no caso, será o presente parecer referencial.

44.1. No que tange ao parecer jurídico, além da exigência prevista no inciso III do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, o §4º do artigo 53 também deixa clara sua obrigatoriedade, como regra. Entretanto, o parágrafo seguinte do mesmo dispositivo (ou seja, o §5º) admite ser “*dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico*”.

44.2. Como, até o momento, não há resolução específica dispensando a análise das Consultorias Jurídicas nos casos de inexigibilidade de licitação, o atendimento da exigência legal é suprido pela utilização do presente Parecer Referencial. Convém recordar, no entanto, que a dispensa da análise individualizada por este órgão jurídico deve observar os termos da Resolução PGE nº 29/2015, notadamente



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

seu artigo 4º (que exige a juntada de cópia do Parecer Referencial e de declaração da autoridade competente, atestando seu enquadramento).

44.3. Com relação ao parecer técnico, que se destinaria a examinar os aspectos técnicos da contratação (com foco nos documentos elencados no inciso I do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021), a Administração deve verificar, caso a caso, sua necessidade.

d) *Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (inciso IV):*

45. É necessário que a Administração demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, providenciando-se a juntada da nota de reserva desses recursos. Note-se que o artigo 150 da Lei Federal nº 14.133/2021 é categórico ao dispor que nenhuma *“contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa”*.

45.1. Portanto, a existência de recursos para cobrir as despesas com a contratação é indispensável e a efetiva reserva destes é obrigatória previamente à contratação, sob pena de nulidade do ajuste e responsabilidade funcional.

45.2. A propósito, em se tratando de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que supere o montante de R\$ 59.906,02²⁹ (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos) fixado para as *“despesas irrelevantes”*, deve-se apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração prevista no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 55 da Lei Estadual nº 17.725/2023³⁰ - LDO paulista do exercício de 2024). Note-se, porém, que tal exigência

²⁹ Valor obtido a partir do artigo 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2023, com a atualização promovida pelo Decreto Federal nº 11.871/2023.

³⁰ Artigo 55 - As propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

não se aplica ao custeio de atividades ordinárias e rotineiras da Administração Pública, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União³¹, o que merece ser verificado e certificado pela autoridade nos autos.

e) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (inciso V);

46. Para a celebração da contratação direta, é necessário que a unidade certifique nos autos que o fornecedor a ser contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária. Nessa linha, o §4º do artigo 91 da Lei Federal nº 14.133/2021 assim dispõe:

“Art. 91. (...)

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo”.

46.1. Dessa forma, os documentos de habilitação jurídica³², bem como fiscal, social e trabalhista³³ da empresa devem ser juntados aos autos,

despesa devem ser amparadas por estudo prévio que demonstre a sua viabilidade técnica e os processos devem ser instruídos com a memória de cálculo do impacto que comprove a adequação orçamentário financeira no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, em obediência ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. Parágrafo único - São consideradas como despesas irrelevantes, para fins do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei federal nº 8.666, de 1993 ou, quando esta for revogada, os incisos I e II do artigo 75 da Lei federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.”.

³¹ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: “(...) [a]s despesas ordinárias e rotineiras da administração pública, já previstas no orçamento, destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, prescindem da estimativa de impacto orçamentário-financeiro de que trata o art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal” (Acórdão TCU nº 883/2005, Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

³² Lei Federal nº 14/133/2021: “Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada”.

³³ Lei Federal nº 14.133/2021: “Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos: I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho; VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. § 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico. § 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

assegurando-se a Administração de que todas as certidões estejam com prazo de validade em dia no momento da celebração do contrato.

46.2. Importante ressaltar que deverão vir aos autos todas as certidões atualizadas como se a licitação tivesse sido realizada. Isso porque a exigência de demonstração da regularidade da contratada deve se estender a todos os requisitos usualmente exigidos nos contratos precedidos de licitação. Nesse sentido, é a lição de Marçal Justen Filho:

“A configuração de contratação direta não autoriza o afastamento dos requisitos de habilitação e contratação. O sujeito que não satisfizer os requisitos de habilitação deve ser excluído não apenas nas hipóteses de contratação precedida de licitação. Também será vedada a sua contratação direta. Os mesmos fundamentos que impõem a verificação da idoneidade daquele que participa de uma licitação também se aplicam no caso de contratação direta.”³⁴

46.3. Caberá à Administração, portanto, reunir e instruir os autos com todos os documentos referentes à contratada, atentando para que **todos os documentos estejam válidos à data da contratação**, a saber:

a) Certidões de regularidade fiscal, jurídica e trabalhista, que deverão estar **com prazo de validade em vigência no momento da contratação**, sob pena da mesma não poder se concretizar: FGTS-CRF; Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Créditos Tributários Federais e da Dívida Ativa da União; Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Trabalhistas. Estas certidões não deverão apresentar pendências e, em se tratando de certidões obtidas por meio eletrônico, ter a sua validade confirmada conforme estiver indicado nas próprias certidões;

b) declarações subscritas por pessoa com poderes de representação, de que a contratada: **(i) se encontra em situação regular perante o Ministério do Trabalho**, no que se refere à observância do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Estadual, conforme modelo anexo ao Decreto

na forma da legislação específica”.

³⁴ Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, págs. 907/908



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

estadual nº. 42.911, de 06/03/1998; **(ii)** cumpre as normas relativas à saúde e segurança do trabalho, conforme parágrafo único do artigo 117 da Constituição Estadual; **(iii)** de que **inexiste impedimento legal para contratar com a Administração**; e **(iv)** de que sua **proposta foi elaborada de forma independente** e que conduz seus negócios de forma a coibir fraudes, corrupção e a prática de quaisquer outros atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira, em atendimento à Lei Federal nº 12.846/2013 e ao Decreto Estadual nº 60.106/2014;

c) certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

d) cópia do ato indicativo da pessoa responsável e com poderes suficientes à **representação da empresa** a ser contratada;

e) comprovante de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, documentos societários (contrato social ou estatuto) e de representação que comprovem que os representantes da contratada dispõem de poderes para representá-la na relação jurídica a ser entabulada com o Estado, acompanhados de documento pessoal destes representantes;

f) consulta prévia ao **(i) CADIN ESTADUAL**³⁵, anteriormente à celebração do ajuste e realização do pagamento, nos termos da Lei Estadual nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008, que foi regulamentada pelo Decreto Estadual nº 53.455, de 19 de setembro de 2008; **(ii)** ao “Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções”, no endereço www.esancoes.sp.gov.br; **(iii)** ao “Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS”, no endereço <http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis>; **(iv)** ao “Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbabilidade Administrativa e

³⁵ Especificamente quanto à questão, destaco aqui a orientação institucional fixada na Procuradoria Geral do Estado com a aprovação parcial do Parecer PA 63/2011, segundo o qual se admite a contratação de fornecedor inscrito no CADIN Estadual quando inexistir outro apto a atender às necessidades da Administração. Nesse sentido, destaco trecho do despacho do Subprocurador Geral do Estado da Consultoria: “2.1. Nas situações em que a competição é inviável, por inexistir outro fornecedor ou prestador dos serviços apto a atender às necessidades da Administração, a única alternativa possível é a contratação, ainda que a pessoa física ou jurídica a ser contratada registre pendência no CADIN ESTADUAL.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

Inelegibilidade – CNIA, do Conselho Nacional de Justiça, no endereço http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php; (v) ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (<http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep>); e (vi) à **relação de apenados** publicada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (<https://www.tce.sp.gov.br/apenados>), devendo ser consultados o nome da pessoa jurídica licitante e também de seu sócio majoritário (artigo 12 da Lei Federal nº 8.429/1992).

46.4. Como regra, constitui condição para a celebração do ajuste, bem como para a realização dos pagamentos dela decorrentes, a inexistência de registros em nome do adjudicatário no “Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL”, nos termos da Lei Estadual nº 12.799/2008.

46.4.1. Não obstante, havendo certidões que apresentem restrições, aplica-se o entendimento fixado pelo Subprocurador Geral do Estado – Área da Consultoria Geral ao propor a aprovação parcial do Parecer PA nº 63/2011, que trata da possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação mesmo com pendências fiscais ou trabalhistas, considerando tratar-se de prestador único³⁶. Confira-se:

“(…)

2.1. Nas situações em que a competição é inviável, por inexistir outro fornecedor ou prestador dos serviços apto a atender as necessidades da Administração, a única alternativa possível é a contratação, ainda que a pessoa física ou jurídica a ser contratada registre pendência no CADIN ESTADUAL. Se, nessas circunstâncias, admite-se a contratação, por óbvio, também deve ser admitido o pagamento.

2.2. Cabe ao administrador demonstrar a inexistência de outra opção para garantir o normal funcionamento da Administração. A análise deve ser feita caso a caso, merecendo advir da autoridade máxima do órgão a autorização prévia para a contratação e pagamento, com o concomitante envio de informação aos setores cobradores da dívida existente, a fim de que, cientes do futuro crédito, busquem, por meios executórios próprios, o seu recebimento.

³⁶ Na mesma linha é a Orientação Normativa/AGU nº 09/2009: “A comprovação da regularidade fiscal na celebração do contrato ou no pagamento de serviços já prestados, no caso de empresas que detenham o monopólio de serviço público, pode ser dispensada em caráter excepcional, desde que previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante e concomitantemente, a situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência regulador”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

2.3. A contratação nessas condições encontra o seu fundamento no princípio da continuidade do serviço público, que impõe ao Estado o dever de prestar, de forma ininterrupta, os serviços essenciais ou necessários à coletividade, sem o que não se justificaria a existência do próprio Estado.

2.4. É por essa razão que a doutrina e a jurisprudência têm admitido até mesmo a contratação de empresa que registra débito com o INSS e o FGTS -impedimento previsto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal! -, quando configurada a situação de inexigibilidade.
(...)”.

46.5. O §4º do artigo 68 da NLLC admite que os documentos elencados no caput do mesmo dispositivo, ou seja, aqueles referentes à regularidade fiscal, social e trabalhista “(...) poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico”. Portanto, a Administração pode verificar, junto ao [compras.gov](https://compras.gov.br), os documentos que podem ser substituídos em razão do cadastro da empresa no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF³⁷.

f) Razão da escolha do contratado (inciso VI):

47. A autoridade competente deve expor, em sua deliberação, os motivos da escolha da empresa indicada para a contratação. Nos casos de inexigibilidade de licitação, as justificativas decorrem da própria necessidade da contratação, bem como da inviabilidade de competição em razão da exclusividade do fornecedor.

47.1. De toda sorte, a autoridade deve se certificar de que a exclusividade esteja concretamente demonstrada no procedimento administrativo, conforme já ressaltado neste parecer referencial.

g) Autorização da autoridade competente (inciso VIII):

48. O artigo 72, inciso VIII, da Lei federal nº 14.133/2021 exige que haja a autorização da autoridade competente para que possa ocorrer a contratação direta.

³⁷ O §1º do artigo 17 do Decreto Estadual nº 68.304/2024 prevê que a verificação dos documentos de habilitação do fornecedor será realizada no SICAF. É certo que o dispositivo está inserido no capítulo do decreto que trata da dispensa de licitação com disputa eletrônica; no entanto, não se vê motivo para afastar sua aplicação também nos casos de inexigibilidade ou dispensa de licitação sem disputa eletrônica.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

48.1. Essa exigência substituiu a antiga previsão da prática de dois atos referentes às contratações diretas, que eram o reconhecimento e a ratificação pela autoridade superior (artigo 26 da extinta Lei Federal nº 8.666/1993)³⁸.

48.1.1. Ou seja, nos termos da NLLC, não é mais exigida a ratificação da autorização da dispensa de licitação pela autoridade superior, tal qual era anteriormente exigido no artigo 26 da Lei nº 8666/93, sendo que o artigo 72 da NLLC não contém a mesma exigência.

48.1.2. Neste sentido entende Jacoby Fernandes *in* “CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO”³⁹, ao dispor:

“No regime da Lei nº 8.666/93, a contratação direta sem licitação deveria estar sujeita ao princípio da segregação das funções e do duplo grau decisório administrativo, como elemento de controle de primeira linha. Em outras palavras: na Lei nº 8.666/93, uma autoridade decidia e a outra ratificava a decisão, ordenando a publicação para efeitos de controle social e início de vigência da contratação.

No regime da LLCA, seguindo a pretensão de simplificação para a melhoria da gestão, há apenas uma autoridade atuando.”

49. No que concerne à definição da competência para autorizar a contratação direta, e fixar as suas condições, seguindo o entendimento consignado no despacho⁴⁰ da Subprocuradora Geral da Consultoria Geral que aprovou o Parecer CJ/SAP nº 24/2024⁴¹, é necessário verificar os decretos de organização da Pasta e eventuais atos normativos, ainda que produzidos sob a égide da Lei Federal nº 8.666/1993 e da Lei Federal nº 10.520/2001.

³⁸ No mesmo sentido é o Parecer Referencial CJ/SEDUC nº 01/2024, de autoria da Procuradora do Estado Mariana Beatriz Tadeu de Oliveira.

³⁹ 11ª Edição, 1ª reimpressão, editora Fórum, 2022, pág. 88

⁴⁰ “(...) 5. Aprovo as conclusões do d. **Parecer CJ/SAP nº 24/2024** enumeradas no item 2 deste despacho, com os acréscimos e ressalvas a seguir especificados. 6. O caso em tela trata de recepção tácita de regras estabelecidas em decretos estaduais concernentes à competência para atuação em procedimentos licitatórios e de contratações administrativas. 7. Cumpre registrar que é usual a recepção (expressa ou tácita) de normas de hierarquia inferior por ocasião da edição de nova legislação, caracterizada pela permanência em vigor das normas anteriores que sejam compatíveis com o ato normativo superveniente de hierarquia superior, o que decorre da própria natureza contínua do ordenamento jurídico. Ademais, há regra expressa de recepção nas hipóteses tratadas pelo artigo 189 da Lei federal nº 14.133/2021 (...).”

⁴¹ De autoria do Procurador do Estado Rodrigo Augusto de Carvalho Campos.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

49.1. Desta forma, enquanto não editado decreto regulamentar explicitando as competências para o exercício das atividades previstas na Lei federal nº 14.133/2021 – e revendo orientação anterior deste órgão jurídico -, deverão ser observados os decretos que tratam da organização administrativa e que regulamentavam as competências para os atos relativos a licitações e contratos regidos pela Lei federal nº 8.666/1993, em atenção ao artigo 189⁴² da Nova Lei de Licitações⁴³.

49.2. Assim, para a fixação da **competência** para a **autorização da contratação direta**, até que sobrevenha regulamentação específica da NLLC, é importante lembramos que o artigo 1º, do **Decreto estadual nº 31.138**, de 09 de janeiro de 1990, assim dispõe:

*Artigo 1.º - São competentes para **autorizar a abertura de licitação ou sua dispensa**⁴⁴.*

I - os Secretários de Estado;

II - os dirigentes de autarquias;

III - o dirigente do órgão central de compras do Estado. (gn)

49.3. Por sua vez, o **artigo 5º do mesmo decreto**, com redação dada pelo Decreto nº 37.410, de 9 de setembro de 1993, dispõe que:

*"Artigo 5.º - As **competências constantes dos artigos 1.º e 2.º**, quando já não tenham sido atribuídas, por decreto de organização, a autoridade subordinada, **poderão ser delegadas**, mediante ato específico publicado no Diário Oficial, na seguinte conformidade:*

*I - ao **Chefe de Gabinete ou aos dirigentes de unidades orçamentárias, quanto às concorrências;***

*II - ao **Chefe de Gabinete, aos dirigentes de unidades orçamentárias ou aos dirigentes de unidades de despesa, quanto as demais modalidades de licitação.**" (gn)*

49.4. A Resolução SS nº 38, de 29 de abril de 2016, por sua vez, dispõe em seu artigo 1º:

⁴² "Art. 189. Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011".

⁴³ De acordo com as *Orientações Consolidadas Sub-Cons PGE/SP*, que tratam da APLICAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, versão 3 – 12.3.2024

⁴⁴ *dispensa* aqui entendida como um termo geral, ou seja, contratação direta, sem a realização da licitação, discriminadas as hipóteses nos artigos 24 e 25 da revogada lei Federal nº 8.666/93.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

*Artigo 1º - As competências previstas nos artigos 1º e 2º do Decreto - 31.138, de 09-1-1990, as do parágrafo 1º, do artigo 1º e do inciso I do artigo 2º do Decreto - 36.226, de 15-12-1992, com a redação dada pelo Decreto - 37.410, de 09-9-1993, e as do artigo 3º do Decreto - 47.297, de 06-11-2002, **ficam delegadas na seguinte conformidade:***

I – ao Chefe de Gabinete e aos Dirigentes de Unidades Orçamentárias, relativamente a todas as modalidades de licitação e, em especial, no que diz respeito à modalidade Pregão cujo valor estimado para a contratação seja igual ou superior a R\$ 650.000,00;

II – aos Dirigentes de Unidades de Despesa, relativamente às licitações até a modalidade de Tomada de Preços e Pregão sendo, quanto a esta modalidade, o valor estimado para a contratação inferior a R\$ 650.000,00

49.5. A definição das modalidades de licitação decorria, pela Lei nº 8666/93, do valor estimado para a contratação. Pela atual Lei de Licitações nº 14.133/2021, o valor estimado não é mais fator para definir as modalidades de licitação, e sim são definidas **pela natureza do objeto**.

49.5.1. Nos termos do artigo 6º, inciso XXXVIII, da NLLC, **concorrência** é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia.

49.5.2. Nos termos do artigo 6º, inciso XLI, da NLLC, **pregão** é a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns.

49.6. O presente parecer referencial abrange a prestação de serviços comuns de manutenção corretiva e preventiva, por inexigibilidade de licitação, pelo que, a modalidade aplicável não seria a concorrência.

49.7. Portanto, podemos concluir que a **competência** para **autorizar a inexigibilidade de licitação**, de acordo com os artigos 1º, inciso I e 5º, inciso II do Decreto estadual nº 31.138/1990 c.c artigo 1º, inciso I da Resolução SS nº 38/2016, seria do **Chefe de Gabinete, dos Dirigentes de Unidades Orçamentárias, ou dos Dirigentes de Unidades de Despesa**.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

49.8. É recomendável, portanto, que a autoridade que pretenda autorizar a contratação direta indique expressamente em sua deliberação o dispositivo do decreto ou ato infralegal que fundamente sua competência para tanto, ainda que tal ato se refira à Lei Federal nº 8.666/1993.

50. Observa-se, outrossim, que cabe à autoridade competente manifestar-se previamente sobre todas as condições para a celebração da avença, notadamente quanto às justificativas, prazo de duração do ajuste, objeto da contratação, quantidades, prazos, condições e local de execução do objeto, regime de prestação dos serviços (se empreitada por preços unitários ou por preço global), forma de pagamento, sanções para o caso de inadimplemento, garantia de execução contratual, **devendo todas as disposições estar em conformidade com a NLLC**, especialmente com seu **artigo 18**⁴⁵, no que couber. O art. 68, por sua vez, define os requisitos para a

⁴⁵ *Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

habilitação fiscal, social e trabalhista dos licitantes, que, no presente caso, devem ser aplicados aos contratados.

50.1. Recomenda-se, outrossim, que a autoridade competente se manifeste se trata-se de serviços contínuos ou por escopo. De acordo com o art. 6º, XVII da NLLC, ***serviços não contínuos ou contratados por escopo** são aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto.* Já os **serviços contínuos**, ou serviços por prazo certo, nos termos do art. 6º, XV, do mesmo diploma legal, são aqueles contratados *pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas.*

50.2. Em se tratando de serviços contínuos, o inciso XVI do art. 6º da NLLC especifica que os **serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra** são *“aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que: a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços; b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.”*

50.2.1. A Administração, portanto, deve esclarecer se trata-se de serviços contínuos **com ou sem** dedicação exclusiva de mão de obra, e neste último caso **se há predominância de mão de obra ou se não há**, levando-se em conta a previsão do art. 6º, XVI e LIX, da NLLC, uma vez que haverá diferenças de regime jurídico aplicável a depender da configuração de uma das três hipóteses, tais como a

energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

disciplina da fiscalização do cumprimento de obrigações contratuais, e a incidência de reajuste ou de repactuação de preços.

50.2.2. A distinção é importante também para que o servidor que for elaborar a minuta de contrato possa identificar qual dos modelos disponíveis no site *compras.sp.gov.br*⁴⁶ é adequado a ser utilizado no caso concreto – tal como demonstrado no item 52.2 abaixo, bem como observado o critério de reajustamento do contrato (§ 8º do art. 25 da NLLC).

50.3. O **prazo** de prestação dos serviços deve ser definido de acordo com as características técnicas e operacionais da contratação.

50.4. No caso de contratação da prestação de serviços **não contínuos (por escopo)**, em regra, a duração do contrato **deverá ficar adstrita à vigência do crédito orçamentário**, que coincide com o ano civil (art. 34, Lei nº 4.320/64). Nos termos do *caput* do art. 111 da NLLC, *na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato*.

50.5. Quanto à definição do regime de execução dos serviços – se empreitada por preço global ou por preços unitários – a **decisão incumbe à autoridade administrativa competente**, no exercício de seu poder discricionário, cuja opção deverá estar justificada nos autos.

50.6. A Administração pode pretender contratar, tal qual definido na nova Lei de Licitações, em seu artigo 46, inciso II, sob o regime de empreitada por **preço global** – quando contrata a execução dos serviços por um **preço certo e total**; ou sob o regime de empreitada por **preço unitário** – quando contrata a execução dos serviços por preço certo **de unidades determinadas**.

⁴⁶ Na aba Toolkits, disponível em <https://compras.sp.gov.br/agente-publico/toolkits-documentos-padronizados/>



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

50.7. O regime de **empreitada por preço global** é mais adequado para a contratação quando se tratar de serviço certo, determinado, considerado como um **todo**, sem necessidade de medições mensais. Os valores são fixos e conhecidos previamente pelas partes. Neste caso, o contratado será remunerado em razão do serviço como um todo, ou em razão de etapas predeterminadas, apuradas também em sua totalidade.

50.7.1. O inciso XXIX do art. 6º da NLLC define que a empreitada por preço global é a *contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total*.

50.8. Por outro lado, se devido à natureza dos serviços que a Administração pretende contratar, a prestação se der por preço certo de **unidades determinadas** dos serviços (p.ex. por cada visita da contratada para manutenção), – o que dependerá de medições mensais – o regime de empreitada por preços unitários será o mais adequado. Este regime é recomendado em casos em que a demanda é incerta, a fim de que a administração só pague pelo que realmente vier a utilizar. O contratado será remunerado em razão das unidades contratadas.

50.8.1. O inciso XXVIII do art. 6º da NLLC define a empreitada por preço unitário como *contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas*.

Do instrumento negocial

51. Uma vez verificada a adesão da contratação que se pretende realizar à hipótese legal de inexigibilidade de licitação tratada no presente Parecer Referencial, e observados os elementos de instrução do procedimento preparatório, deverá a Administração formalizar a relação com o prestador exclusivo, que se dará por meio de instrumento de contrato.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

52. Dever-se-á formalizar a avença por meio de **instrumento de contrato** que contemple todas as obrigações das partes contratantes e siga a sistemática da Lei federal nº 14.133/2021 para essa instrumentalização.

52.1. Com efeito, a minuta a ser elaborada e assinada deverá ter coerência com o definido no termo de referência e na deliberação da autoridade competente e conter as disposições dos artigos 89 e 92 da Lei nº 14.133/2021.

52.2. Estão disponíveis no site *Portal de Compras do Estado de São Paulo*⁴⁷, na aba *Toolkits*⁴⁸, os modelos padrão de minutas de Termo de Contrato referente aos Serviços com e sem dedicação exclusiva de mão de obra – Contratação Direta^{49 50}:

Inexigibilidade e Dispensa sem disputa

+	1 - Passo a passo	>
+	2 - Documento de formalização de demanda_DFD	>
+	3 - Termo de Referência_ Contratação Direta	>
+	4 - Ata de Registro de Preços	>
-	5 - Minutas de Contrato_Contratação Direta	>
contrato_compras_contratacao-direta_14-133_ESP contrato_servicos_com_mo_contratacao-direta_14-133_ESP contrato_servicos_sem_mo_contratacao-direta_14-133_ESP contrato_servicos-comuns_engenharia_contratacao-direta_14-133_ESP		
+	6 - Declaração de utilização_Minutas padronizadas	>
+	Fluxo Processual	>

52.3. Recomenda-se ler os comentários de preenchimento que constam do modelo de termo de contrato, conforme destacado abaixo:

⁴⁷ <https://compras.sp.gov.br/>

⁴⁸ <https://compras.sp.gov.br/toolkits/>

⁴⁹ https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=https%3A%2F%2Fcompras.sp.gov.br%2Fwp-content%2Fuploads%2F2024%2F03%2Fcontrato_servicos_sem_mo_contratacao-direta_14-133_ESPv3-24.docx&wdOrigin=BROWSELINK

⁵⁰ <https://compras.sp.gov.br/agente-publico/arquivos-documentos-padronizados/>



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

TERMO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº XXXXXXXX

MODELO DE TERMO DE CONTRATO
Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021
Serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra - Contratação direta

OBSERVAÇÃO: Trata-se de minuta adaptada pelo Estado de São Paulo. As orientações e notas explicativas da União somente são aplicáveis à presente minuta quando forem compatíveis com a redação nela adotada, e com a legislação específica do Estado de São Paulo.

ÓRGÃO OU ENTIDADE PÚBLICA
(Processo Administrativo nº.....)

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº/..., CELEBRADO
ENTRE O(A) POR
INTERMÉDIO DO(A) E

O Estado de São Paulo / [Entidade com personalidade jurídica], (utilizar a menção ao Estado de São Paulo somente se for órgão da Administração Direta, caso contrário incluir o nome da entidade com personalidade jurídica conforme o caso) por intermédio do(a) (órgão contratante), com sede no(a) na cidade de /Estado de São Paulo, inscrito(a) no CNPJ sob o nº neste ato representado(a) pelo(a) (cargo e

Comentado [A1]: ORIENTAÇÕES PARA USO DO MODELO – LEITURA OBRIGATORIA
1) O presente modelo de Contrato procura fornecer um ponto de partida para a definição do objeto e condições da contratação. As cláusulas contidas nos modelos de minuta contratual, ao contrário do TR, foram feitas para sofrerem poucas alterações. Na entanto, havendo a necessidade de modificações, remanesce plenamente possível assim proceder.
2) A redação em preto consiste na que se espera ser invariável. Ela não pode sofrer modificações a depender do caso concreto, mas a diferença é que não são disposições feitas para variar. Por essa razão, quaisquer modificações nas partes em preto, sem marcação de itálico, devem necessariamente ser justificadas nos autos, sem prejuízo de eventual consulta ao órgão de assessoramento jurídico respectivo, a depender do material.
3) Os itens deste modelo destacados em vermelho itálico devem ser preenchidos ou adotados pelo órgão ou entidade pública contratante segundo critérios de oportunidade e conveniência, de acordo com as peculiaridades do objeto e cuidando-se para que sejam reproduzidas as mesmas definições nas demais instrumentos da contratação (minuta do Edital, se for o caso, e minuta de Termo de Referência), para que não conflitem. São previsões feitas para variarem. Eventuais justificativas podem ser exigidas a depender do caso.
4) Alguns itens receberam notas explicativas, destacadas para compreensão do agente ou setor responsável pela elaboração da Minuta Contratual, que deverão ser devidamente suprimidas ao se finalizar o documento na versão original.
5) Recomenda-se indicar no processo a versão (mês e ano) utilizada para elaboração da minuta, em especial ao encaminhar o feito para análise jurídica. Tal informação consta na rodapé do

52.4. A padronização desses elementos é medida vantajosa e que está em consonância com o princípio da eficiência administrativa (artigo 37, “caput”, da Constituição Federal). No entanto, ao utilizar esses modelos, as unidades contratantes devem observar eventuais especificidades do caso concreto ou mesmo decorrentes de regulamentações próprias do Estado de São Paulo, providenciando as adaptações necessárias.

52.5. A minuta de contrato a ser elaborada e assinada deverá conter as disposições dos artigos 89 e 92 da Lei nº 14.133/2021. Deve-se cuidar para que haja absoluta consonância entre as condições do contrato com o estabelecido na deliberação da autoridade e no Termo de Referência, que não poderão conter estipulações contraditórias ou divergentes, o que se recomenda seja devidamente conferido e certificado nos autos. Os requisitos da minuta de contrato estão previstos no **artigo 92**.

53. No que se refere às **sanções administrativas** para o caso de inadimplemento contratual, **deverão estar previstas**, conforme o caso, **no Termo de Referência ou no contrato** a ser celebrado, de acordo com o artigo 24 do Decreto estadual nº 68.304/2024 e nos artigos 155 e 156 da Lei federal nº 14.133/2021:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

1 - dar causa à inexecução parcial do contrato;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;*
- III - dar causa à inexecução total do contrato;*
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;*
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;*
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;*
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;*
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;*
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;*
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;*
- XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;*
- XII - praticar ato lesivo previsto no [art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#).*

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

- I - advertência;**
- II - multa;**
- III - impedimento de licitar e contratar;**
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.**

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;*
- II - as peculiaridades do caso concreto;*
- III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;*
- IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;*
- V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.*

§ 2º A sanção prevista no inciso I do **caput** deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no [inciso I do caput do art. 155 desta Lei](#), quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do **caput** deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no [art. 155 desta Lei](#).

§ 4º A sanção prevista no inciso III do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos [incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei](#), quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos [incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei](#), bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do **caput** deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

- I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;*
- II - quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento.*

§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do **caput** deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do **caput** deste artigo.

§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 9º A aplicação das sanções previstas no **caput** deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

53.1. Recomendamos a utilização de atos normativos que tenham sido editados com fundamento na Lei federal nº 14.133/2021. Não se recomenda a utilização de resolução editada à luz do regime da lei de licitações anterior – no caso a Resolução SS 92/2016 - para as contratações regidas pela NLLC. Sugere-se a edição de novo ato normativo para disciplinar as sanções de acordo com a NLLC.⁵¹

53.1.1. Vale informar que recentemente tramitou por esta Consultoria Jurídica a minuta de Resolução SS visando à regulamentação das sanções no âmbito da Pasta, o que indica que deverá ser publicada em breve.

53.1.2. Enquanto isso não ocorrer, a orientação da PGE é de que a disciplina das sanções seja prevista no instrumento de contrato.

53.1.3. Nessa hipótese, pode ser adotada no instrumento de contrato, no que couber, disciplina semelhante à que havia sido estabelecida no ato normativo anterior, com as adaptações à nova legislação que sejam necessárias.⁵²

54. Além dos elementos constantes do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, há requisitos e demais providências a serem preenchidas que se encontram previstos em outras disposições da NLLC ou mesmo na regulamentação estadual, cuja análise ocorrerá a seguir:

a) Plano de contratações anual

55. A Lei Federal nº 14.133/2021 previu, como instrumento de planejamento macro das contratações públicas, o plano de contratações anual (PCA). O artigo 12, inciso VII, da referida lei estabelece que “*a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de*

⁵¹ conf. Orientações Consolidadas da Subprocuradoria da Consultoria da PGE/SP - Aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – versão 4 – 19.3.2024

⁵² conf. Orientações Consolidadas da Subprocuradoria da Consultoria da PGE/SP - Aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – versão 4 – 19.3.2024



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias”.

55.1. A respeito do PCA, vale transcrever a lição de Joel de Menezes Niebuhr:

“Na essência, com o Plano de Contratações Anual projetam-se todas as licitações e contratações para o ano subsequente, divide-se por tipos ou categorias, verifica-se a compatibilidade do orçamento, definem-se prioridades e estabelece-se uma espécie de calendário. Faz sentido, é natural e necessário. (...)

Não é demais ressaltar que o Plano de Contratações Anual é em essência uma programação das licitações e contratos administrativos. Essa programação, pelo menos do jeito que está posta na Lei n. 14.133/2021, não vincula a Administração Pública, que pode divergir dela, sem que isso importe maiores repercussões. (...)”⁵³.

55.2. Antes mesmo do encerramento da vigência da Lei Federal nº 8.666/1993, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo vinha destacando a importância do plano de contratações anual, recomendando a elaboração do documento aos órgãos públicos sob sua jurisdição (Comunicados SDG nº 12/2023 e 34/2023).

55.3. No âmbito estadual, o tema foi regulamentado pelo Decreto Estadual nº 67.689/2023, a cujos termos esta manifestação se reporta, valendo destacar que o artigo único da disposição transitória do decreto prevê ser facultativa a elaboração do plano no ano de 2023, tornando-se obrigatória a partir do ano subsequente.

55.4. Por conseguinte, cabe à autoridade administrativa certificar-se de que a contratação pretendida conste do plano de contratações anual (em atendimento ao disposto no artigo 16 do Decreto Estadual nº 67.689/2023⁵⁴) ou, caso contrário, justificar devidamente sua ausência.

⁵³ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 448.

⁵⁴ “**Artigo 16** - O setor de contratações verificará se as demandas encaminhadas constam do plano de contratações anual anteriormente à sua execução.

Parágrafo único - As demandas que não constarem do plano de contratações anual ensejarão a sua revisão, caso justificadas, observado o disposto no artigo 15 deste decreto”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

56. Em atenção às formalidades inerentes à atuação do Poder Público, para a declaração da inexigibilidade de licitação e celebração do contrato, é necessário que as unidades administrativas instauem procedimento específico no SEI-SP, consoante estabelece o artigo 5º do Decreto Estadual nº 67.641/2023⁵⁵.

b) *Processamento da inexigibilidade no Sistema de Compras do Governo Federal:*

57. De acordo com o Decreto estadual nº 68.304/2024, para o processamento da inexigibilidade de licitação, é necessário o atendimento aos seus artigos 7º e 23, que assim dispõem:

Artigo 7º - O órgão ou a entidade promotora do procedimento deverá inserir no Sistema de Compras do Governo Federal, no que couber, as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação:

I - a especificação do objeto a ser contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do inciso II do artigo 6º deste decreto, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - declaração de observância às disposições previstas na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 4º deste decreto;

V - as condições da contratação e as sanções aplicáveis pela inexecução total ou parcial do ajuste.

CAPÍTULO IV

Da Inexigibilidade e da Dispensa de licitação sem disputa eletrônica

Artigo 23 - Nas hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação sem disputa eletrônica⁵⁶ ⁵⁷, após as inserções no Sistema de Compras do Governo Federal dos documentos e informações de que tratam o “caput” do artigo 6º e o “caput” do artigo 7º deste decreto, o resultado será publicado automaticamente no PNCP.

(destacamos)

57.1. Logo, além da tramitação regular do processo no SEI/SP, a Administração deve cuidar para que todas as informações exigidas no dispositivo acima transcrito sejam inseridas adequadamente no sistema compras.gov.

⁵⁵ “Artigo 5º - A formalização ou a celebração, conforme o caso, de atos e contratos administrativos, convênios, parcerias e outros instrumentos congêneres, por órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de São Paulo dar-se-ão, obrigatoriamente, por meio do SEI/SP”.

⁵⁶ Caso dos autos

⁵⁷ As dispensas de licitação **com disputa eletrônica** só serão empregadas nas hipóteses de contratação direta fundamentadas exclusivamente no valor previstas nos incisos I e II do artigo 4º do decreto 68.304/2024



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

c) *Publicação no PNCP e no DOE*

58. Necessário frisar que no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de ineficácia, o Contrato deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, nos termos da determinação do art. 94 da NLLC:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade. (...) (gn)

58.1. O PNCP - O Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial, previsto no art. 174 da NLLC, destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela Lei nº 14.133, de 2021, bem como a realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos⁵⁸. Sua regulamentação foi feita pelo Decreto nº 10.764, de 9/8/2021, e sua gerência incumbe ao Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas.

58.2. Em face da previsão do artigo 54, §1º, da NLLC⁵⁹, é de cautela que o extrato do contrato também seja publicado no Diário Oficial, lembrando que o ato que autorize a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser igualmente divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (parágrafo único do artigo 72).

58.2.1. De acordo com as Orientações Consolidadas Sub-Cons PGE/SP⁶⁰, ***a exigência de publicação de extrato em jornal diário de grande circulação constante do § 1º do artigo 54 da NLLC somente se aplica a editais de***

⁵⁸ (<https://pncp.gov.br/>)

⁵⁹ “Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). § 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação”.

⁶⁰ que tratam da APLICAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, versão 3 – 12.3.2024



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

licitação, o que não abrange as hipóteses de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Gestor e fiscais do contrato

59. A Lei Federal nº 14.133/2021 incorporou diversos mecanismos voltados para a governança e obtenção de resultados na fase de execução dos contratos administrativos, detalhando mecanismos de acompanhamento e fiscalização contratual. É o que se verifica, por exemplo, do inciso III do artigo 104⁶¹ e do artigo 117⁶² da NLLC.

59.1. Atendo-se a esse objetivo, o Decreto Estadual nº 68.220/2023 disciplina, por meio de seus artigos 15 a 19, como deve ocorrer a designação e a própria atuação do gestor e eventuais fiscais em todas as etapas da execução contratual. Assim, é recomendável que as unidades se certifiquem de que o gestor do contrato tenha sido formalmente designado nos autos, observando as disposições do referido decreto.

V – CONSIDERAÇÕES FINAIS

60. Ressaltamos a importância da total correspondência entre todos os elementos constantes dos autos (termo de referência, ETP, despacho da autoridade, contrato e anexos), os quais não poderão conter estipulações contraditórias ou divergentes, o que sugerimos seja devidamente conferido e certificado nos autos.

⁶¹ “Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de: (...) III - fiscalizar sua execução; (...)”.

⁶² “Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

§ 4º Na hipótese da contratação de terceiros prevista no **caput** deste artigo, deverão ser observadas as seguintes regras: I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;

II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

60.1. É imprescindível que a unidade contratante efetue uma **revisão geral e cuidadosa** dos documentos juntados aos autos, objetivando a compatibilização das condições, prazos e demais requisitos da contratação, em face dos documentos que compõem os autos.

61. Alerta-se, uma vez mais, **que a correta indicação dos recursos e a posterior reserva são obrigatórios e devem anteceder a contratação,** sob pena de nulidade do ajuste e responsabilidade funcional.

62. Para a celebração da contratação, reitere-se que é necessário que a unidade certifique nos autos que a empresa a ser contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária. Nessa linha, o §4º do artigo 91 da Lei Federal nº 14.133/2021 assim dispõe:

“Art. 91. (...)

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo”.

62.1. Dessa forma, reitere-se que os documentos de **habilitação jurídica⁶³, bem como fiscal, social e trabalhista⁶⁴ da empresa devem ser juntados aos autos, assegurando-se a Administração de que todas as certidões estejam com prazo de validade em dia no momento da celebração do contrato.** Deve-se, também, promover consultas ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas –

⁶³ Lei Federal nº 14.133/2021: “Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada”.

⁶⁴ Lei Federal nº 14.133/2021: “Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos: I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho; VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. § 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico. § 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União; Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União; Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNCIAI, do Conselho Nacional de Justiça; Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções; e Relação de apenados publicada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

62.2. O parágrafo 4º do artigo 68 da NLLC admite que os documentos elencados no caput do mesmo dispositivo, ou seja, aqueles referentes à regularidade fiscal, social e trabalhista “(...) *poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico*”. Portanto, a Administração pode verificar, junto ao compras.gov.br, os documentos que podem ser substituídos em razão do cadastro da empresa no **Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF**⁶⁵.

62.3. Também constitui condição para a celebração da contratação, bem como para a realização dos pagamentos, a inexistência de registros em nome da adjudicatária/contratada no “Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais do Estado de São Paulo – CADIN ESTADUAL”, que deverá ser consultado por ocasião da celebração do ajuste e da realização dos pagamentos. O cumprimento dessa condição, poderá se dar pela comprovação de que os registros estão suspensos, nos termos do artigo 8º da Lei estadual 12.799/2008.

VI - CONCLUSÕES

63. Reitera-se que, **caso surjam dúvidas jurídicas não abrangidas pelas orientações gerais ora traçadas, ou seja**, alguma dúvida sobre como aplicar as instruções estabelecidas a determinado caso concreto, o expediente específico, devidamente instruído e indicando a dúvida jurídica em questão, deverá **ser remetido a este órgão jurídico, para análise e manifestação**.

⁶⁵ O §1º do artigo 17 do Decreto Estadual nº 68.304/2024 prevê que a verificação dos documentos de habilitação do fornecedor será realizada no SICAF.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

64. Ademais, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Resolução PGE nº 29/2015, na hipótese de alteração da legislação que fundamenta o presente parecer referencial, a Administração deverá suscitar à Consultoria Jurídica eventual substituição das orientações dele constantes.

65. Em suma, diante das orientações acima expostas, constatada pela Administração a existência de processo com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, este Parecer Referencial poderá ser utilizado. Para tanto, reitere-se, a Administração deve observar o **artigo 4º, da Resolução PGE nº 29/2015⁶⁶**, que prevê a necessidade de instrução dos autos e dos expedientes congêneres com **(i) cópia integral do Parecer Referencial com o despacho de aprovação da Chefia da Consultoria Jurídica e (ii) declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas. (Anexo II).** Deverá também ser acostado aos processos e expedientes administrativos congêneres cópia integral do presente Parecer Referencial.

66. Por fim, nos termos do artigo 2º, da Resolução PGE nº 29/2015, com a finalidade de garantir a atualidade das orientações traçadas por esta Consultoria Jurídica, fixa-se o **prazo de um ano para a validade deste Parecer Referencial, ou seja, este parecer referencial é emitido com prazo de vigência até 03/04/2025.**

67. Com estas considerações, submeto o presente ao crivo superior e, uma vez aprovado, proponho seja levado ao conhecimento da Administração para amplo conhecimento e aplicação.

⁶⁶ Artigo 4º - Para utilização do Parecer Referencial, a Administração deverá instruir os processos e expedientes administrativos congêneres com:

I – cópia integral do Parecer Referencial com o despacho de aprovação da Chefia da Consultoria Jurídica;

II – declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

É o parecer, que submeto à consideração superior.

São Paulo, 3 de abril de 2024.

Cristina de Arruda Facca Lopes
Procuradora do Estado



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

ANEXO I

Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015.

Regulamenta a elaboração de Parecer Referencial pelas Consultorias Jurídicas e sua utilização pela Administração Pública.

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal;
CONSIDERANDO a necessidade de racionalização dos trabalhos nas Consultorias Jurídicas;
CONSIDERANDO a existência de diversos pareceres sobre situações fáticas e jurídicas idênticas;
CONSIDERANDO que a adoção de Parecer Referencial já está sedimentada no âmbito federal, conforme Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014.

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica admitida a elaboração de Parecer Referencial, a critério da Chefia da Consultoria Jurídica, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

§ 1º – Considera-se Parecer Referencial a peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas.

§ 2º – A juntada de cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada pelas Consultorias Jurídicas.

§ 3º – A análise de convênio, termo de parceria ou instrumento congênere, cuja minuta-padrão esteja fixada em decreto, poderá ser feita por Parecer Referencial, do qual deverão constar os necessários requisitos, limites e recomendações de índole jurídica, inclusive quanto ao respectivo Plano de Trabalho.

Artigo 2º - A Consultoria Jurídica fixará prazo de validade para o Parecer Referencial, não superior a um ano, de modo a garantir a atualidade da orientação.

Parágrafo único – Em caso de alteração da legislação que fundamentou o Parecer Referencial, o órgão da Administração deverá suscitar à Consultoria Jurídica eventual necessidade de substituição da orientação precedente, sem prejuízo do dever funcional do Procurador do Estado de manter-se atualizado com a legislação e regulamentos editados e solicitar os ajustes pertinentes.

Artigo 3º - O Parecer Referencial deverá contar, além dos demais aplicáveis à elaboração de parecer, com os seguintes requisitos formais:

I – na ementa: deverá constar a expressão “PARECER REFERENCIAL” e ser indicada a possibilidade de a orientação ser aplicada aos casos idênticos;

II – na fundamentação: deverão ser indicadas as circunstâncias que ensejaram a sua adoção e as características do caso concreto que definem sua condição de paradigma;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

III – na conclusão: deverão constar os requisitos para sua utilização, indicados nesta resolução, e outros eventualmente aplicáveis ao caso analisado, bem como seu prazo de validade.

Artigo 4º - Para utilização do Parecer Referencial, a Administração deverá instruir os processos e expedientes administrativos congêneres com:

I – cópia integral do Parecer Referencial com o despacho de aprovação da Chefia da Consultoria Jurídica;

II – declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.

Artigo 5º - Caberá à Consultoria Jurídica dirimir as dúvidas da Administração sobre a aplicação do Parecer Referencial.

Artigo 6º - A superveniência da dispensa de manifestação das Consultorias Jurídicas, prevista no artigo 45, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado), afasta a utilização de Parecer Referencial que verse sobre o tema.

Parágrafo único – A Consultoria Jurídica da Pasta deverá informar a Administração sobre a dispensa tratada no caput.

Artigo 7º - As Consultorias Jurídicas deverão encaminhar à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral arquivo eletrônico com o Parecer Referencial elaborado, no prazo de 2 (dois) dias úteis após a aprovação da respectiva chefia.

Artigo 8º - A Subprocuradora Geral do Estado da Consultoria Geral poderá editar normas complementares à elaboração e utilização de Parecer Referencial.

Artigo 9º - As Consultorias Jurídicas deverão adequar os Pareceres Referenciais que já estejam em uso nas respectivas unidades ao regramento estabelecido nesta resolução.

Artigo 10 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO

(Resolução PGE n 29/2015)

PROCESSO:

OBJETO:

Parecer Referencial n.º _____ / _____

DECLARO para os devidos fins que o caso concreto tratado neste expediente se enquadra, integralmente, nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial citado, e que serão seguidas as orientações nele contidas, nos termos da Resolução PGE 29/2015.

São Paulo _____, de _____ de _____.

Assinatura da autoridade competente



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

PROCESSO: 024.00037222/2024-86

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: PARECER REFERENCIAL - LICITAÇÃO INEXIGIBILIDADE NLLC - CONTRATAÇÃO DIREITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS E NÃO CONTÍNUOS OU DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E/OU CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS E MÉDICO - HOSPITALARES, ARTIGO 74, CAPUT E INCISO I

Aprovo o Parecer Referencial CJ/SS nº 18/2024, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhem-se os autos, **com urgência**, à Chefia de Gabinete da Pasta, para conhecimento do aludido pronunciamento e imediata divulgação entre as Coordenadoria de Saúde.

Consultoria Jurídica da Secretaria da Saúde, 3 de abril de 2024.

Marcelo Grandi Giroldo
Procurador do Estado Chefe da Consultoria

São Paulo, 31 de março de 2025.

REF. 311/25

Razão Social: Instituto de Infectologia Emilio Ribas

CNPJ: 46.374.500/0008-60

Endereço: Av. Dr. Arnaldo, 165

Cidade: São Paulo

Telefone: (11) 3896-1416 / 3896-1283

E-mail: marli.lima@emilioribas.sp.gov.br

Solicitante: Marli

Proposta Comercial**ITEM 01 - Manutenção preventiva mesa cirurgica - Barrfab**

Item	Marca	Tipo/Modelo	Nº de Série	Patrimônio
01	Barrfab	Mesa Cirúrgica / BF683TDP	111411217	36858
02	Barrfab	Mesa Cirúrgica / BF683TDP	111421217	36859
03	Barrfab	Mesa Cirúrgica / BF683TDP	111431217	36860
04	Barrfab	Mesa Cirúrgica / BF683TDP	111401217	36861

Código	Relação de Peças / Acessórios	Qtd	Valor Unitário	Valor Total
PREV01	1. Manutenção preventiva: visando manter os equipamentos dentro de condições normais de utilização com objetivo de se reduzirem as possibilidades de que ocorram defeitos por desgastes ou envelhecimento de seus componentes, constitui neste orçamento uma visita, agendada previamente, por profissionais qualificados e treinados na fábrica dentro do horário das 7 às 17:00h que serão programadas de acordo com o calendário da contratada e de comum acordo com a contratante. As visitas incluem a execução dos seguintes serviços: ajustes mecânicos, verificação elétrica, limpeza e lubrificação. Inclui teste de segurança elétrico com emissão de laudo.	4	R\$ 980,00	R\$ 3.920,00

Valor total do orçamento	R\$ 3.920,00
--------------------------	--------------

Condições da Proposta

Dados bancários: BB - agência 4417-2 - conta corrente n. 7694-5

Condição de Pagamento: 30 dias

Prazo de Entrega: 5 dias úteis, após o recebimento da nota de empenho

Frete: Incluso

Garantia: 90 dias de mão de obra

Validade da Proposta: 60 dias



Atenciosamente,

CANAL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA ME

Proposta Val 30/03/2025 (0001748330)

SEI 024.00037333/2025-73 / pg. 75

Av. Fuad Lutfalla, 460 – Jd. Maria Trindade – CEP: 02968-000 – São Paulo/SP / CNPJ 12.514.715/0001-41
Telefones: 11-3992-3600 / 3571-2221 / E-mail: comercial@canalmed.tec.br - 54121381948

RE: Cotação - manutenção mesas cirurgicas**Débora David** <debora.david@getinge.com>

Seg, 01/04/2024 14:46

Para: Tamires Lyra <tamires.lyra@getinge.com>; Kelly Luciano Pereira <kelly.pereira@emilioribas.sp.gov.br>
Cc: Tassiany Albergaria <tassiany.albergaria@getinge.com>

[@Kelly Luciano Pereira](#) Não trabalhamos com **Barfab**, apenas com modelos Getinge/Maquet.

Debora David

Sr. Bidding Analyst | Licitações
Brazil

Phone: +55 11 2608-7376

Mobile: +55 11 9 6905-8387

debora.david@getinge.com

Getinge

Av. Manuel Bandeira, 291 – Bloco B – Conj. 33 e 34

São Paulo, SP 05317-020

Brazil

www.getinge.com/br

From: Tamires Lyra <tamires.lyra@getinge.com>**Sent:** Monday, April 1, 2024 2:31 PM**To:** Kelly Luciano Pereira <kelly.pereira@emilioribas.sp.gov.br>**Cc:** Tassiany Albergaria <tassiany.albergaria@getinge.com>; Débora David <debora.david@getinge.com>**Subject:** RES: Cotação - manutenção mesas cirurgicas

Kelly, boa tarde.

Poderia por gentileza me informar qual o modelo das Mesas ?

Tamires Lyra

Technical Support Analyst - Latin America

Mobile: +55 11 97227-3853

tamires.lyra@getinge.com

Av. Manuel Bandeira, 291 – Bloco B – Conj. 33 e 34

www.getinge.com/br



De: Kelly Luciano Pereira <kelly.pereira@emilioribas.sp.gov.br>
Enviada em: segunda-feira, 1 de abril de 2024 14:12
Para: Tamires Lyra <tamires.lyra@getinge.com>
Cc: Tassiany Albergaria <tassiany.albergaria@getinge.com>; Débora David <debora.david@getinge.com>
Assunto: [EXT] Cotação - manutenção mesas cirurgicas

CAUTION: This email originated from outside of the organization. Do not click links or open attachments unless you recognize the sender and know the content is safe.

Prezadas, boa tarde!

Vocês realizam manutenção nos equipamento citados abaixo?

Mesa Cirúrgica	Barrfab	BF683TDP	111411217	3685
Mesa Cirúrgica	Barrfab	BF683TDP	111421217	3685
Mesa Cirúrgica	Barrfab	BF683TDP	111431217	3686
Mesa Cirúrgica	Barrfab	BF683TDP	111401217	3686

Atenciosamente.

**Kelly Luciano Pereira****Oficial de Saúde - Compras**

Instituto de Infectologia Emilio Ribas

kelly.pereira@emilioribas.sp.gov.br | 11 3896-1425

Av. Dr. Arnaldo, 165 – 01246-000 – São Paulo - SP



This email and any files transmitted with it are confidential and intended solely for the use of the individual or entity to which they are addressed. If you have received this email in error please notify the system manager. This message contains confidential information and is intended only for the individual named. If you are not the named addressee you should not disseminate, distribute or copy this e-mail. Please notify the sender immediately by e-mail if you have received this e-mail by mistake and delete this e-mail from your system. If you are not the intended recipient you are notified that disclosing, copying, distributing or taking any action in reliance on the contents of this information is strictly prohibited.

RES: Cotação - manutenção mesas cirurgicas

Comercial - Salk Medical <comercial@salkmedical.com.br>

Seg, 01/04/2024 14:16

Para: Kelly Luciano Pereira <kelly.pereira@emilioribas.sp.gov.br>

Boa tarde!

Não atendemos.

Atenciosamente,

Kaiane Souza

Comercial

+55 (41) 9 8839-0036

+55 (41) 3138-5900

www.salkmedical.com.br



**Kaiane Souza**
Comercial
 + 55 (41) 9-8839-0036
 comercial2@salkmedical.com.br
 www.salkmedical.com.br
 +55 (41) 3138-5900



ALIANÇAS E PARCERIAS ESTRATÉGICAS











As informações contidas neste e-mail, incluindo quaisquer anexos, podem ser privilegiadas, confidenciais ou protegidas por direitos de propriedade intelectual e destinam-se apenas ao destinatário pretendido. Se você recebeu este e-mail por engano, notifique o remetente imediatamente e remova-o do seu sistema. *Antes de imprimir, pense no meio ambiente.*

De: Kelly Luciano Pereira <kelly.pereira@emilioribas.sp.gov.br>

Enviada em: segunda-feira, 1 de abril de 2024 14:14

Para: Comercial - Salk Medical <comercial@salkmedical.com.br>

Assunto: Cotação - manutenção mesas cirurgicas

Prezados, boa tarde!

Vocês realizam manutenção nos equipamento citados abaixo?

Mesa Cirúrgica	Barrfab	BF683TDP	111411217	3685
Mesa Cirúrgica	Barrfab	BF683TDP	111421217	3685
Mesa Cirúrgica	Barrfab	BF683TDP	111431217	3686
Mesa Cirúrgica	Barrfab	BF683TDP	111401217	3686

Atenciosamente.



Kelly Luciano Pereira

Oficial de Saúde - Compras

Instituto de Infectologia Emilio Ribas

kelly.pereira@emilioribas.sp.gov.br | 11 3896-1425

Av. Dr. Arnaldo, 165 – 01246-000 – São Paulo - SP



RES: Cotação - manutenção mesas cirurgicas

AT <assistenciatecnica@sismatec.com.br>

Seg, 01/04/2024 14:30

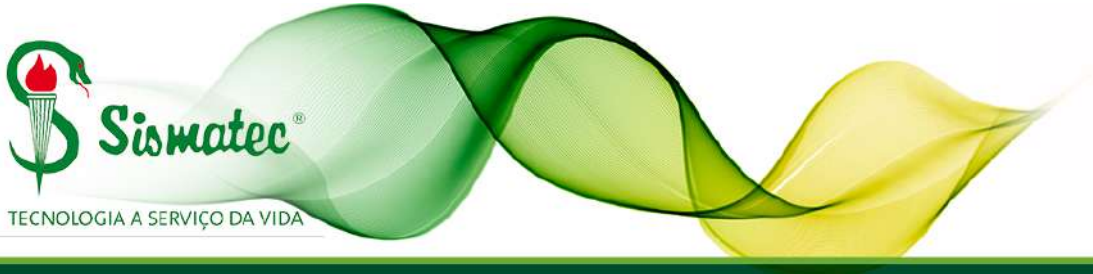
Para: Kelly Luciano Pereira <kelly.pereira@emilioribas.sp.gov.br>

Boa tarde Kelly.

Não realizamos.

Att..

Juliano de Oliveira
Assistência Técnica
assistenciatecnica@sismatec.com.br
Fone: 55 (41) 3213-5900
Whatsapp: 55 (41) 98834-2406
www.sismatec.com.br



Esta mensagem, incluindo seu(s) anexo(s), pode conter informações privilegiadas e/ou de caráter confidencial - em especial, mas não somente, em decorrência da Lei nº 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), não podendo ser retransmitida sem autorização expressa do remetente. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, informe-nos e apague-a; não copie ou divulgue seu conteúdo.

Antes de imprimir, lembre-se do seu compromisso com o meio ambiente.

De: Kelly Luciano Pereira <kelly.pereira@emilioribas.sp.gov.br>
Enviada em: segunda-feira, 1 de abril de 2024 14:14
Para: AT <assistenciatecnica@sismatec.com.br>
Assunto: Cotação - manutenção mesas cirurgicas

Prezados, boa tarde!

Vocês realizam manutenção nos equipamento citados abaixo?

Mesa Cirúrgica	Barrfab	BF683TDP	111411217	3685
Mesa Cirúrgica	Barrfab	BF683TDP	111421217	3685
Mesa Cirúrgica	Barrfab	BF683TDP	111431217	3686
Mesa Cirúrgica	Barrfab	BF683TDP	111401217	3686

Atenciosamente.



Kelly Luciano Pereira

Oficial de Saúde - Compras

Instituto de Infectologia Emilio Ribas

kelly.pereira@emilioribas.sp.gov.br | 11 3896-1425

Av. Dr. Arnaldo, 165 – 01246-000 – São Paulo - SP



São Paulo, 31 de março de 2025.

1

À
INSTITUTO DE INFECTOLOGIA EMILIO RIBAS

DECLARAÇÃO DE CONFIABILIDADE E PREÇOS PRATICADOS

A EMPRESA CANAL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, C.N.P.J./M.F. sob Nº 12.514.715/0001-41, sediada AV. FUAD LUTFALLA, 460 – SÃO PAULO/SP – CEP: 02968-000, e com Inscrição Estadual: 147.463.781.112, Telefone n. 11 3992-3600, por intermédio de seu representante legal que esta subscreve, vem, por meio do presente, DECLARA que o valor ofertado no orçamento está de acordo com os preços praticados no mercado e outras instituições.

Atenciosamente.



Canal Equipamentos Médicos Ltda
Cristina Paula Canal – RG 23397286-9
Representante Legal

 20250305u12514715000141	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e		Número da Nota 00002893						
			Data e Hora de Emissão 05/03/2025 15:02:48 Código de Verificação M9ZR-GPUW						
PRESTADOR DE SERVIÇOS									
	CPF/CNPJ: 12.514.715/0001-41		Inscrição Municipal: 4.134.099-0						
	Nome/Razão Social: CANAL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA								
	Endereço: AV FUAD LUTFALLA 460 - VILA MARIA TRINDADE - CEP: 02968-000								
	Município: São Paulo UF: SP								
TOMADOR DE SERVIÇOS									
Nome/Razão Social: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS									
CPF/CNPJ: 13.864.377/0001-30 Inscrição Municipal: 6.870.086-5									
Endereço: R DOUTOR SIQUEIRA CAMPOS 172 - LIBERDADE - CEP: 01509-020									
Município: São Paulo UF: SP E-mail: ----									
INTERMEDIÁRIO DE SERVIÇOS									
CPF/CNPJ: ---- Nome/Razão Social: ----									
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS									
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO REFERENTE AO CONTRATO DE MANUTENÇÃO N. 033/2021 DO PERÍODO DE 01/01/2025 A 28/02/2025 CONTEMPLANDO O ACRESCIMO DO SERVIÇO DE PREVENTIVA EM 02 MESAS CIRÚRGICAS DO HOSPITAL MUNICIPAL TIDE SETUBAL TERMO ADITIVO N. 006/2024 AO TERMO DE CONTRATO N. 033/2021/SMS-1.									
VALOR TOTAL DO PERÍODO: R\$ 93.600,00.									
BANCO DO BRASIL AGÊNCIA 4417-2 CONTA CORRENTE 7694-5									
VALOR TOTAL DO SERVIÇO = R\$ 93.600,00									
INSS (R\$)		IRRF (R\$)		CSLL (R\$)		COFINS (R\$)		PIS/PASEP (R\$)	
-		-		-		-		-	
Código do Serviço									
07498 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, equipamentos, elevadores e congêneres.									
Valor Total das Deduções (R\$)		Base de Cálculo (R\$)		Aliquota (%)		Valor do ISS (R\$)		Crédito (R\$)	
0,00		*		*		*		0,00	
Município da Prestação do Serviço				Número Inscrição da Obra		Valor Aproximado dos Tributos / Fonte			
-				-		-			
OUTRAS INFORMAÇÕES									
(1) Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 14.097/2005; (2) Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional;									



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Estado da Saúde
Instituto de Infectologia Emilio Ribas - Seção de Compras-Inexibilidade

DESPACHO

Nº do Processo: 024.00037333/2025-73

Interessado: INSTITUTO DE INFECTOLOGIA EMILIO RIBAS

Assunto: Contratação de serviço de manutenção preventiva para mesas cirúrgicas, marca Barrfab

DECLARAÇÃO DE RAZOABILIDADE DOS PREÇOS

Declaramos a razoabilidade de preços constantes da proposta apresentada pela empresa **CANAL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA**, tendo em vista os seguintes parâmetros, conforme, proposta, preço do equipamento novo, negativas, declaração de preços praticados e viabilidade em cumprimento ao que preceitua o Artigo 3º, previsto no Decreto nº 68.304 de 09 de janeiro de 2024, nas hipóteses do “caput” e dos incisos de I a V do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133 de 1 de abril de 2021.

O custo para a manutenção preventiva, sem reposição de peças abaixo:

PATRIMÔNIOS: 36858/ 36859/ 36860/ 36861

Equipamento	Equipamento Novo	Valor	Valor total serviço	Percentual em relação a equipamento novo*
Serviço de manutenção em equipamento de centro cirúrgico - Mesa Cirúrgica CATSERV: 13021	R\$ 78.445,00	R\$ 980,00	R\$ 980,00	1,24%

*** valores aproximados**

O percentual para manutenção preventiva, sem reposição de peças foi considerado razoável, considerando as normas Administrativas da Secretaria de Estado da Saúde.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DR. LUIZ CARLOS PEREIRA JUNIOR



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Pereira Junior, DIRETOR TÉCNICO DE SAÚDE III**, em 31/03/2025, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **0061748596** e o código CRC **5FE125E2**.

PROCESSO/DEX/0006/25

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que a empresa **BARRFAB INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.**, estabelecida à Rua Mário Ely, 271, Cinquentenário, Farroupilha – RS, inscrita no CNPJ nº 02.836.248/0001-12, autoriza a empresa **CANAL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.**, estabelecida à Av. Fuad Lutfalla, 460, Vila Maria Trindade, São Paulo – SP, inscrita no CNPJ nº 12.514.715/0001-41, como seu representante técnico e comercial exclusivo, podendo comercializar, fazer instalações, promover treinamento, prestar serviços de assistência técnica e manutenção preventiva e corretiva dos produtos fabricados pela empresa **BARRFAB INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.**, para as Microrregiões relacionadas no Anexo A desta declaração, pertencentes ao Estado de São Paulo, e também nos Hospitais da Secretaria Estadual de Saúde e Fundo Municipal de Saúde de São Paulo.

PRODUTOS	REGISTRO ANVISA
MESA CIRURGICA PARA PEQUENA MEDIA ALTA CIRURGIA E ESPECIALIDADES	80009860008
FOCO CIRÚRGICO	80009860009
MESA CIRÚRGICA PARA PEQUENA, MÉDIA, ALTA CIRURGIA E ESPECIALIDADES	80009860010
BARRPORT	80009860011

Validade de 180 dias condicionada obrigatoriamente à manutenção da validade do registro na ANVISA dentro deste mesmo período.

São Paulo, 16 de janeiro de 2025.

MESSIAS TEIXEIRA
DA
PURIFICACAO:2690
6477889

Assinado de forma digital
por MESSIAS TEIXEIRA DA
PURIFICACAO:26906477889
Dados: 2025.01.17 14:08:26
-03'00'

Diretor Administrativo Financeiro
Messias Teixeira da Purificação

MTP/kdmf

1/2 – 0006/25

Anexo A

Microrregião de Osasco:

- Barueri
- Cajamar
- Carapicuíba
- Itapevi
- Jandira
- Osasco
- Pirapora do Bom Jesus
- Santana de Parnaíba

Microrregião de Franco da Rocha:

- Caieiras
- Francisco Morato
- Franco da Rocha
- Mairiporã

Microrregião de Guarulhos:

- Arujá
- Guarulhos
- Santa Isabel

Microrregião de Itapecerica da Serra:

- Cotia
- Embu das Artes
- Embu-Guaçu
- Itapecerica da Serra
- Juquitiba
- São Lourenço da Serra
- Taboão da Serra
- Vargem Grande Paulista

Região São Paulo:

- Zona Norte
- Zona Oeste
- Zona Central: Barra Funda, Bela Vista, Bom Retiro, Brás, Consolação.

Região do grande ABC

- São Bernardo do Campo
- Diadema

Catálogo



Busque aqui bens e serviços e crie sua lista para utilização nas contratações públicas

13021



Serviços

 Filtros

GRUPOS DE SERVIÇOS

872 - Serviços De Reparo De Outros Bens

Foram encontrados 1 serviços para os filtros

Pedido de Serviço

Grupo 	Serviço 	Descrição 	Ações 
---	---	---	---

872	13021	Manutenção de Mobiliário Hospitalar	Selecionar
-----	-------	-------------------------------------	-----------------------

REDES SOCIAIS





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP



CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

Número da Certidão: CI - 3590504/2025

Válida até: 31/12/2025

CERTIFICAMOS, que a pessoa jurídica abaixo citadas se encontra registrada neste Conselho, para atividades técnicas limitadas a competência legal de seus responsáveis técnicos, nos termos da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966.

CERTIFICAMOS, ainda, face ao estabelecido no artigo 68 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus responsáveis técnicos anotados não se encontram em débito com o CREA-SP.

CERTIFICAMOS, mais, que a certidão não concede a empresa o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e inofismável dos responsáveis técnicos abaixo citados, e que perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição.

Razão Social: CANAL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA

CNPJ: 12.514.715/0001-41

Endereço: Avenida FUAD LUTFALLA, 460 JARDIM NOEMIA
VILA MARIA TRINDADE
02968000 - São Paulo - SP

Número de registro no CREA - SP: 1959317

Data do registro: 19/05/2014

Processo (Sipro): F-001458/2014

Processo (SEI): -*-*-*-*

Observação:

Restricao de Atividades ref. ao obj. social, conf. Instr. vigente. EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA.

Objetivo Social:

Constitui objeto da sociedade o ramo de: Serviços de manutenção de equipamentos e mobiliários e utensílios médico hospitalares, comércio atacadista e varejista de instrumentos, equipamentos, mobiliário, instrumentos e materiais para uso médicos, cirúrgicos e hospitalares.

Esta certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços ou obras de seu objetivo social sem a participação efetiva de profissional habilitado.

O registro é restrito ao desempenho de atividades cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes do seu quadro técnico.

A seguir, listamos os profissionais que atuam na empresa na presente data, conforme as ARTs de cargo em função registradas no Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP



CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

Continuação da Certidão: CI - 3590504/2025 Página 02

Responsabilidade Técnica Ativa:

Nome: SERGIO ROBERTO MASCARENHAS BORGES

Título: ENGENHEIRO MECÂNICO

Do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Origem do Registro: CREA-SP

Número do Registro (CREASP): 5061417765

Registro Nacional: 2605280497

Data de início da responsabilidade técnica: 19/05/2014

Esta certidão não quita nem invalida qualquer débito ou infração em nome da empresa e/ou profissional(is), e perderá sua validade caso ocorram quaisquer alterações em seus dados acima descritos.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à competente ação penal e/ou processo ético respectivo.

A autenticidade desta certidão deverá ser verificada no site: www.creasp.org.br

Código de controle da certidão: 7dccd30c-98ee-4e74-826a-d7bd07fdd41c

Situação cadastral extraída em: 29/03/2025 11:00:59

Emitida via Serviços Online.

Em caso de dúvidas, consulte 0800-0171811, ou o site www.creasp.org.br, link Atendimento/Fale Conosco ou ainda através da unidade UOP NORTE, situada à Rua: VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, 654, , SANTANA, SÃO PAULO-SP, CEP: 02010-000, ou procure a unidade de atendimento mais próxima.

SÃO PAULO, 29 de Março de 2025



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP



CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA ATIVA/INATIVA DE PROFISSIONAL

Número da Certidão: CI - 3590511/2025

CERTIFICAMOS, a requerimento da parte interessada e para os devidos fins, que, fazendo rever os arquivos deste Conselho, foi verificado constar que o profissional abaixo mencionado se encontra registrado neste CREA-SP, nos termos da Lei nr. 5.194, de 24 dezembro de 1966.

CERTIFICAMOS, ainda, constar anotação(ões) de(as) responsabilidade(s) técnica(s) ativa(s)/inativa(s) pela(s) empresa(s) a seguir discriminada(s).

Nome: SERGIO ROBERTO MASCARENHAS BORGES

Número de registro no CREA-SP: 5061417765
Registro Nacional do Profissional: 2605280497

Expedido em: 11/03/2003
(Data de registro no CREA-SP)

CPF: 161.003.378-78

Endereço: Estrada BEIJA-FLOR, 290 TORRE 2 APTO 131A
BOTUJURU
08840550 - MOGI DAS CRUZES - SP

Título e atribuição:

Título: ENGENHEIRO MECÂNICO

Atribuição: Do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Empresa:

Razão Social: D CANAL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

Número de Registro no Crea-SP: 2479707

Expedido em: 23/10/2023

Data de Início da Responsabilidade Técnica: 23/10/2023

Data de Término da Responsabilidade Técnica: em vigor na presente data.

Esta certidão não quita nem invalida qualquer débito ou infração em nome do(a) profissional, e perderá sua validade caso ocorram quaisquer alterações em seus dados acima descritos.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à competente ação penal e/ou processo ético respectivo.

A autenticidade desta certidão deverá ser verificada no site: www.creasp.org.br

Código de controle da certidão: 7d3bacb3-9d44-40c7-8c98-9e305e9f940f



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP



***CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA ATIVA/INATIVA
DE PROFISSIONAL***

Continuação da Certidão: CI - 3590511/2025 Página 02

Situação cadastral extraída em: 29/03/2025 11:17:24

Emitida via Serviços Online.

Em caso de dúvidas, consulte 0800-0171811, ou o site www.creasp.org.br, link Atendimento/Fale Conosco ou ainda através da unidade UGI MOGI DAS CRUZES, situada à Rua: JULIO PEROTTI, 57, , JARDIM ARMENIA, MOGI DAS CRUZES-SP, CEP: 08780-810, ou procure a unidade de atendimento mais próxima.

SÃO PAULO, 29 de Março de 2025



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP



CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE PESSOA JURÍDICA

Número da Certidão: CI - 3590507/2025

CERTIFICAMOS, constar em nome da pessoa jurídica abaixo citada, anotações de responsabilidade técnica do(s) profissional(is) a seguir discriminado(s).

CERTIFICAMOS, mais, que a presente certidão perderá a sua validade caso ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição.

Razão Social: CANAL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA

Número de registro no CREA - SP: 1959317

Data do registro: 19/05/2014

Processo (Sipro): F-001458/2014

Processo (SEI): -*-*-*-*

Responsabilidade Técnica Ativa:

Nome: SERGIO ROBERTO MASCARENHAS BORGES

Título: ENGENHEIRO MECÂNICO

Origem do Registro: CREA-SP

Número do Registro (CREASP): 5061417765 (Registro Ativo)

Registro Nacional: 2605280497

Data de início da responsabilidade técnica: 19/05/2014

Esta certidão não quita nem invalida qualquer débito ou infração em nome da empresa e/ou profissional(is), e perderá sua validade caso ocorram quaisquer alterações em seus dados acima descritos.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à competente ação penal e/ou processo ético respectivo.

A autenticidade desta certidão deverá ser verificada no site: www.creasp.org.br

Código de controle da certidão: 8e7717c7-d2d3-437e-96cb-12d2207cf272

Situação cadastral extraída em: 29/03/2025 11:05:40

Emitida via Serviços Online.

Em caso de dúvidas, consulte 0800-0171811, ou o site www.creasp.org.br, link Atendimento/Fale Conosco ou ainda através da unidade UOP NORTE, situada à Rua: VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, 654, , SANTANA, SÃO PAULO-SP, CEP: 02010-000, ou procure a unidade de atendimento mais próxima.

SÃO PAULO, 29 de Março de 2025
Página 01



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 12.514.715/0001-41 DUNS®: 944044560
Razão Social: CANAL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
Nome Fantasia: CANAL EQUIPAMENTOS MEDICOS
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 10/03/2026
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
MEI: Não
Porte da Empresa: Micro Empresa

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

Documento(s) assinalado(s) com "*" está(ão) com prazo(s) vencido(s).

Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica (Possui Pendência)

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	31/05/2025	Automática
FGTS	Validade:	03/04/2025	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	28/06/2025	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)

Receita Estadual/Distrital	Validade:	26/10/2022 (*)
Receita Municipal	Validade:	09/08/2022 (*)

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira (Possui Pendência)

Validade: 31/07/2022 (*)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 12.514.715/0001-41 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/08/2010
--	---	--

NOME EMPRESARIAL
CANAL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CANAL EQUIPAMENTOS MEDICOS	PORTE ME
--	-------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
33.12-1-03 - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente
46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis
47.55-5-03 - Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho
47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria
47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO AV FUAD LUTFALLA	NÚMERO 460	COMPLEMENTO *****
--	---------------------------	----------------------------------

CEP 02.968-000	BAIRRO/DISTRITO VILA MARIA TRINDADE	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP
-------------------------------	--	------------------------------------	----------------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO cas_cont@uol.com.br	TELEFONE (11) 3992-3600
--	--

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/08/2010
---	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
--	--

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 27/03/2025 às 11:16:25 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



CANAL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA



CNPJ 12.514.715/0001-41

Pelo presente instrumento particular de alteração de contrato social, os sócios **Srs. FERNANDA CANAL**, brasileira, solteira, nascida em 30/04/1982, empresária, portadora da cédula de identidade RG n.º 30.223.664-8 SSP SP, e inscrita no cadastro de pessoas físicas CPF sob n. 305.027.268-65, residente e domiciliada na Rua Porto de Dom Rodrigo, nº 282, Vila São Francisco, Cep 02964-050, Município de São Paulo, Estado de São Paulo e Sr. **DENILSON BENEDITO DE SOUZA CANDIDO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG n.º 28.234.217-5 SSP SP e inscrito no cadastro de pessoas físicas CPF/MF sob n. 180.503.558-45, residente e domiciliado na Rua Coronel Bento Bicudo, nº 940, apartamento 44, Bloco 1, Piqueri, Cep 02912-000, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, únicos sócios da sociedade Simples limitada denominada, **CANAL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA**, com sede na Avenida Fuad Lutfalla, nº 460, Vila Maria Trindade, Cep 02968-000, Município de São Paulo, Estado de São Paulo registrada na JUCESP sob o NIRE 35228930528 em sessão de 05 de Janeiro de 2015, resolvem de pleno e comum acordo alterar e consolidar as cláusulas em vigor mencionado no contrato, como segue:

Clausula 1º) O sócio Sr. **DENILSON BENEDITO DE SOUZA CANDIDO**, já qualificado acima, possuidor de 1.000 (MIL) quotas de capital social no valor de R\$ 10,00 (Dez) Reais cada quota, que corresponde a R\$ 10.000,00 (Dez) Mil Reais, não desejando mais permanecer na sociedade, cede e transfere a totalidade de suas quotas a sócia remanescente a Sra. **FERNANDA CANAL**, já qualificado acima.

Clausula 2º) Neste ato, o sócio **DENILSON BENEDITO DE SOUZA CANDIDO**, que se retira da sociedade dá a mais ampla e rasa quitação de seus direitos, nada mais tendo a reclamar em tempo algum a seus direitos quer da sociedade ou do sócio remanescente.

Clausula 3ª) A partir desta data a Sociedade passará a ser uma **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**, considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na Instrução Normativa DREI nº 63, de 11 de junho de 2019.

Parágrafo Único – A sócia remanescente assume a responsabilidade por todo o Ativo e Passivo verificados até esta data, enquanto não providenciar a admissão de outro sócio na Sociedade.

Clausula 4ª) Em razão da alteração na sociedade, o capital social, que permanece inalterado no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), divididos em 2.000 (Dois Mil) quotas no valor de R\$ 10,00 (Dez) reais cada, passa a ser da sócia remanescente na seguinte proporção.

FERNANDA CANAL

2.000 quotas no valor de R\$ 10,00 (Dez) reais cada uma.....R\$ 20.000,00

TOTAL DO CAPITAL.....R\$ 20.000,00

Clausula 5º) O sócio cedente desiste de eventuais ativos existentes na empresa, em favor do sócio remanescente e da própria sociedade. Quanto a passivo existente, é de responsabilidade exclusiva da sócia remanescente.

Clausula 7ª) A sócia remanescente, resolve consolidar o contrato social como segue:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CNPJ 12.514.715/0001-41

CANAL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO SOCIAL, INICIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO.

Cláusula 1ª) A sociedade limitada unipessoal girará sob a denominação social de **CANAL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.**

Cláusula 2ª) A sede da sociedade será na Avenida Fuad Lutfalla, nº 460, Cep 02968-000, Vila Maria Trindade, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, podendo abrir filiais em outras localidades, desde que por via de alteração contratual sejam identificadas.

Cláusula 3ª) Constitui objeto da sociedade o ramo de **“SERVICOS DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIARIOS E UTENSILIOS MEDICO HOSPITALARES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE INSTRUMENTOS, EQUIPAMENTOS, MOBILIARIO, INSTRUMENTOS E MATERIAS PARA USO MEDICOS, CIRURGICOS E HOSPITALARES.”**

Cláusula 4ª) A sociedade iniciou suas atividades em 05 de Janeiro de 2015 e seu prazo de duração é indeterminado.

II - DO CAPITAL SOCIAL, DIVISÃO, RESPONSABILIDADE, E CIRCULAÇÃO DAS QUOTAS DO CAPITAL SOCIAL.

Cláusula 5ª) o capital social da sociedade limitada unipessoal é de R\$ 20.000,00 (Vinte mil) reais divididos em 2.000 (Dois mil) quotas no valor nominal de R\$ 10,00 (Dez reais) cada totalmente integralizadas em moeda corrente nacional e distribuídos da seguinte forma:

FERNANDA CANAL

2.000 quotas no valor de R\$ 10,00 (Dez) reais cada uma.....R\$ 20.000,00

TOTAL DO CAPITAL..... R\$ 20.000,00

§ único - Parágrafo único: A responsabilidade da única sócia é restrita ao valor de suas quotas, mas responderá solidariamente pela integralização do capital social.

Clausula 6º) Ficam dispensadas reuniões de sócios e a lavratura de ata de prestação de contas assim como a publicação e registro da mesma, conforme preceitua o artigo 70 da Lei Complementar nº 123/2006.

III - DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 7ª) A administração da sociedade limitada unipessoal será exercida individualmente e por prazo indeterminado pela única sócia a Sra. **FERNANDA CANAL**, que terá os mais amplos poderes e atribuições necessários à direção dos negócios sociais, podendo representar a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicial, perante a fornecedores e clientes, instituições bancárias, órgãos públicos e privados, e demais, praticar todos e quaisquer atos necessários a consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial., vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

§ 1º) Somente a sócia **FERNANDA CANAL**, assinará os cheques em nome da empresa.

§ 2º) A sociedade poderá constituir procuradores com poderes especiais, devendo estes poderes ter prazo de validade determinado e específico, exceto aos relativos a procurações "ad judícia".

Clausula 8ª) – Somente a sócia **FERNANDA CANAL**, terá direito à retirada mensal a título de "pro-labore".

Clausula 9ª) Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula 10ª) Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

V – DO FALECIMENTO E INTERDIÇÃO DOS SÓCIOS

Cláusula 11ª) A sociedade não se dissolverá pelo falecimento ou interdição de um dos sócios, mas continuará com os seus herdeiros e o sócio remanescente.

§ 1º) Em tendo ocorrido o falecimento do sócio, o inventariante enquanto no curso do inventário não terá poderes de gerência.

§ 2º) Em ocorrendo a interdição, o curador não terá poderes de gerência.

§ 3º) O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 12ª) Para a solução de qualquer divergência originária do presente, fica eleito o Foro da cidade de São Paulo com renúncia expressa de qualquer outro pôr mais privilegiado que seja.

JUCESP
26 06 23

Cláusula 13ª) A sócia remanescente, declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, pôr lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou pôr se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou pôr crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade conforme artigo 1.011 da lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro.

E, pôr assim acharem justos e contratados, os sócios assinam o presente contrato social em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas abaixo identificadas, devendo a primeira dela ser arquivada no JUCESP – JUNTA CMERCISAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, e as demais devidamente registradas no órgão acima ficará na sede da empresa para uso dos sócios.

São Paulo, 07 de Junho de 2023.

Fernanda Canal
FERNANDA CANAL

Denilson
DENILSON BENEDITO DE SOUZA CANDIDO

Testemunhas:

Claudinei Augusto dos Santos
CLAUDINEI AUGUSTO DOS SANTOS
RG. nº19.645.013-5 SSP/SP

Marcelo Pereira de Souza
MARCELO PEREIRA DE SOUZA
RG. nº 22.156.277-1 SSP/SP



258.199/23-4



JUCESP



— Tecnologia e Qualidade a Serviço da Medicina —

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, abaixo assinado, a empresa **CANAL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA ME**, inscrita no CNPJ N. 12514715/0001-41, com sede a Av. Fuad Lutfalla, 460 – Jd. Maria Trindade – CEP: 02968-000 – São Paulo/SP, neste ato, representada por **FERNANDA CANAL**, brasileira, solteira, empresária, RG 30223664-8-SSP-SP, CPF 305027268-65, residente em SÃO PAULO/SP, pelo presente instrumento de mandato, nomeia e constitui o seu representante legal, **SRA. CRISTINA PAULA CANAL** - CPF 166.292.398-81 – RG 23397286-9, residente em São Paulo/SP, outorgando-lhe poderes especiais para efetuar cadastro em órgãos públicos, elaborar propostas para licitações, concorrências de todas as modalidades, como tomada de preços, pregões (presenciais e eletrônicos), convites, para elaborar, revalidar e assinar propostas e declarações, bem como sob rogá-las, assinar quaisquer tipos de mandatos de segurança, assinar contratos de concorrências públicas e de prestação de serviços, embargar, notificar, subsidiar, substabelecer, efetuar lances verbais, funcionar em processos administrativos e sindicâncias junto aos Poderes Públicos Executivos Municipais, Estaduais e Federais, representar e acompanhar qualquer tipo de licitação, transigir, desistir, especificações junto aos órgãos públicos.

VALIDADE: 02 (dois) anos, a contar da assinatura.

São Paulo, 16 de junho de 2.024

Fernanda Canal

CANAL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

FERNANDA CANAL

CPF 305.027.268-65

CANAL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

CNPJ: 12.514.715/0001-41 – Avenida Fuad Lutfalla, 460 – Jd Maria Trindade – CEP: 02938-000 – São Paulo/SP

Tel.: + 55-11-39990010 – 3992-3600 – esr@esrcanal.com.br / cotacao@esrcanal.com.br

Contrato social e procuração Val 16/06/2026 (0061754960)

SEI 024.00037333/2025-73 / pg. 102

Consulta Pública ao Cadastro
ICMSCadastro de Contribuintes de
ICMS - Cadesp

Código de controle da consulta: 2ac9ee19-57f8-4317-8ee6-0adb8249613f

Estabelecimento

IE: 147.463.781.112
CNPJ: 12.514.715/0001-41
Nome Empresarial: CANAL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
Nome Fantasia: CANAL EQUIPAMENTOS MEDICOS
Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada

Endereço

Logradouro: AVENIDA FUAD LUTFALLA
Nº: 460
CEP: 02.968-000
Município: SAO PAULO
Complemento:
Bairro: VILA MARIA TRINDADE
UF: SP

Informações Complementares

Situação Cadastral: Ativo
Ocorrência Fiscal: Ativa
Regime de Apuração: SIMPLES NACIONAL
Data da Situação Cadastral: 13/09/2010
Posto Fiscal: PFC-10 - LAPA
Atividades Econômicas:
Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente
Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
Comércio varejista de móveis
Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho
Comércio varejista de artigos de papelaria
Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
Comércio varejista de equipamentos para escritório

Informações NF-e

Data de Credenciamento como emissor de NF-e: 18/11/2010
Indicador de Obrigatoriedade de NF-e: Obrigatoriedade Total
Data de Início da Obrigatoriedade de NF-e: 01/07/2010

[Voltar](#)

Observação: Os dados acima estão baseados em informações fornecidas pelos próprios contribuintes cadastrados. Não valem como certidão de sua efetiva existência de fato e de direito, não são oponíveis à Fazenda e nem excluem a responsabilidade tributária derivada de operações com eles ajustadas.

Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo



Prefeitura do Município de São Paulo

Secretaria Municipal da Fazenda

Departamento de Cadastros

FDC - Ficha de dados cadastrais

Cadastro de Contribuintes Mobiliários-CCM

CNPJ: 12.514.715/0001-41

C.C.M: 4.134.099-0

Contribuinte : CANAL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

Pessoa Jurídica : Simples

Tipo de unidade : Produtiva

Endereço : AV FUAD LUTFALLA 460

Bairro : VILA MARIA TRINDADE

CEP : 02968-000

Telefone : Não Consta

Início de Funcionamento : 27/08/2010

Data de Inscrição : 15/09/2010

CCM Centralizador : Não consta

Tipo de Endereço : Comercial

Nro. do Contribuinte de IPTU : 307.099.0018-7

Última Atualização Cadastral : 03/03/2022

Credenciamento DEC : 07/05/2016 (Consulta Pública de Credenciamento)

CNAE			
Código	Descrição	Tipo	Data Início
3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	Secundário	27/07/2017
3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	Secundário	03/03/2022
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	Secundário	03/03/2022
4754-7/01	Comércio varejista de móveis	Secundário	03/03/2022
4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	Secundário	03/03/2022
4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	Secundário	03/03/2022
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	Principal	27/07/2017
4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	Secundário	03/03/2022
4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	Secundário	03/03/2022



Prefeitura do Município de São Paulo

Secretaria Municipal da Fazenda

Departamento de Cadastros

FDC - Ficha de dados cadastrais

Cadastro de Contribuintes Mobiliários-CCM

CNPJ: 12.514.715/0001-41

C.C.M: 4.134.099-0

Código(s) de tributo(s)				
Código	Data de Início	Tributo	Alíquota do Imposto	Qtd.Anúncios
7439	03/03/2022	ISS	5	
7498	27/08/2010	ISS	5	
30201	27/07/2017	TFE	-	

Expedida em 27/03/2025 **via Internet** com base na Portaria SF nº 018/2004, de 25 de março de 2004.

A Ficha de Dados Cadastrais (FDC) tem os mesmos efeitos da Declaração Cadastral, informando a condição cadastral mobiliária do contribuinte perante a municipalidade (ativo ou cancelado), além de outros dados cadastrados no órgão fiscal emissor do presente documento, sendo válida por 3 meses a contar da data de emissão.

Código para verificação de autenticidade: **f3G6Lxy2**

Data de validade: **27/06/2025**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: CANAL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
CNPJ: 12.514.715/0001-41

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 08:33:25 do dia 27/03/2025 <hora e data de Brasília>.
Válida até 23/09/2025.

Código de controle da certidão: **AA74.9230.6C4A.927A**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Inscritos da Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 12.514.715

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.



Certidão nº 66243564

Folha 1 de 1

Data e hora da emissão 27/03/2025 11:19:11

(hora de Brasília)

Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio

<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários

Certidão Número: 0409390 - 2025

CPF/CNPJ Raiz: 12.514.715/

Contribuinte: CANAL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

Liberação: 14/02/2025

Validade: 13/08/2025

Tributos Abrangidos:

Imposto Sobre Serviços - ISS

Taxa de Fiscalização de Localização Instalação e Funcionamento

Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA

Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE

Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS (incidência a partir de Jan/2011)

Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI

Unidades Tributárias:

CCM 4.134.099-0- Início atv :27/08/2010 (AV FUAD LUTFALLA, 460 - CEP: 02968-000)

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo que vierem a ser apuradas ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período contido neste documento, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa Municipal, junto à Procuradoria Geral do Município é certificado que a Situação Fiscal do Contribuinte supra, referente aos créditos tributários inscritos e não inscritos na Dívida Ativa abrangidos por esta certidão, até a presente data é: **REGULAR.**

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/>.
Qualquer rasura invalidará este documento.

Certidão expedida com base na Portaria Conjunta SF/PGM nº 4, de 12 de abril de 2017, Instrução Normativa SF/SUREM nº 3, de 6 de abril de 2015, Decreto 50.691, de 29 de junho de 2009, Decreto 51.714, de 13 de agosto de 2010; Portaria SF nº 268, de 11 de outubro de 2019 e Portaria SF nº 182, de 04 de agosto de 2021.

Certidão emitida às 11:21:59 horas do dia 27/03/2025 (hora e data de Brasília).

Código de Autenticidade: 77DFFE55

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda <http://www.prefeitura.sp.gov.br/sf>

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 12.514.715/0001-41
Razão Social: CANAL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA ME
Endereço: R PORTO DE DOM RODRIGO 282 / VILA IORIO / SAO PAULO / SP / 02964-050

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 24/03/2025 a 22/04/2025

Certificação Número: 2025032422061721680939

Informação obtida em 27/03/2025 11:25:55

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



27/03/2025

0085203430

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 9990361**FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 26/03/2025, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: *****

CANAL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, CNPJ: 12.514.715/0001-41, conforme indicação constante do pedido de certidão.*****

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDIDO Nº:**0085203430**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: CANAL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 12.514.715/0001-41
Certidão nº: 17511298/2025
Expedição: 27/03/2025, às 11:20:43
Validade: 23/09/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **CANAL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **12.514.715/0001-41**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

São Paulo, 31 de março de 2025.

À
INSTITUTO DE INFECTOLOGIA EMILIO RIBAS

1

DECLARAÇÃO

Nome completo: CRISTINA PAULA CANAL

RG nº: 23397286-9 CPF nº: 166292398-81

DECLARO, sob as penas da Lei, que a Empresa CANAL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA ME, interessado em participar do **Processo de Inexigibilidade de Licitação**.

a) está em situação regular perante o Ministério do Trabalho no que se refere a observância do disposto no inciso XXXIII do artigo 7.º da Constituição Federal, na forma do Decreto Estadual nº. 42.911/1998;

b) Cumpre as normas relativas à Saúde e Segurança no Trabalho nos termos do Art. 117, parágrafo único, da Constituição Federal;

c) não possui impedimento legal para licitar ou contratar com a Administração;



Canal Equipamentos Médicos Ltda
Cristina Paula Canal – RG 23397286-9
Representante Legal

[Imprimir](#)[Baixar PDF](#)

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais CADIN Estadual

Informações Cadastrais

CNPJ/CPF: 12.514.715/0001-41

Não foram encontradas pendências no Cadastro de Créditos não quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL.

Pesquisa realizada em: 31/03/2025 às 07:22:27

Se você recebeu o comunicado CADIN regularize sua situação em 90 (noventa) dias contados a partir da data de expedição do mesmo.

Este documento não tem validade de Certidão Negativa.

Em conformidade com a Lei Estadual nº 12.799/2008 a inexistência de registro no CADIN Estadual:

- Não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem dispensa a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos. (artigo 7º)
- Não impede a consulta prévia pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta ao sistema CADIN Estadual. (artigo 6º)
- Aos registros incluídos após a emissão da declaração cabe a aplicação do parágrafo 1º do artigo 6º.

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada na página da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, endereço: https://www.fazenda.sp.gov.br/cadin_estadual/Pages/publ/cadin.aspx

Código da Declaração: 59C39ABB.B7EF8CD9.5335687A.A2718DB5

EMIÇÃO GRATUITA

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



SP + Digital



/governosp



Bolsa Eletrônica de Compras SP

Perguntas Frequentes

Fale Conosco

Mural	Legislação	Minutas Edital	Fornecedores	Catálogo	Comunicação	Manuais
-------	------------	----------------	--------------	----------	-------------	---------

7:22:45

Pesquisa Sanções por Fornecedor

Razão Social

CNPJ/CPF

12514715000141

Ordenar Por

Buscar

Exibir Todos

Imprimir Guia Seleccionada

Data e Hora da Consulta:

segunda-feira, 31 de março de 2025 às 07:22

Não foram encontradas sanções para CNPJ/CPF: 12.514.715/0001-41 E RAZÃO SOCIAL/NOME: CANAL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

[Clique aqui](#) para consultar a declaração de inidoneidade para licitar e contratar no portal da transparência do cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas(CEIS)(www.portaltransparencia.gov.br).

Voltar

Para contato transmitir mensagem pelo Fale Conosco selecionando a opção mais adequada: e-Sanções-Dúvidas ou Solicitações ou Sugestões ou Reclamações

Ouvidoria

Transparência

SIC



 DADOS ATUALIZADOS

Dados atualizados até: 03/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 03/2025 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 03/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 03/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 03/2025 (Diário Oficial da União - CEAF)

Dados da consulta: 31/03/2025 07:23:01

FILTROS APLICADOS:

Busca Livre: 12514715000141

Cadastro: CEIS

Consulta

DETALHAR	CADASTRO	CNPJ/CPF SANCIONADO	NOME SANCIONADO	UF SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	CATEGORIA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO	VALOR DA MULTA	QUANTIDADE
----------	----------	---------------------	-----------------	---------------	-----------------------------	------------------	------------------------------	----------------	------------

Nenhum registro encontrado



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (31/03/2025 às 07:23) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 12.514.715/0001-41.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 67EA.6D22.3777.9610 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (31/03/2025 às 07:24) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CPF nº 166.292.398-81.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 67EA.6D5B.9A43.2667 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Estado da Saúde
Instituto de Infectologia Emilio Ribas - Seção de Compras-Inexibilidade**

DESPACHO

Nº do Processo: 024.00037333/2025-73

Interessado: INSTITUTO DE INFECTOLOGIA EMILIO RIBAS

Assunto: Contratação de serviço de manutenção preventiva para mesas cirúrgicas, marca Barrfab

RESERVA ORÇAMENTÁRIA

Trata-se o presente de **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA PARA MESAS CIRÚRGICAS, MARCA BARRFAB**, feito pelo INSTITUTO DE INFECTOLOGIA "EMILIO RIBAS", no valor total do serviço de **R \$ 3.920,00 (três mil novecentos e vinte reais)**, conforme natureza da despesa **33903980 (classificação econômica)**.

Ciente e de acordo.

Encaminhe-se na forma proposta.

São Paulo, 31 de março de 2025.

BIANCA REGINA MONTEIRO GALVES MANGINI
DIRETOR TÉCNICO II

DR. LUIZ CARLOS PEREIRA JÚNIOR
DIRETOR TÉCNICO DE SAÚDE III



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Regina Monteiro Galves Mangini, DIRETOR TÉCNICO II**, em 31/03/2025, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Pereira Junior, DIRETOR TÉCNICO DE SAÚDE III**, em 31/03/2025, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) , informando o código verificador **0061756682** e o código CRC **57CE97CF**.

MODELO DE TERMO DE CONTRATO

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra- Contratação direta**INSTITUTO DE INFECTOLOGIA EMILIO RIBAS****(Processo Administrativo nº. 024.00037333/2025-73)**

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº/.....,

CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE SÃO PAULO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, POR INTERMÉDIO DO INSTITUTO DE INFECTOLOGIA “EMILIO RIBAS” TENDO POR OBJETO A **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA PARA MESAS CIRÚRGICAS, MARCA BARRFAB.**

O ESTADO DE SÃO PAULO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, COORDENADORIA DE SERVIÇOS DE SAÚDE, por intermédio do INSTITUTO DE INFECTOLOGIA “EMÍLIO RIBAS”, com sede no(a) Av. Dr. Arnaldo, 165 – Pacaembu, na cidade de São Paulo / SP, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 46.374.500/0008-60, neste ato representado(a) pelo(a) Senhor Luiz Carlos Pereira Junior (Diretor Técnico de Saúde III), inscrito(a) no CPF sob o nº 057.673.218-41, no uso da competência conferida pela legislação aplicável, doravante denominado(a) CONTRATANTE, e o(a),inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº, sediado(a) na....., doravante designado(a) CONTRATADO, neste ato representado(a) por..... (nome e função no contratado), inscrito(a) no CPF sob o nº.....,conforme atos constitutivos da fornecedora **OU** procuração apresentada nos autos, tendo em vista o que consta no Processo nº e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas da legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da **Inexigibilidade de Licitação n.**/....., mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

Instituto de Infectologia “Emílio Ribas”

Av. Dr. Arnaldo, 165 | CEP 01246-900 | São Paulo, SP | Fone: (11) 3896-1200 |
expedientetecnica@emilioribas.sp.gov.br.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.0 O objeto do presente instrumento é a contratação **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA PARA MESAS CIRÚRGICAS, MARCA BARRFAB** de serviços a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme detalhamento e especificações técnicas deste instrumento, do Termo de Referência, da proposta do Contratado e demais documentos da contratação constantes do processo administrativo em epígrafe.

1.1. Objeto da contratação:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER / CATMAT	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE TOTAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Serviço de manutenção em equipamento de centro cirúrgico - Mesa Cirúrgica	13021	1	04	R\$ 980,00	R\$ 3.920,00

1.2 O presente Termo de Contrato vincula-se à seguinte documentação, que se considera parte integrante deste instrumento, independentemente de transcrição:

1.2.1 O Termo de Referência;

1.2.2 A Autorização de Contratação Direta e o Aviso de Dispensa Eletrônica, caso assim definido pela documentação que compõe a presente contratação;

1.2.3 A Proposta do contratado; e

1.2.4 Eventuais anexos dos documentos supracitados.

1.3 O regime de execução deste contrato é o de **global**.

CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA

2.1 O prazo de vigência da contratação é de **30 (trinta) dias, contados do(a) da assinatura do contrato**, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

2.1.1 Não obstante o prazo estipulado no item anterior desta cláusula, o contrato será rescindido antes do término do prazo de vigência, sem ônus para o Contratante, caso sobrevenha contratação definitiva, após regular licitação. Ocorrendo a resolução deste contrato, com base na condição estipulada neste item, o Contratado não terá direito a qualquer espécie de indenização.

CLÁUSULA TERCEIRA – MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS

Instituto de Infectologia “Emílio Ribas”

Av. Dr. Arnaldo, 165 | CEP 01246-900 | São Paulo, SP | Fone: (11) 3896-1200 | expedientetecnica@emilioribas.sp.gov.br.

3.1 O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de início, conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto, e critérios de medição, constam no Termo de Referência, que constitui parte integrante deste Contrato.

CLÁUSULA QUARTA – SUBCONTRATAÇÃO

4.1 Não será admitida a subcontratação, cessão ou transferência, total ou parcial, do objeto contratual.

CLÁUSULA QUINTA – PREÇO

5.1 O valor da contratação é de **R\$ 3.920,00 (três mil novecentos e vinte reais)**.

5.2 No valor acima estão incluídos, além do lucro, todas as despesas diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

5.3 Caso o Contratado seja optante pelo Simples Nacional e, por causa superveniente à contratação, perca as condições de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte ou, ainda, torne-se impedido de beneficiar-se desse regime tributário diferenciado por incorrer em alguma das vedações previstas na Lei Complementar nº 123, de 2006, não poderá deixar de cumprir as obrigações avençadas perante a Administração, tampouco requerer o reequilíbrio econômico-financeiro, com base na alegação de que a sua proposta levou em consideração as vantagens daquele regime tributário diferenciado.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO

6.1 O prazo para pagamento ao contratado e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no Termo de Referência, que constitui parte integrante deste Contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA - REPACTUAÇÃO DOS PREÇOS CONTRATADOS

7.1 Os preços inicialmente ajustados poderão ser repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, após o interregno de 1 (um) ano, mediante solicitação do contratado.

7.2 O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado:

a. Para os custos relativos à mão de obra, vinculados à data-base da categoria profissional: a partir da data de início dos efeitos financeiros do acordo, convenção coletiva ou dissídio coletivo de trabalho ao qual a proposta estiver vinculada, relativo a cada categoria profissional abrangida pelo contrato;

Instituto de Infectologia “Emílio Ribas”

Av. Dr. Arnaldo, 165 | CEP 01246-900 | São Paulo, SP | Fone: (11) 3896-1200 |
expedientetecnica@emilioribas.sp.gov.br.

b. Para os demais custos, decorrentes do mercado (não relativos a mão de obra): a partir da data da apresentação da proposta.

7.3 Nas repactuações subsequentes à primeira, o interregno mínimo de 1 (um) ano será contado a partir da data da última repactuação correspondente à mesma parcela objeto da nova solicitação.

7.3.1 Entende-se como última repactuação a data em que iniciados seus efeitos financeiros, independentemente daquela em que apostilada.

7.4 A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade do reajuste de preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, como os decorrentes de mão de obra e os decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços. (art. 135, § 4º, da Lei n.º 14.133, de 2021).

7.5 Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a repactuação dos custos contratuais decorrentes da mão de obra poderá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das respectivas categorias. (art. 135, § 5º, da Lei n.º 14.133, de 2021)

7.6 É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de lei, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho.

7.7 Na repactuação, o contratante não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública, de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade. (art. 135, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 14.133, de 2021)

7.8 Quando a repactuação solicitada pelo Contratado se referir aos custos da mão de obra, o Contratado efetuará a demonstração analítica da variação dos custos por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços, acompanhada da apresentação do novo acordo, convenção coletiva ou sentença normativa da categoria profissional abrangida pelo contrato que fundamenta a repactuação.

7.8.1 A repactuação para reajustamento do contrato em razão de novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho visa a repassar integralmente a variação de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

7.9 Quando a repactuação solicitada pelo Contratado se referir aos demais custos, decorrentes do mercado (não relativos a mão de obra), a respectiva variação será apurada mediante a aplicação do índice de reajustamento(indicar o índice a ser adotado), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade, observando a data de referência e o interregno mínimo definidos nesta cláusula, com base na seguinte fórmula:

$R = V (I - I^0) / I^0$, onde:

R = Valor do reajustamento procurado;

V = Valor contratual correspondente à parcela dos custos decorrentes do mercado (não relativos a mão de obra) a ser reajustada;

I⁰ = índice inicial - refere-se ao índice de custos ou de preços correspondente à data de apresentação da proposta ou à data do último reajustamento aplicado;

Instituto de Infectologia "Emílio Ribas"

Av. Dr. Arnaldo, 165 | CEP 01246-900 | São Paulo, SP | Fone: (11) 3896-1200 |
expedientetecnica@emilioribas.sp.gov.br.

I = Índice relativo ao mês do reajustamento

No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o contratante pagará ao contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo; fica o contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

7.9.1 Nas aferições finais, o índice utilizado para a repactuação dos custos decorrentes do mercado (não relativos a mão de obra) será, obrigatoriamente, o definitivo.

7.9.2 Caso o índice estabelecido venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

7.9.3 Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente dos custos decorrentes do mercado (não relativos a mão de obra), por meio de termo aditivo.

7.10 Independentemente do requerimento de repactuação dos custos decorrentes do mercado (não relativos a mão de obra), o contratante verificará, a cada anualidade, se houve deflação do índice adotado que justifique o recálculo dos custos em valor menor, promovendo, em caso positivo, a redução dos valores correspondentes da planilha contratual.

7.11 Os efeitos financeiros da repactuação decorrente da variação dos custos contratuais de mão de obra vinculados aos acordos, às convenções ou aos dissídios coletivos de trabalho retroagirão, quando for o caso, à data do início dos efeitos financeiros do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação.

7.12 Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações poderão se iniciar em data futura, desde que assim acordado entre as partes, sem prejuízo da contagem da anualidade para concessão das repactuações futuras.

7.13 Os efeitos financeiros da repactuação ficarão restritos exclusivamente aos itens que a motivaram, e apenas em relação à diferença porventura existente.

7.14 O pedido de repactuação deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação ou encerramento contratual, sob pena de preclusão.

7.15 Caso, na data da prorrogação contratual, ainda não tenha sido celebrado o novo acordo, convenção coletiva ou dissídio coletivo da categoria, ou ainda não tenha sido possível ao contratante ou ao contratado proceder aos cálculos devidos, deverá ser inserida cláusula no termo aditivo de prorrogação para resguardar o direito futuro à repactuação, a ser exercido tão logo se disponha dos valores reajustados, sob pena de preclusão.

7.16 A extinção do contrato não configurará óbice para o deferimento da repactuação solicitada tempestivamente, hipótese em que será concedida por meio de termo indenizatório.

7.17 O contratante decidirá sobre o pedido de repactuação em até..... (*indicar o prazo*), contado a partir da data em que for apresentada, pelo contratado, solicitação acompanhada de documentação contendo demonstração analítica da variação dos custos a serem repactuados. (art. 92, § 6º, c/c o art. 135, §6º, da Lei nº 14.133, de 2021)

Instituto de Infectologia "Emílio Ribas"

Av. Dr. Arnaldo, 165 | CEP 01246-900 | São Paulo, SP | Fone: (11) 3896-1200 |
expedientetecnica@emilioribas.sp.gov.br.

7.17.1 O prazo referido no subitem anterior não se iniciará enquanto o contratado não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pelo contratante para a comprovação da variação dos custos.

7.18 A repactuação de preços será formalizada por apostilamento.

7.19 As repactuações não interferem no direito das partes de solicitar, a qualquer momento, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato com base no disposto no art. 124, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 14.133, de 2021.

7.20 Se ocorrer repactuação para valor maior, o contratado deverá complementar a garantia contratual que tenha sido anteriormente prestada, caso exigida neste instrumento, de modo que se mantenha a proporção inicial em relação ao valor contratado.

7.21 Caso ocorra majoração da tarifa de transporte público, será facultada a revisão do item relativo aos valores pagos a título de vale-transporte, constante da Planilha de Custos e Formação de Preços que constitui parte integrante do presente Contrato, desde que comprovada pelo contratado a sua efetiva repercussão sobre os preços contratados. Caso sejam preenchidos os requisitos legais, a revisão dos custos relativos ao vale-transporte será formalizada por termo aditivo a este Contrato.

CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

8.1 São obrigações do Contratante:

8.1.1 Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e a documentação que o integra;

8.1.2 Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;

8.1.3 Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, a expensas do Contratado;

8.1.4 Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;

8.1.5 Comunicar ao Contratado para emissão de Nota Fiscal relativa à parcela incontroversa, para efeito de liquidação e pagamento, se houver parcela incontroversa no caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, observando-se o art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021;

8.1.6 Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente à execução do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato e no Termo de Referência;

8.1.7 Aplicar ao Contratado as sanções previstas na lei e neste Contrato;

8.1.8 Cientificar o órgão de representação judicial da Procuradoria Geral do Estado para adoção das medidas cabíveis quando necessária medida judicial diante do descumprimento de obrigações pelo Contratado;

8.1.9 Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste, observado o prazo de *30 (trinta) dias* para decisão, a

Instituto de Infectologia “Emílio Ribas”

Av. Dr. Arnaldo, 165 | CEP 01246-900 | São Paulo, SP | Fone: (11) 3896-1200 |
expedientetecnica@emilioribas.sp.gov.br.

contar da conclusão da instrução do requerimento, admitida a prorrogação motivada, por igual período, e excepcionada a hipótese de disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico.

8.1.10 Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado a partir da conclusão da instrução do requerimento, sendo admitida a prorrogação motivada desse prazo por igual período, e observado o disposto no parágrafo único do artigo 131 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.1.11 *Notificar os emitentes das garantias quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais (§4º, do art. 137, da Lei nº 14.133, de 2021).*

8.1.12 *Comunicar o Contratado na hipótese de posterior alteração do projeto pelo Contratante, se o caso estiver enquadrado na situação disciplinada pelo art. 93, § 3º, da Lei nº 14.133, de 2021.*

8.1.13 Observar, no tratamento de dados pessoais de profissionais, empregados, prepostos, administradores e/ou sócios do Contratado, a que tenha acesso durante a execução do objeto a que se refere a cláusula primeira deste contrato, as normas legais e regulamentares aplicáveis, em especial, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com suas alterações subsequentes.

8.2 O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro não se iniciará enquanto o Contratado não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pelo Contratante para adequada instrução do requerimento.

8.3 A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus profissionais, prepostos ou subordinados.

CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

9.1 O Contratado deve cumprir todas as obrigações estabelecidas em lei, e aquelas constantes deste Contrato e da documentação que o integra, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

9.1.1 Designar e manter preposto aceito pelo Contratante no local do serviço para representar o Contratado na execução do contrato.

9.1.1.1 A indicação ou a manutenção do preposto do Contratado poderá ser recusada pelo Contratante, desde que devidamente justificada, hipótese em que o Contratado deverá designar outro para o exercício da atividade.

9.1.2 Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal do contrato ou autoridade superior (art. 137, II, da Lei nº 14.133, de 2021) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;

9.1.3 Alocar os profissionais necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, com habilitação e conhecimento adequados, utilizando os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e à legislação de regência;

Instituto de Infectologia "Emílio Ribas"

Av. Dr. Arnaldo, 165 | CEP 01246-900 | São Paulo, SP | Fone: (11) 3896-1200 |
expedientetecnica@emilioribas.sp.gov.br.

9.1.4 Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

9.1.5 Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), bem como por todo e qualquer dano causado diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, não excluindo nem reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo Contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida na documentação que integra este instrumento, o valor correspondente aos danos sofridos;

9.1.6 Não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do contratante, de agente público que desempenhe(ou) função na contratação ou que atue na fiscalização ou gestão do contrato, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021;

9.1.7 Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, ou em outros meios eletrônicos hábeis de informações, ou em documentação apresentada pelo Contratado para cumprimento da disciplina da fiscalização administrativa do Termo de Referência, o Contratado deverá atender a notificação para entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os seguintes documentos: 1) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; 2) certidões que comprovem regularidade fiscal perante as Fazendas Estadual/Distrital e/ou Municipal/Distrital do domicílio ou sede do contratado que tenham sido exigidas para fins de habilitação na documentação que integra este instrumento; 3) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e 4) Certidão Negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de Débitos Trabalhistas – CNDT;

9.1.8 Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, ou Dissídio Coletivo de Trabalho das categorias abrangidas pelo contrato, e por todas as obrigações e encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, sociais, comerciais e os demais previstos em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao Contratante, nos termos do artigo 121 da Lei nº 14.133, de 2021;

9.1.9 Comunicar ao Fiscal do contrato, assim que possível, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução dos serviços.

9.1.10 Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo Contratante ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do objeto.

9.1.11 Paralisar, por determinação do Contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

9.1.12 Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução do objeto, durante a vigência do contrato.

Instituto de Infectologia “Emílio Ribas”

Av. Dr. Arnaldo, 165 | CEP 01246-900 | São Paulo, SP | Fone: (11) 3896-1200 |
expedientetecnica@emilioribas.sp.gov.br.

9.1.13 Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.

9.1.14 Submeter previamente, por escrito, ao Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do Termo de Referência, observando-se o disposto no Capítulo VII do Título III da Lei nº 14.133, de 2021.

9.1.15 Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

9.1.16 Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a contratação direta;

9.1.17 Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas (art. 116, da Lei nº 14.133, de 2021);

9.1.18 Comprovar o cumprimento da reserva de cargos a que se refere o item anterior, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021);

9.1.19 Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato, respondendo, administrativa, civil e criminalmente por sua indevida divulgação e incorreta ou inadequada utilização;

9.1.20 Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros, mas que sejam previsíveis em seu ramo de atividade;

9.1.21 Cumprir as disposições legais e regulamentares federais, estaduais e municipais que interfiram na execução do objeto, bem como as normas de segurança do Contratante;

9.2 Em atendimento à Lei nº 12.846, de 2013, e ao Decreto estadual nº 67.301, de 2022, o Contratado se compromete a conduzir os seus negócios de forma a coibir fraudes, corrupção e quaisquer outros atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira, de modo que o Contratado não poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, tampouco aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, por conta própria ou por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou benefícios de qualquer espécie relacionados de forma direta ou indireta ao objeto deste contrato, o que deve ser observado, ainda, pelos seus prepostos, colaboradores e eventuais subcontratados, caso permitida a subcontratação.

9.2.1 O descumprimento das obrigações previstas neste subitem poderá submeter o Contratado à extinção unilateral do contrato, a critério do Contratante, sem prejuízo da aplicação das sanções penais e administrativas cabíveis e, também, da instauração do processo administrativo de responsabilização de que tratam a Lei nº 12.846, de 2013, e o Decreto estadual nº 67.301, de 2022.

Instituto de Infectologia "Emílio Ribas"

Av. Dr. Arnaldo, 165 | CEP 01246-900 | São Paulo, SP | Fone: (11) 3896-1200 |
expedientetecnica@emilioribas.sp.gov.br.

9.3 O Contratado obriga-se a não admitir a participação, na execução deste contrato, de:

9.3.1 agente público de órgão ou entidade contratante, ou terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 9º da Lei nº 14.133, de 2021;

9.3.2 pessoa que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que tenha desempenhado função no certame ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, nos termos do inciso IV do artigo 14 e/ou parágrafo único do artigo 48 da Lei nº 14.133, de 2021;

9.3.3 pessoas que se enquadrem nas demais vedações previstas no artigo 14 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA – GARANTIA DE EXECUÇÃO

10.1 Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

11.1 Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- f) praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- h) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

11.2 Garantida a prévia defesa, serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

- i) **Advertência**, se o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021);

Instituto de Infectologia “Emílio Ribas”

Av. Dr. Arnaldo, 165 | CEP 01246-900 | São Paulo, SP | Fone: (11) 3896-1200 |
expedientetecnica@emilioribas.sp.gov.br.

ii) **Impedimento de licitar e contratar**, se praticadas as condutas descritas nas alíneas “b”, “c” e “d” do subitem acima desta cláusula, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);

iii) **Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” do subitem acima desta cláusula, bem como nas alíneas “b”, “c” e “d” do referido subitem, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021).

iv) **Multa:**

11.3 A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante (art. 156, §9º, da Lei nº 14.133, de 2021)

11.4 A multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções previstas neste Contrato (art. 156, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021).

11.4.1 Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021)

11.4.2 Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada, caso exigida na documentação que integra este instrumento, ou, quando for o caso, será cobrada judicialmente (art. 156, §8º, da Lei nº 14.133, de 2021).

11.5 A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no **caput** e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

11.6 Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021):

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para o Contratante;
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

11.7 As sanções são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra.

11.8 Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159 da Lei nº 14.133, de 2021).

Instituto de Infectologia “Emílio Ribas”

Av. Dr. Arnaldo, 165 | CEP 01246-900 | São Paulo, SP | Fone: (11) 3896-1200 |
expedientetecnica@emilioribas.sp.gov.br.

11.9 A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 14.133, de 2021, ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160, da Lei nº 14.133, de 2021)

11.10 O Contratante deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ele aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161, da Lei nº 14.133, de 2021)

11.11 As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

12.1 O contrato poderá ser extinto na forma, pelos motivos e com as consequências previstos nos artigos 137 a 139 e 155 a 163 da Lei nº 14.133, de 2021.

12.1.1 O Contratado reconhece desde já os direitos do Contratante nos casos de extinção por ato unilateral da Administração, prevista no artigo 138 da Lei nº 14.133, de 2021.

12.1.2 O contrato poderá ser extinto por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo a extinção ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

12.1.3 A alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a extinção contratual se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

12.1.3.1 Se a operação societária de que trata este subitem implicar mudança em pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizada alteração subjetiva por termo aditivo.

12.2 O termo de extinção, sempre que possível, será precedido da indicação de:

12.2.1 Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

12.2.2 Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

12.2.3 Indenizações e multas.

12.3 A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento de eventual desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório (art. 131, caput, da Lei nº 14.133, de 2021).

Instituto de Infectologia “Emílio Ribas”

Av. Dr. Arnaldo, 165 | CEP 01246-900 | São Paulo, SP | Fone: (11) 3896-1200 |
expedientetecnica@emilioribas.sp.gov.br.

12.4 Se for constatada irregularidade no certame ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão pelo Contratante sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, observado o disposto nos artigos 147 a 149 da Lei nº 14.133, de 2021, conferindo-se ao Contratado oportunidade para prévia manifestação e participação na instrução.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

13.1 No presente exercício, as despesas decorrentes desta contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no respectivo Orçamento do Estado, na dotação abaixo discriminada:

- I. Gestão/Unidade:
- II. Fonte de Recursos:
- III. Programa de Trabalho:
- IV. Elemento de Despesa:
- V. Plano Interno:
- VI. Nota de Empenho:

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS CASOS OMISSOS

14.1 Aplicam-se aos casos omissos as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e disposições regulamentares pertinentes, e, subsidiariamente, as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – ALTERAÇÕES

15.1 Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

15.2 O Contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários no objeto, a critério exclusivo do Contratante, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

15.3 Se o contrato não contemplar preços unitários para serviços cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-

Instituto de Infectologia “Emílio Ribas”

Av. Dr. Arnaldo, 165 | CEP 01246-900 | São Paulo, SP | Fone: (11) 3896-1200 |
expedientetecnica@emilioribas.sp.gov.br.

base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no artigo 125 da Lei nº 14.133, de 2021.

15.4 Eventuais alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, respeitadas as disposições da Lei nº 14.133, de 2021,, admitindo-se que, nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, a formalização do aditivo ocorra no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021).

15.5 Caso haja alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do Contratado, o equilíbrio econômico-financeiro inicial será restabelecido no mesmo termo aditivo.

15.6 Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – PUBLICAÇÃO

16.1 Incumbirá ao Contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, *caput*, da Lei n.º 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 22 do Decreto estadual nº 68.155, de 2023.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – FORO

17.1 Fica eleito o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo para dirimir quaisquer questões que decorrerem deste Termo de Contrato, que não puderem ser resolvidas na esfera administrativa, conforme art. 92, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

E assim, por estarem as partes justas e contratadas, foi lavrado o presente instrumento em 01 (uma) via, que, lido e achado conforme pelo Contratado e pelo Contratante, vai por eles assinado para que produza todos os efeitos de Direito, sendo assinado também pelas testemunhas abaixo identificadas.

São Paulo, _____ de _____ de 2024.

Representante legal do CONTRATANTE

Representante legal do CONTRATADO

Instituto de Infectologia “Emílio Ribas”

Av. Dr. Arnaldo, 165 | CEP 01246-900 | São Paulo, SP | Fone: (11) 3896-1200 |
expedientetecnica@emilioribas.sp.gov.br.

TESTEMUNHAS:

Instituto de Infectologia "Emílio Ribas"

Av. Dr. Arnaldo, 165 | CEP 01246-900 | São Paulo, SP | Fone: (11) 3896-1200 |
expedientetecnica@emilioribas.sp.gov.br.

Termo de Referência 140/2025

Informações Básicas

Número do artefato	UASG	Editado por	Atualizado em
140/2025	90183-ESP-INST. INFECTOLOGIA EMILIO RIBAS	ANDERSON MANOEL DO NASCIMENTO	17/03/2025 13:55 (v 2.0)
Status	ASSINADO		

Outras informações

Categoria	Número da Contratação	Processo Administrativo
V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados/Serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra		024.00037333 /2025-73

1. Definição do objeto

1.1. Contratação de serviços de manutenção preventiva, nos termos das tabelas abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

Item	Objeto da Contratação	Catser/ Catmat	Siafísico	Unid. De Forn.	Quant.
1	Serviço de manutenção em equipamento de centro cirúrgico - Mesa Cirúrgica	13021	24600	1 - Unid.	4

ITEM	EQUIPAMENTO	MARCA	MODELO	SÉRIE	PATIMÔNIO
1	Mesa Cirúrgica	Barrfab	BF683TDP	111411217	36858
2	Mesa Cirúrgica	Barrfab	BF683TDP	111421217	36859
3	Mesa Cirúrgica	Barrfab	BF683TDP	111431217	36860
4	Mesa Cirúrgica	Barrfab	BF683TDP	111401217	36861

1.2. O(s) serviço(s) objeto desta contratação são caracterizados como comum(ns), conforme justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar.

1.3. O prazo de vigência da contratação é de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da assinatura do contrato, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

1.4. O contrato oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à vigência da contratação.

2. Fundamentação da contratação

2.1. A Fundamentação da Contratação e de seus quantitativos encontra-se pormenorizada em Tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

3. Descrição da solução

3.1. A descrição da solução como um todo encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

4. Requisitos da contratação

4.1 Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

5. Modelo de execução do objeto

Condições de Execução

5.1. A execução do objeto seguirá a seguinte dinâmica:

5.1.1. Execução do objeto: 05 (cinco) dias úteis da assinatura do contrato;

Local e horário da prestação dos serviços

5.2. *Os serviços serão prestados no seguinte endereço:* Av. Dr. Arnaldo, 165 - Cerqueira César - CEP 01246900

5.3. *Os serviços serão prestados no seguinte horário:* Das 8h00min às 16h00min, de segunda à sexta-feira.

Informações relevantes para o dimensionamento da proposta

5.6. *A demanda do órgão tem como base as seguintes características:*

5.6.1 Apresentar proposta subscrita por representante legal da empresa, com validade de 60 dias, informar agência e conta junto ao Bando do Brasil para o devido pagamento.

5.6.2 Os preços ofertados deverão incluir todos os custos e despesas necessárias ao cumprimento total das obrigações decorrentes da presente contratação, tais como custos diretos e indiretos, tributos incidentes, frete entre outros necessários ao cumprimento integral do objeto.

Especificação da garantia do serviço ([art. 40, §1º, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021](#))

5.7. O prazo de garantia contratual dos serviços é aquele estabelecido na [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 \(Código de Defesa do Consumidor\)](#).

6. Modelo de gestão do contrato

6. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

6.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

6.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

6.3. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

6.4. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

Preposto

6.5. A Contratada designará formalmente o preposto da empresa, antes do início da prestação dos serviços, indicando no instrumento os poderes e deveres em relação à execução do objeto contratado.

Fiscalização

6.6. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos ([Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput](#)).

Fiscalização Técnica

6.7. O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração. ([Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, VI](#));

6.8. O fiscal técnico do contrato anotará no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. ([Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, §1º](#) e [Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, II](#));

6.9. Identificada qualquer inexecução ou irregularidade, o fiscal técnico do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção. ([Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, III](#));

6.10. O fiscal técnico do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso. ([Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, IV](#));

6.11. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprezadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato. ([Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, V](#));

Fiscalização Administrativa

6.12. O fiscal administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário (Art. 23, I e II, do Decreto nº 11.246, de 2022).

6.13. Caso ocorra descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência; (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 23, IV).

Gestor do Contrato

6.14. O gestor do contrato coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à

verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, IV).

6.15. O gestor do contrato acompanhará os registros realizados pelos fiscais do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, II).

6.16. O gestor do contrato acompanhará a manutenção das condições de habilitação da contratada, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, III).

6.17. O gestor do contrato emitirá documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, VIII).

6.18. O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, X).

6.19. O gestor do contrato deverá elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, VI).

6.20. O gestor do contrato deverá enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão nos termos do contrato.

7. Critérios de medição e pagamento

7.1. A avaliação da execução do objeto ficará de submetida a fiscalização técnica para verificação da qualidade da prestação dos serviços **OU** o disposto neste item.

7.1.1. Será indicada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a Contratada:

7.1.1.1. não produzir os resultados acordados,

7.1.1.2. deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou

7.1.1.3. deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

Do recebimento

7.2. Os serviços serão recebidos, no prazo de 30 dias, pelos fiscais técnico e administrativo, mediante termos detalhados, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico e administrativo. ([Art. 140, I, a, da Lei nº 14.133](#) e [Arts. 22, X e 23, X do Decreto nº 11.246, de 2022](#)).

7.3. O prazo da disposição acima será contado do recebimento de comunicação de cobrança oriunda do contratado com a comprovação da prestação dos serviços a que se referem a parcela a ser paga.

7.4. O fiscal técnico do contrato realizará o recebimento do objeto do contrato mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico. ([Art. 22, X, Decreto nº 11.246, de 2022](#)).

7.5. O fiscal administrativo do contrato realizará o recebimento provisório do objeto do contrato mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter administrativo. ([Art. 23, X, Decreto nº 11.246, de 2022](#))

Liquidação

7.6. Havendo erro na apresentação da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus ao contratante.

7.7. Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.

7.8. A fiscalização não efetuará o ateste da última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório. (Art. 119 c/c art. 140 da Lei nº 14133, de 2021)

7.9. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

7.10. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

7.11. Nenhum prazo de recebimento ocorrerá enquanto pendente a solução, pelo contratado, de inconsistências verificadas na execução do objeto ou no instrumento de cobrança.

Liquidação

7.12. Para fins de liquidação, o setor competente deverá verificar se a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente apresentado expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

7.12.1. o prazo de validade;

7.12.2. a data da emissão;

7.12.3. os dados do contrato e do órgão contratante;

7.12.4. o período respectivo de execução do contrato;

7.12.5. o valor a pagar; e

7.12.6. eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

7.13. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus à contratante;

7.14. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no [art. 68 da Lei nº 14.133/2021](#).

7.15. A Administração deverá realizar consulta ao SICAF para: a) verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital; b) identificar possível razão que impeça a participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, que implique proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2018).

7.16. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.

7.17. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

7.18. Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.

7.19. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o contratado não regularize sua situação junto ao SICAF.

Prazo de pagamento

7.20. O pagamento será efetuado no prazo máximo de até 30 dias úteis, contados na emissão da nota fiscal da liquidação da despesa, conforme seção anterior, nos termos da [Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 2022](#).

7.21. No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente na forma da legislação aplicável (artigo 2º, inciso III, do Decreto nº 67.608/2023, c/c o artigo 1º do Decreto nº 32.117 /1990), bem como incidirão juros moratórios, a razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados pro rata temporis, em relação ao atraso verificado.

Forma de pagamento

7.22. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para depósito em conta corrente bancária em nome do contratado no **Banco do Brasil S/A**.

7.23. . Constitui condição para a realização dos pagamentos a inexistência de registros em nome do contratado no "Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais- CADIN ESTADUAL", o qual deverá ser consultado por ocasião da realização de cada pagamento. O cumprimento desta condição poderá se dar pela comprovação, pelo contratado, de que os registros estão suspensos, nos termos do artigo 8º da Lei estadual nº 12.799, 2008..

7.24. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

7.25. O Contratante poderá, por ocasião do pagamento, efetuar a retenção de tributos determinada por lei, ainda que não haja indicação de retenção na nota fiscal apresentada ou que se refira a retenções não realizadas em meses anteriores.

7.26. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

7.27. O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da [Lei Complementar nº 123, de 2006](#), não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

8. Critérios de seleção do fornecedor

Forma de seleção e critério de julgamento da proposta

8.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de LICITAÇÃO, na modalidade **INEXIBILIDADE**.

Exigências de habilitação

8.2. Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos

Habilitação fiscal, social e trabalhista

8.3. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

8.4. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da [Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014](#), do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

8.5. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

8.6. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#);

8.7. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes *[Estadual/Distrital] ou [Municipal/Distrital]* relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

8.8. Prova de regularidade com a Fazenda *[Estadual/Distrital] ou [Municipal/Distrital]* do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

8.9. Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos *[Estadual/Distrital] ou [Municipal/Distrital]* relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

8.10. O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

Qualificação Econômico-Financeira

8.11. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - [Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II](#);

Qualificação Técnica

8.12. Declaração /Atestado de Exclusividade autenticada e vigente;

8.13. Notas fiscais comprovando os preços praticados para outros órgãos públicos ou privados.

8.14. Declaração de compatibilidade de preços.

8.15. **Apresentar “Certidão de Responsabilidade Técnica de Pessoa Jurídica”**, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, comprovando entre suas atividades compatibilidade para atendimento do objeto da presente contratação.

8.16. **Apresentar “Certidão de Responsabilidade Técnica do(s) Profissional(ais)”**, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, comprovando atribuição compatível para atendimento do objeto da presente contratação.

9. Estimativas do Valor da Contratação

Valor (R\$): 3.920,00

9.1. O custo estimado total da contratação é de R\$ 3.920,00 (três mil novecentos e vinte reais).

10. Adequação orçamentária

10.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral do Estado deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

33903980.....CONSERV.MANUTENC.DE BENS MOVEIS E EQUIPAMENTO

10.1.1 Fonte de Recurso: 163150298

10.1.2 Programa de Trabalho: 090606/10302093048500000

10.1.3 Elemento de Despesa: 33903980

10.1.4 Plano Interno: 0100

11. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

VANESSA DE CARVALHO ROSSETO

Membro da comissão de contratação



Assinou eletronicamente em 17/03/2025 às 13:52:06.

CAROLINE FRANCO ZANOTTI

Membro da comissão de contratação



Assinou eletronicamente em 17/03/2025 às 13:55:47.

BIANCA REGINA MONTEIRO GALVES MANGINI

Autoridade competente



Assinou eletronicamente em 17/03/2025 às 10:40:25.

São Paulo, 31 de março de 2025.

REF. 311/25

Razão Social: Instituto de Infectologia Emilio Ribas

CNPJ: 46.374.500/0008-60

Endereço: Av. Dr. Arnaldo, 165

Cidade: São Paulo

Telefone: (11) 3896-1416 / 3896-1283

E-mail: marli.lima@emilioribas.sp.gov.br

Solicitante: Marli

Proposta Comercial**ITEM 01 - Manutenção preventiva mesa cirurgica - Barrfab**

Item	Marca	Tipo/Modelo	Nº de Série	Patrimônio
01	Barrfab	Mesa Cirúrgica / BF683TDP	111411217	36858
02	Barrfab	Mesa Cirúrgica / BF683TDP	111421217	36859
03	Barrfab	Mesa Cirúrgica / BF683TDP	111431217	36860
04	Barrfab	Mesa Cirúrgica / BF683TDP	111401217	36861

Código	Relação de Peças / Acessórios	Qtd	Valor Unitário	Valor Total
PREV01	1. Manutenção preventiva: visando manter os equipamentos dentro de condições normais de utilização com objetivo de se reduzirem as possibilidades de que ocorram defeitos por desgastes ou envelhecimento de seus componentes, constitui neste orçamento uma visita, agendada previamente, por profissionais qualificados e treinados na fábrica dentro do horário das 7 às 17:00h que serão programadas de acordo com o calendário da contratada e de comum acordo com a contratante. As visitas incluem a execução dos seguintes serviços: ajustes mecânicos, verificação elétrica, limpeza e lubrificação. Inclui teste de segurança elétrico com emissão de laudo.	4	R\$ 980,00	R\$ 3.920,00

Valor total do orçamento	R\$ 3.920,00
--------------------------	--------------

Condições da Proposta

Dados bancários: BB - agência 4417-2 - conta corrente n. 7694-5

Condição de Pagamento: 30 dias

Prazo de Entrega: 5 dias úteis, após o recebimento da nota de empenho

Frete: Incluso

Garantia: 90 dias de mão de obra

Validade da Proposta: 60 dias



Atenciosamente,

CANAL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA ME

Av. Fuad Lutfalla, 460 – Jd. Maria Trindade – CEP: 02968-000 – São Paulo/SP / CNPJ 12.514.715/0001-41
Telefones: 11-3992-3600 / 3571-2221 / E-mail: comercial@canalmed.tec.br - 54121381948



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

ANEXO I

Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015.

Regulamenta a elaboração de Parecer Referencial pelas Consultorias Jurídicas e sua utilização pela Administração Pública.

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal;
CONSIDERANDO a necessidade de racionalização dos trabalhos nas Consultorias Jurídicas;
CONSIDERANDO a existência de diversos pareceres sobre situações fáticas e jurídicas idênticas;
CONSIDERANDO que a adoção de Parecer Referencial já está sedimentada no âmbito federal, conforme Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014.

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica admitida a elaboração de Parecer Referencial, a critério da Chefia da Consultoria Jurídica, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

§ 1º – Considera-se Parecer Referencial a peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas.

§ 2º – A juntada de cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada pelas Consultorias Jurídicas.

§ 3º – A análise de convênio, termo de parceria ou instrumento congênere, cuja minuta-padrão esteja fixada em decreto, poderá ser feita por Parecer Referencial, do qual deverão constar os necessários requisitos, limites e recomendações de índole jurídica, inclusive quanto ao respectivo Plano de Trabalho.

Artigo 2º - A Consultoria Jurídica fixará prazo de validade para o Parecer Referencial, não superior a um ano, de modo a garantir a atualidade da orientação.

Parágrafo único – Em caso de alteração da legislação que fundamentou o Parecer Referencial, o órgão da Administração deverá suscitar à Consultoria Jurídica eventual necessidade de substituição da orientação precedente, sem prejuízo do dever funcional do Procurador do Estado de manter-se atualizado com a legislação e regulamentos editados e solicitar os ajustes pertinentes.

Artigo 3º - O Parecer Referencial deverá contar, além dos demais aplicáveis à elaboração de parecer, com os seguintes requisitos formais:

I – na ementa: deverá constar a expressão “PARECER REFERENCIAL” e ser indicada a possibilidade de a orientação ser aplicada aos casos idênticos;

II – na fundamentação: deverão ser indicadas as circunstâncias que ensejaram a sua adoção e as características do caso concreto que definem sua condição de paradigma;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

III – na conclusão: deverão constar os requisitos para sua utilização, indicados nesta resolução, e outros eventualmente aplicáveis ao caso analisado, bem como seu prazo de validade.

Artigo 4º - Para utilização do Parecer Referencial, a Administração deverá instruir os processos e expedientes administrativos congêneres com:

I – cópia integral do Parecer Referencial com o despacho de aprovação da Chefia da Consultoria Jurídica;

II – declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.

Artigo 5º - Caberá à Consultoria Jurídica dirimir as dúvidas da Administração sobre a aplicação do Parecer Referencial.

Artigo 6º - A superveniência da dispensa de manifestação das Consultorias Jurídicas, prevista no artigo 45, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado), afasta a utilização de Parecer Referencial que verse sobre o tema.

Parágrafo único – A Consultoria Jurídica da Pasta deverá informar a Administração sobre a dispensa tratada no caput.

Artigo 7º - As Consultorias Jurídicas deverão encaminhar à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral arquivo eletrônico com o Parecer Referencial elaborado, no prazo de 2 (dois) dias úteis após a aprovação da respectiva chefia.

Artigo 8º - A Subprocuradora Geral do Estado da Consultoria Geral poderá editar normas complementares à elaboração e utilização de Parecer Referencial.

Artigo 9º - As Consultorias Jurídicas deverão adequar os Pareceres Referenciais que já estejam em uso nas respectivas unidades ao regramento estabelecido nesta resolução.

Artigo 10 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Estado da Saúde
Instituto de Infectologia Emilio Ribas - Seção de Compras-Inexibilidade

DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO

Nº do Processo: 024.00037333/2025-73

Interessado: INSTITUTO DE INFECTOLOGIA EMILIO RIBAS

Assunto: Contratação de serviço de manutenção preventiva para mesas cirúrgicas, marca Barrfab

(Resolução PGE n 29/2015)

Parecer Referencial nº 18/2024

DECLARO para os devidos fins que o caso concreto tratado neste expediente se enquadra, integralmente, nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial citado, e que serão seguidas as orientações nele contidas, nos termos da Resolução PGE 29/2015.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DR. LUIZ CARLOS PEREIRA JÚNIOR
DIRETOR TÉCNICO DE SAÚDE III



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Pereira Junior, DIRETOR TÉCNICO DE SAÚDE III**, em 31/03/2025, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

, informando o código verificador **0061758188** e o código CRC **FF913F0C**.



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Estado da Saúde
Instituto de Infectologia Emilio Ribas - Seção de Compras-Inexibibilidade

DECLARAÇÃO

Nº do Processo: 024.00037333/2025-73

Interessado: INSTITUTO DE INFECTOLOGIA EMILIO RIBAS

Assunto: Contratação de serviço de manutenção preventiva para mesas cirúrgicas, marca Barrfab

DECLARAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE MINUTAS PADRONIZADAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 024.00037333/2025-73

UNIDADE CONTRATANTE: INSTITUTO DE INFECTOLOGIA "EMILIO RIBAS"

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA PARA MESAS CIRÚRGICAS, MARCA BARRFAB.

DECLARO ter utilizado as minutas padronizadas do Estado de São Paulo, elaborada sem conformidade com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, de acordo com a análise técnica da Secretaria de Gestão e Governo Digital, e o exame jurídico da Procuradoria Geral do Estado, disponibilizadas no Portal de Compras do Governo do Estado de São Paulo (<https://compras.sp.gov.br/>), no sítio eletrônico <https://www.pge.sp.gov.br/>, ou em outro sítio eletrônico oficial do Estado, a seguir especificadas:

- a) termo de referência para [contratação direta] / [serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra], conforme versão atualizada em 25/03/2024;*
- b) [aviso de contratação direta], conforme versão atualizada em 25/03/2024;*

DECLARO, ainda, que eventuais alterações do texto padronizado foram destacadas em negrito e sublinhadas para o exame específico pela Procuradoria Geral do Estado, em atendimento ao artigo 53 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e discriminadas com a correspondente justificativa no anexo que constitui parte integrante desta declaração.

São Paulo, 31 de março de 2025.

Nome: Kelly Luciano Pereira Lima
Identificação funcional/CPF nº:
2696/ 394.674.198-31 Servidor(es)
responsável(is) pela elaboração
dos documentos

Nome: Luiz Carlos Pereira Junior
Identificação funcional/CPF nº:
1197/ 057.673.218-41 Autoridade
competente para autorizar a
licitação/contratação

ANEXO DA DECLARAÇÃO DE UTILIZAÇÃO
DE MINUTAS PADRONIZADAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 024.00037333/2025-73

LISTA DE ALTERAÇÕES DO TEXTO PADRONIZADO (destacadas em negrito e sublinhadas)		
Minuta alterada (conforme versão especificada na declaração)	Disposição(ões) do texto padronizado alterada(s)	Justificativa da alteração
[termo de referência...] / APLICA	Não houve alteração	

São Paulo, 31 de março de 2025.

Nome: Kelly Luciano Pereira Lima
Identificação funcional/CPF nº: 2696/394.674.198-31
Servidor(es) responsável(is) pela elaboração dos documentos

São Paulo, 31 de março de 2025.

KELLY LUCIANO PEREIRA
OFICIAL DE SAÚDE

DR. LUIZ CARLOS PEREIRA JÚNIOR
DIRETOR TÉCNICO DE SAÚDE III



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Luciano Pereira, OFICIAL DE SAÚDE**, em 31/03/2025, às 08:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Pereira Junior, DIRETOR TÉCNICO DE SAÚDE III**, em 31/03/2025, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0061758931** e o código CRC **29806642**.



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Estado da Saúde
Instituto de Infectologia Emilio Ribas - Seção de Compras-Inexibilidade**

DESPACHO

Nº do Processo: 024.00037333/2025-73

Interessado: INSTITUTO DE INFECTOLOGIA EMILIO RIBAS

Assunto: Contratação de serviço de manutenção preventiva para mesas cirúrgicas, marca Barrfab

DESPACHO AUTORIZADOR Nº 109/2025

Cuida-se, nestes autos, a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA PARA MESAS CIRÚRGICAS, MARCA BARRFAB**, para o Instituto de Infectologia Emilio Ribas – SEI 0060679780;

O valor da contratação será de **R\$ 3.920,00 (três mil novecentos e vinte reais)**, elaborada com base na proposta – 0061748530;

Não será exigido Projeto Executivo, tendo em vista o pequeno vulto e tipo execução de serviços.

Considerando o valor estimado da contratação pretendida, e no uso da competência prevista no conforme Decreto 36.226/92, Artigo 2º, Inciso III e Decreto nº 68.304, de 09 de janeiro de 2024 e atualizações, **AUTORIZO** a abertura de licitação na modalidade **INEXIGIBILIDADE**.

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO – SEI 0060679105;

Localizadas no centro cirúrgico, as mesas cirúrgicas são superfícies planas e elevadas onde os pacientes são colocados e permanecem durante todo o período cirúrgico. Devem prover condição de estabilidade ao corpo do paciente e fornecer diferentes condições de posicionamentos que facilite o acesso ao campo cirúrgico desejado. Visando a qualidade do serviço prestado no instituto, os equipamentos precisam estar em perfeito estado de funcionamento. A manutenção preventiva é de extrema importância para garantir o funcionamento adequado, impedir possíveis avarias, diminuir o risco de quebra, aumento da confiabilidade, disponibilidade e segurança, evitando longos períodos de inoperância.

ESCOLHA DA EMPRESA EXECUTANTE

O presente expediente visa a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA PARA MESAS CIRÚRGICAS, MARCA BARRFAB**, pertencentes ao Instituto de Infectologia Emilio Ribas que encontram-se descobertos de tais serviços.

Foi realizada pesquisa de preços no mercado e apenas a empresa **CANAL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA**, de **CNPJ 12.514.715/0001-41**, apresentou proposta de preços para a aquisição de peça e serviço, além de deter documentação que comprova ser a única e exclusiva, pelo fabricante e sindicato, e fornecimento de peças e serviços para equipamentos fabricados pela **CANAL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA**.

Diante o exposto, justifico a escolha da **CANAL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA**, de **CNPJ 12.514.715/0001-41**, por ser a única empresa capaz de realizar os serviços ora pretendidos.

DISPOSIÇÕES GERAIS

As condições para contratação dos serviços por parte da empresa escolhida, fabricante do equipamento e exclusiva para realização de manutenção **PREVENTIVA**, objeto desta solicitação, quanto aos documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, comprovação técnica, qualificação econômico-financeira, validade da proposta, garantia dos serviços, sanções em caso de descumprimento contratual, declarações e outras comprovações, atende Lei nº 14.133/2021.

PRAZOS

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS - O prazo de execução dos serviços deverá ser de até 05 (cinco) dias.

GARANTIA - O prazo de garantia deverá ser de 90 (noventa) dias após o término dos serviços prestados .

APROVO O TERMO DE REFERENCIA – SEI 0060679780, elaborado pela Seção de Manutenção de Equipamentos nos termos do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

DECLARO a RAZOABILIDADE DE PREÇOS – SEI 0061748596, para a referida contratação, de acordo e em conformidade com artigo 74 da Lei Federal nº 14.133 de 1 de abril de 2021 , do Decreto Estadual nº 68.304 de 09 de janeiro de 2024, considerando o valor da contratação pretendida, a inviabilidade de competição.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Diante do exposto **DECLARO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, nos termos do Artigo 74, Inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA PARA MESAS CIRÚRGICAS, MARCA BARRFAB**.

AUTORIZO

A realização da despesa com base nas normas legais vigentes a empresa **CANAL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA**, de **CNPJ 12.514.715/0001-41**, no valor total de **R\$ 3.920,00 (três mil novecentos e vinte reais)** para serviços.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DR. LUIZ CARLOS PEREIRA JÚNIOR



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Pereira Junior, DIRETOR TÉCNICO DE SAÚDE III**, em 31/03/2025, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **0061759291** e o código CRC **341B570A**.



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Estado da Saúde
Instituto de Infectologia Emilio Ribas - Seção de Compras-Inexibilidade

INFORMAÇÃO

Nº do Processo: 024.00037333/2025-73

Interessado: INSTITUTO DE INFECTOLOGIA EMILIO RIBAS

Assunto: Contratação de serviço de manutenção preventiva para mesas cirúrgicas, marca Barrfab

Trata o presente expediente de **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA PARA MESAS CIRÚRGICAS, MARCA BARRFAB**, para cumprimento fiel aos requisitos formais e legais necessários à instrução de processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, estabelecida o Artigo 3º, previsto no Decreto nº 68.304 de 09 de janeiro de 2024, nas hipóteses do "caput" e dos incisos de I a V do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133 de 1 de abril de 2021, por tratar-se de aquisição de peças e prestação de serviços, integram o presente expediente:

Item	Descrição	SEI	Validade
01	DFD / ETP/ Justificativa técnica	0060679105 0060679395	
02	Termo de Referência	0060679780	
03	Parecer referencial CJ/SS 18/2024	0061520177	
04	Proposta da empresa	0061748530	30/05/2025
05	Preço do equipamento novo	0060680340	
06	Pesquisa de Mercado, que comprove a inviabilidade de competição.	0061748549	
07	Notas fiscais / declaração de comprovação de preços praticados no mercado	0061748593	
08	Declaração de Razoabilidade de Preço	0061748596	
09	Declaração/ Atestado de Exclusividade fornecido por Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes a qual empresa é filiada.	0061748691	15/07/2025
10	Catálogo Compras – CATSERV/CATMAT	0061748732	
11	Prova de cadastro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da empresa e do técnico responsável	0061748768	31/12/2025
12	Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF	0061748789	
13	Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ	0061748811	
14	Contrato Social registrado na Junta comercial e Procuração	0061754960	16/06/2026
15	Prova do Cadastro de contribuinte Estadual	0061755087	
16	Prova do Cadastro de contribuinte Municipal	0061755246	27/06/2025
17	Certidão negativa de débitos relativos a Tributos Federais e Dívida Ativa da União	0061755384	23/09/2025
18	Certidão de Tributos Estaduais	0061755892	27/04/2025
19	Certidão de Tributos Mobiliários/Imobiliários	0061755992	13/08/2025

20	Certidão da Regularidade do FGTS – CRF	0061756086	22/04/2025
21	Certidão Negativa de Falência e Concordata	0061756188	23/09/2025
22	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT	0061756287	23/09/2025
23	Declaração de situação regular perante o Ministério do Trabalho, de que cumpre as normas relativas à saúde e segurança no trabalho, não possui impedimento legal para licitar, conforme ANEXO I.	0061756501	
24	Comprovação de consulta do CNPJ da empresa CADIN, Sanções, CEIS, IMPROBIDADE.	0061756565	
25	Reserva orçamentária	0061756682	
26	Minuta de contrato	0061758156	
27	Declaração de atendimento	0061758188	
28	Declaração de utilização de minutas padronizadas	0061758931	
29	Delibero	0061759291	

São Paulo, 31 de março de 2025.

KELLY LUCIANO PEREIRA
Oficial de Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Luciano Pereira, OFICIAL DE SAÚDE**, em 31/03/2025, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0061759908** e o código CRC **68B31214**.



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Estado da Saúde
Instituto de Infectologia Emilio Ribas - Seção de Compras-Inexibibilidade

DESPACHO

Nº do Processo: 024.00037333/2025-73

Interessado: INSTITUTO DE INFECTOLOGIA EMILIO RIBAS

Assunto: Contratação de serviço de manutenção preventiva para mesas cirúrgicas, marca Barrfab

RESUMO DE COMPRAS

CANAL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
CNPJ 12.514.715/0001-41

Item	Siafisico	catserv/catmat	Qtd	Und	Descrição-serviço	Preço Unitário	Valor Total
1	24600	13021	04	1	Serviço de manutenção em equipamento de centro cirúrgico - Mesa Cirúrgica	R\$ 980,00	R\$ 3.920,00
							TOTAL R\$ 3.920,00

ND. 33903980

São Paulo, 31 de março de 2025.

KELLY LUCIANO PEREIRA
OFICIAL DE SAÚDE

ANDREA FERREIRA PACHECO PESSOA
DIRETOR I – DSMP
SUBSTITUTO



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Luciano Pereira, OFICIAL DE SAÚDE**, em 31/03/2025, às 09:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Ferreira Pacheco Pessoa, DIRETOR I - SUBSTITUTO**, em 31/03/2025, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) , informando o código verificador **0061760434** e o código CRC **8FDDFF61**.

Unidade Gestora:

090183

Gestão:

00001

MUDAPAH2:

NÃO

Objeto do processo:

CONSERVAÇÃO E MANUT. DE BENS MOVEIS E EQUIPAM

Tipo de licitação:

6 - INEXIGIVEL

Presencial/Eletrônico:

Eletrônico

Convênio (Selecionando SIM, PREENCHER OBRIGATORIAMENTE OS CAMPOS DE CNPJ A DESCRIÇÃO RESUMIDA):

Convênio Não

CNPJ:

-

Natureza da Despesa:

-

Natureza da Despesa 2:

-

Natureza da Despesa 3:

-

Natureza da Despesa 4:

-

Natureza da Despesa 5:

-

Município SelMunicípio:

-

Signatário Cedente:

-

Signatário Conveniente:

-

Data Celebração:

-

Data Publicação:

-

Data Início Vigência:

-

Data Fim Vigência:

-

Valor Total:

-
Valor da Contrapartida:

-

Situação:

-

Descrição Resumida do Objeto do Convênio:

-

Ata de Registro de Preço:

Não

Finalidade do Processo:

CONTRATAÇÃO SERV. MANUT.PREVENT. P/MESAS CIRURGICAS MARCA-BARRFAB



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Da Costa Castilhano Quiles**, **OFICIAL SERVIÇO DE SAÚDE**, em 02/04/2025, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) , informando o código verificador **0062199598** e o código CRC **EF5A50BC**.

Portal de Finanças

Centro Orçamentário Financeiro - CSS

Home

Execução

Consultas

Série Histórica

Download

Análises

Pareceres

Sair

Repasses de Recursos

UGE: Emílio Ribas

Atividade: 4850 - Hospitalar

Objeto: Incentivo Contrato Programa

Natureza: 339039 - Serviços - PJ

Item: Manutenção

Fonte: 5 - FUNDES

Saldo atual: 389.273,06

Data: 02/04/2025

Processo:

SPDOC/SP sem papel: 024.00037333/2025-73

Finalidade: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA PARA MESAS CIRÚRGI

Tipo: Normal

Situação: Pendente

Informações para repasse

Valores por mês: JAN FEV MAR ABR 3.920,00 MAI JUN JUL AGO SET OUT NOV DEZ

Valor a repassar: 3.920,00

Salvar

Cancelar solicitação de repasse

Voltar

Usuário: CRISTIANE DA COSTA
CASTILHANO QUILES

Portal de Finanças

SIAFEM2025-EXEORC,CONSULTAS,CONNC(CONSULTA NOTA DE CREDITO)-
SERPRO_____

CONSULTA EM 03/04/2025 AS 16:22 USUARIO : CRISTIANE

DATA EMISSAO : 03ABR2025 NUMERO : 2025NC01106

UG EMITENTE : 090015 - COORDENADORIA DE SERVICOS DE SAUDE

GESTAO : 00001 - ADMINIST. DIRETA

UG FAVORECIDA : 090183 - INST. INFECTOLOGIA EMILIO RIBAS

GESTAO FAVORECIDA: 00001 - ADMINIST. DIRETA

EVENTO : 300061 - DESTAQUE CONCEDIDO DATA LANCAMENTO: 03ABR2025

PROGRAMA		FONTE	NATUREZA	PLANO		
UO	TRABALHO	RECURSO	DESPESA	U G R	INTERNO	V A L O R
09006	10302093048500000	163150298	339039	090015		32.381,60

OBSERVACAO :

REPASSE INCENTIVO CONTRATO PROGRAMA

LANCADO POR : CINARA DIAS DA SILVA - 090015 EM 03ABR2025 AS 13:46 HS

SIAFEM2025-EXEFIN,CONSULTAS,CONNL(CONSULTA NOTA DE LANCAMENTO)-
SERPRO_____

CONSULTA EM 03/04/2025 AS 16:23 USUARIO : CRISTIANE
DATA EMISSAO : 03ABR2025 NUMERO : 2025NL01394
DATA LANCAMENTO : 03ABR2025 TELA : 01/01
UNIDADE GESTORA : 090015 - COORDENADORIA DE SERVICOS DE SAUDE
GESTAO : 00001 - ADMINIST. DIRETA
CNPJ/CPF/UG FAVORECIDA: 090183 - INST. INFECTOLOGIA EMILIO RIBAS
GESTAO FAVORECIDA : 00001 - ADMINIST. DIRETA

EVENTO	INSCRICAO DO EVENTO	REC/DESP	CLASSIFIC	FONTE	V A L O R
541813	3202504		163150000		32.381,60

OBSERVACAO :
COTA 2025NC01106

LANCADA POR : CINARA DIAS DA SILVA - 090015 EM : 03ABR2025 AS 13:50



Governo do Estado de São Paulo

NOTA DE RESERVA - 2025NR00095

Unidade Gestora	090183								
Gestão	00001			Processo	20250360913				
Evento	201100 - RESERVA DE DOTACAO ORCAMENTARIA.								
Data Emissão	03/04/2025	PTRes	090606	Unidade Orçamentária	09006				
Programa Trabalho	10302093048500000			Fonte Recurso	163150298				
UG Responsável	090015	Natureza da Despesa	339039	Valor	3.920,00				
Cronograma									
<table><tr><td>Mês</td><td>Valor</td></tr><tr><td>04</td><td>3.920,00</td></tr></table>						Mês	Valor	04	3.920,00
Mês	Valor								
04	3.920,00								
Observação									
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA PARA MESAS CIRURGICAS-MARCA BARRFAB - SEI 024.00037333/2025-73-INEX									
Usuário									
Consultado Em	03ABR2025	Horário	16:00						



Governo do Estado de São Paulo

CONTRATO DE EMPENHO 2025CT00151

No. do Documento	2025CT00151	Data de Emissão	04ABR2025	Evento	400051 - DESPESAS COM RESERVA
Unidade Gestora	090183 - INST. INFECTOLOGIA EMILIO RIBAS				
Gestão	00001				

Fonte	163150298		
Natureza da Despesa	33903980	PTRES	090606
UGR	090015		
Favorecido	12514715000141 - CANAL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA		
Data de Entrega Prevista	09ABR2025		
Modalidade do Empenho	1 - ORDINARIO	Tipo de Aquisição	1 - SERVIÇO
Tipo de Compra/Licitação	06 - INEXIGIVEL	Referência Legal	LEI 14133/2021
Origem do Material	1 - NACIONAL	Número do Processo	20250360913
Número do Contrato Fornecedor		Plano Interno	0100
Número do Edital	INEX		
Valor a Empenhar	3.920,00		

Local de Entrega	AV DR ARNALDO, 165				
Bairro	PACAEMBU				
Cidade	SÃO PAULO				
CEP	01246-900				
Informações Adicionais					

Cronograma

Mês	Valor
01	
02	
03	
04	3.920,00
05	
06	
07	
08	
09	
10	
11	
12	

Sequência	001	Item		Unid. Forn.	00001
Quantidade	4,000	Valor Unitário	980,00	Preço Total	3.920,00
Descrição					
SERVICO DE MANUTENCAO EM EQUIPAMENTO PARA CENTRO CIRURGICO, MESA CIRURGICA					



Governo do Estado de São Paulo

NOTA DE EMPENHO - SIAFISICO - 2025NE00205

UG	090183 - INST. INFECTOLOGIA EMILIO RIBAS				
Gestão	00001 - GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO				
Data de Emissão	04ABR2025				

CNPJ/CPF/UG	12514715000141 - CANAL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA				
Credor	CANAL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA				
Endereço	AVENIDA FUAD LUTFALLA, VILA MARIA TRINDADE - 460				
Cidade	SAO PAULO	UF	SP	CEP	02968-000

Origem Material	1
-----------------	---

Evento	UO	Programa de Trabalho	Fonte	Natureza Despesa	UGR	PI	PTRES
400051	09006	10302093048500000	163150298	33903980	090015	000.000.0100	090606

No Processo	20250360913	Acordo			
Tipo de Empenho	9 - DESPESA NORMAL	Ref Dispensa	LEI 14133/2021		
Licitação	06 - INEXIGIVEL	Modalidade	1 - ORDINARIO		
Empenho Orig.		Nº Contrato	2025CT00151	Nº OC	

Valor do Empenho R\$	3.920,00 (três mil e novecentos e vinte reais)
----------------------	--

Cronograma	
Mês	Valor
04	3.920,00

Sequência	001	Item	00002460-0	Unid. Forn.	00001
Quantidade	000000004,000	Valor Unitário	980,00	Preço Total	3.920,00

Descrição	
SERVICO DE MANUTENCAO EM EQUIPAMENTO PARA CENTRO CIRURGICO, MESA CIRURGICA	



Governo do Estado de São Paulo

Total ou Valor a Transportar R\$	3.920,00
Local de Entrega	AV DR ARNALDO, 165
Data de Entrega	09ABR2025

LUIZ CARLOS PEREIRA JUNIOR
05767321841
Ordenador da Despesa

Responsavel pela emissão	CRISTIANE DA COSTA CASTILHANO - 090183
--------------------------	--

TERMO DE CONTRATO

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra- Contratação direta

INSTITUTO DE INFECTOLOGIA EMILIO RIBAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 024.00037333/2025-73

CONTRATO IIER Nº 022/2025

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 022/2025, CELEBRADO ENTRE O **ESTADO DE SÃO PAULO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**, POR INTERMÉDIO DO **INSTITUTO DE INFECTOLOGIA “EMILIO RIBAS”** E **CANAL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA ME** TENDO POR OBJETO A **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA PARA MESAS CIRÚRGICAS, MARCA BARRFAB.**

O **ESTADO DE SÃO PAULO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, COORDENADORIA DE SERVIÇOS DE SAÚDE**, por intermédio do **INSTITUTO DE INFECTOLOGIA “EMÍLIO RIBAS”**, com sede no(a) **Av. Dr. Arnaldo, 165 – Pacaembu**, na cidade de **São Paulo / SP**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **46.374.500/0008-60**, neste ato representado(a) pelo(a) Senhor **Luiz Carlos Pereira Junior (Diretor Técnico de Saúde III)**, inscrito(a) no CPF sob o nº **057.673.218-41**, no uso da competência conferida pela legislação aplicável, doravante denominado(a) CONTRATANTE, e o(a) **CANAL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA ME**, inscrito(a) no **CNPJ/MF sob o nº 12.514.715/0001-41**, sediado(a) na **AV. FUAD LUTFALLA, 460 – JD. MARIA TRINDADE – CEP: 02968-000 – SÃO PAULO/SP**, doravante designado(a) CONTRATADO, neste ato representado(a) por **CRISTINA PAULA CANAL** (nome e função no contratado), inscrito(a) no **CPF sob o nº 166.292.398-81**, conforme atos constitutivos da fornecedora **OU** procuração apresentada nos autos, tendo em vista o que consta no Processo nº **024.00037333/2025-73** e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas da legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da **Inexigibilidade de Licitação n. 014/2025**, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.0 O objeto do presente instrumento é a contratação **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA PARA MESAS CIRÚRGICAS, MARCA BARRFAB** de serviços a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme detalhamento e especificações técnicas deste instrumento, do Termo de Referência, da proposta do Contratado e demais documentos da contratação constantes do processo administrativo em epígrafe.

1.1. Objeto da contratação:

Instituto de Infectologia “Emílio Ribas”

Av. Dr. Arnaldo, 165 | CEP 01246-900 | São Paulo, SP | Fone: (11) 3896-1349

SLPS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSE R/ CATM AT	UNIDA DE DE MEDID A	QUANTID ADE TOTAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Serviço de manutenção em equipamento de centro cirúrgico - Mesa Cirúrgica	13021	1	04	R\$ 980,00	R\$ 3.920,00

1.2 O presente Termo de Contrato vincula-se à seguinte documentação, que se considera parte integrante deste instrumento, independentemente de transcrição:

1.2.1 O Termo de Referência;

1.2.2 A Autorização de Contratação Direta e o Aviso de Dispensa Eletrônica, caso assim definido pela documentação que compõe a presente contratação;

1.2.3 A Proposta do contratado; e

1.2.4 Eventuais anexos dos documentos supracitados.

1.3 O regime de execução deste contrato é o de **global**.

CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA

2.1 O prazo de vigência da contratação é de **30 (trinta) dias, contados do(a) da assinatura do contrato**, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

2.1.1 Não obstante o prazo estipulado no item anterior desta cláusula, o contrato será rescindido antes do término do prazo de vigência, sem ônus para o Contratante, caso sobrevenha contratação definitiva, após regular licitação. Ocorrendo a resolução deste contrato, com base na condição estipulada neste item, o Contratado não terá direito a qualquer espécie de indenização.

CLÁUSULA TERCEIRA – MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS

3.1 O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de início, conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto, e critérios de medição, constam no Termo de Referência, que constitui parte integrante deste Contrato.

CLÁUSULA QUARTA – SUBCONTRATAÇÃO

4.1 Não será admitida a subcontratação, cessão ou transferência, total ou parcial, do objeto contratual.

CLÁUSULA QUINTA – PREÇO

5.1 O valor da contratação é de **R\$ 3.920,00 (três mil novecentos e vinte reais)**.

Instituto de Infectologia “Emílio Ribas”

Av. Dr. Arnaldo, 165 | CEP 01246-900 | São Paulo, SP | Fone: (11) 3896-1349

SLPS

5.2 No valor acima estão incluídos, além do lucro, todas as despesas diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

5.3 Caso o Contratado seja optante pelo Simples Nacional e, por causa superveniente à contratação, perca as condições de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte ou, ainda, torne-se impedido de beneficiar-se desse regime tributário diferenciado por incorrer em alguma das vedações previstas na Lei Complementar nº 123, de 2006, não poderá deixar de cumprir as obrigações avençadas perante a Administração, tampouco requerer o reequilíbrio econômico-financeiro, com base na alegação de que a sua proposta levou em consideração as vantagens daquele regime tributário diferenciado.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO

6.1 O prazo para pagamento ao contratado e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no Termo de Referência, que constitui parte integrante deste Contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA - REPACTUAÇÃO DOS PREÇOS CONTRATADOS

7.1 Os preços inicialmente ajustados poderão ser repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, após o interregno de 1 (um) ano, mediante solicitação do contratado.

7.2 O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado:

a. Para os custos relativos à mão de obra, vinculados à data-base da categoria profissional: a partir da data de início dos efeitos financeiros do acordo, convenção coletiva ou dissídio coletivo de trabalho ao qual a proposta estiver vinculada, relativo a cada categoria profissional abrangida pelo contrato;

b. Para os demais custos, decorrentes do mercado (não relativos a mão de obra): a partir da data da apresentação da proposta.

7.3 Nas repactuações subsequentes à primeira, o interregno mínimo de 1 (um) ano será contado a partir da data da última repactuação correspondente à mesma parcela objeto da nova solicitação.

7.3.1 Entende-se como última repactuação a data em que iniciados seus efeitos financeiros, independentemente daquela em que apostilada.

7.4 A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade do reajuste de preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, como os decorrentes de mão de obra e os decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços. (art. 135, § 4º, da Lei n.º 14.133, de 2021).

7.5 Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a repactuação dos custos contratuais decorrentes da mão de obra poderá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das respectivas categorias. (art. 135, § 5º, da Lei n.º 14.133, de 2021)

7.6 É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de lei, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho.

7.7 Na repactuação, o contratante não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública, de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade. (art. 135, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 14.133, de 2021).

7.8 Quando a repactuação solicitada pelo Contratado se referir aos custos da mão de obra, o Contratado efetuará a demonstração analítica da variação dos custos por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços, acompanhada da apresentação do novo acordo, convenção coletiva ou sentença normativa da categoria profissional abrangida pelo contrato que fundamenta a repactuação.

7.8.1 A repactuação para reajustamento do contrato em razão de novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho visa a repassar integralmente a variação de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

7.9 Quando a repactuação solicitada pelo Contratado se referir aos demais custos, decorrentes do mercado (não relativos a mão de obra), a respectiva variação será apurada mediante a aplicação do índice de reajustamento, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade, observando a data de referência e o interregno mínimo definidos nesta cláusula, com base na seguinte fórmula:

$R = V (I - I^0) / I^0$, onde:

R = Valor do reajustamento procurado;

V = Valor contratual correspondente à parcela dos custos decorrentes do mercado (não relativos a mão de obra) a ser reajustada;

I^0 = índice inicial - refere-se ao índice de custos ou de preços correspondente à data de apresentação da proposta ou à data do último reajustamento aplicado;

I = Índice relativo ao mês do reajustamento.

No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o contratante pagará ao contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo; fica o contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

7.9.1 Nas aferições finais, o índice utilizado para a repactuação dos custos decorrentes do mercado (não relativos a mão de obra) será, obrigatoriamente, o definitivo.

7.9.2 Caso o índice estabelecido venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

7.9.3 Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente dos custos decorrentes do mercado (não relativos a mão de obra), por meio de termo aditivo.

7.10 Independentemente do requerimento de repactuação dos custos decorrentes do mercado (não relativos a mão de obra), o contratante verificará, a cada anualidade, se houve deflação do índice adotado que justifique o recálculo dos custos em valor menor, promovendo, em caso positivo, a redução dos valores correspondentes da planilha contratual.

7.11 Os efeitos financeiros da repactuação decorrente da variação dos custos contratuais de mão de obra vinculados aos acordos, às convenções ou aos dissídios coletivos de trabalho retroagirão, quando for o caso, à data do início dos efeitos financeiros do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação.

7.12 Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações poderão se iniciar em data futura, desde que assim acordado entre as partes, sem prejuízo da contagem da anualidade para concessão das repactuações futuras.

7.13 Os efeitos financeiros da repactuação ficarão restritos exclusivamente aos itens que a motivaram, e apenas em relação à diferença porventura existente.

7.14 O pedido de repactuação deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação ou encerramento contratual, sob pena de preclusão.

7.15 Caso, na data da prorrogação contratual, ainda não tenha sido celebrado o novo acordo, convenção coletiva ou dissídio coletivo da categoria, ou ainda não tenha sido possível ao contratante ou ao contratado proceder aos cálculos devidos, deverá ser inserida cláusula no termo aditivo de prorrogação para resguardar o direito futuro à repactuação, a ser exercido tão logo se disponha dos valores reajustados, sob pena de preclusão.

7.16 A extinção do contrato não configurará óbice para o deferimento da repactuação solicitada tempestivamente, hipótese em que será concedida por meio de termo indenizatório.

7.17 O contratante decidirá sobre o pedido de repactuação, contado a partir da data em que for apresentada, pelo contratado, solicitação acompanhada de documentação contendo demonstração analítica da variação dos custos a serem repactuados. (art. 92, § 6º, c/c o art. 135, §6º, da Lei nº 14.133, de 2021).

7.17.1 O prazo referido no subitem anterior não se iniciará enquanto o contratado não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pelo contratante para a comprovação da variação dos custos.

7.18 A repactuação de preços será formalizada por apostilamento.

7.19 As repactuações não interferem no direito das partes de solicitar, a qualquer momento, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato com base no disposto no art. 124, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 14.133, de 2021.

7.20 Se ocorrer repactuação para valor maior, o contratado deverá complementar a garantia contratual que tenha sido anteriormente prestada, caso exigida neste instrumento, de modo que se mantenha a proporção inicial em relação ao valor contratado.

7.21 Caso ocorra majoração da tarifa de transporte público, será facultada a revisão do item relativo aos valores pagos a título de vale-transporte, constante da Planilha de Custos e Formação de Preços que constitui parte integrante do presente Contrato, desde que comprovada pelo contratado

a sua efetiva repercussão sobre os preços contratados. Caso sejam preenchidos os requisitos legais, a revisão dos custos relativos ao vale-transporte será formalizada por termo aditivo a este Contrato.

CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

8.1 São obrigações do Contratante:

8.1.1 Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e a documentação que o integra;

8.1.2 Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;

8.1.3 Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, a expensas do Contratado;

8.1.4 Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;

8.1.5 Comunicar ao Contratado para emissão de Nota Fiscal relativa à parcela incontroversa, para efeito de liquidação e pagamento, se houver parcela incontroversa no caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, observando-se o art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021;

8.1.6 Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente à execução do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato e no Termo de Referência;

8.1.7 Aplicar ao Contratado as sanções previstas na lei e neste Contrato;

8.1.8 Cientificar o órgão de representação judicial da Procuradoria Geral do Estado para adoção das medidas cabíveis quando necessária medida judicial diante do descumprimento de obrigações pelo Contratado;

8.1.9 Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste, observado o prazo de *30 (trinta) dias* para decisão, a contar da conclusão da instrução do requerimento, admitida a prorrogação motivada, por igual período, e excepcionada a hipótese de disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico.

8.1.10 Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado a partir da conclusão da instrução do requerimento, sendo admitida a prorrogação motivada desse prazo por igual período, e observado o disposto no parágrafo único do artigo 131 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.1.11 Notificar os emitentes das garantias quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais (§4º, do art. 137, da Lei nº 14.133, de 2021).

8.1.12 Comunicar o Contratado na hipótese de posterior alteração do projeto pelo Contratante, se o caso estiver enquadrado na situação disciplinada pelo art. 93, § 3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

8.1.13 Observar, no tratamento de dados pessoais de profissionais, empregados, prepostos, administradores e/ou sócios do Contratado, a que tenha acesso durante a execução do objeto a que se refere a cláusula primeira deste contrato, as normas legais e regulamentares aplicáveis, em especial, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com suas alterações subsequentes.

8.2 O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro não se iniciará enquanto o Contratado não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pelo Contratante para adequada instrução do requerimento.

8.3 A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus profissionais, prepostos ou subordinados.

CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

9.1 O Contratado deve cumprir todas as obrigações estabelecidas em lei, e aquelas constantes deste Contrato e da documentação que o integra, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

9.1.1 Designar e manter preposto aceito pelo Contratante no local do serviço para representar o Contratado na execução do contrato.

9.1.1.1 A indicação ou a manutenção do preposto do Contratado poderá ser recusada pelo Contratante, desde que devidamente justificada, hipótese em que o Contratado deverá designar outro para o exercício da atividade.

9.1.2 Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal do contrato ou autoridade superior (art. 137, II, da Lei nº 14.133, de 2021) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;

9.1.3 Alocar os profissionais necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, com habilitação e conhecimento adequados, utilizando os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e à legislação de regência;

9.1.4 Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

9.1.5 Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), bem como por todo e qualquer dano causado diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, não excluindo nem reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo Contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida na documentação que integra este instrumento, o valor correspondente aos danos sofridos;

9.1.6 Não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do contratante, de agente público que desempenhe (ou) função na contratação ou que atue na fiscalização ou gestão do contrato, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021;

9.1.7 Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, ou em outros meios eletrônicos hábeis de informações, ou em documentação apresentada pelo Contratado para cumprimento da disciplina da fiscalização administrativa do Termo de Referência, o Contratado deverá atender a notificação para entregar ao

Instituto de Infectologia “Emílio Ribas”

Av. Dr. Arnaldo, 165 | CEP 01246-900 | São Paulo, SP | Fone: (11) 3896-1349

SLPS

setor responsável pela fiscalização do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os seguintes documentos: 1) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; 2) certidões que comprovem regularidade fiscal perante as Fazendas Estadual/Distrital e/ou Municipal/Distrital do domicílio ou sede do contratado que tenham sido exigidas para fins de habilitação na documentação que integra este instrumento; 3) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e 4) Certidão Negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de Débitos Trabalhistas – CNDT;

9.1.8 Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, ou Dissídio Coletivo de Trabalho das categorias abrangidas pelo contrato, e por todas as obrigações e encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, sociais, comerciais e os demais previstos em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao Contratante, nos termos do artigo 121 da Lei nº 14.133, de 2021;

9.1.9 Comunicar ao Fiscal do contrato, assim que possível, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução dos serviços.

9.1.10 Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo Contratante ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do objeto.

9.1.11 Paralisar, por determinação do Contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

9.1.12 Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução do objeto, durante a vigência do contrato.

9.1.13 Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.

9.1.14 Submeter previamente, por escrito, ao Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do Termo de Referência, observando-se o disposto no Capítulo VII do Título III da Lei nº 14.133, de 2021.

9.1.15 Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

9.1.16 Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a contratação direta;

9.1.17 Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas (art. 116, da Lei nº 14.133, de 2021);

9.1.18 Comprovar o cumprimento da reserva de cargos a que se refere o item anterior, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021);

9.1.19 Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato, respondendo, administrativa, civil e criminalmente por sua indevida divulgação e incorreta ou inadequada utilização;

9.1.20 Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros, mas que sejam previsíveis em seu ramo de atividade;

9.1.21 Cumprir as disposições legais e regulamentares federais, estaduais e municipais que interfiram na execução do objeto, bem como as normas de segurança do Contratante;

9.2 Em atendimento à Lei nº 12.846, de 2013, e ao Decreto estadual nº 67.301, de 2022, o Contratado se compromete a conduzir os seus negócios de forma a coibir fraudes, corrupção e quaisquer outros atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira, de modo que o Contratado não poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, tampouco aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, por conta própria ou por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou benefícios de qualquer espécie relacionados de forma direta ou indireta ao objeto deste contrato, o que deve ser observado, ainda, pelos seus prepostos, colaboradores e eventuais subcontratados, caso permitida a subcontratação.

9.2.1 O descumprimento das obrigações previstas neste subitem poderá submeter o Contratado à extinção unilateral do contrato, a critério do Contratante, sem prejuízo da aplicação das sanções penais e administrativas cabíveis e, também, da instauração do processo administrativo de responsabilização de que tratam a Lei nº 12.846, de 2013, e o Decreto estadual nº 67.301, de 2022.

9.3 O Contratado obriga-se a não admitir a participação, na execução deste contrato, de:

9.3.1 Agente público de órgão ou entidade contratante, ou terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 9º da Lei nº 14.133, de 2021;

9.3.2 Pessoa que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que tenha desempenhado função no certame ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, nos termos do inciso IV do artigo 14 e/ou parágrafo único do artigo 48 da Lei nº 14.133, de 2021;

9.3.3 Pessoas que se enquadrem nas demais vedações previstas no artigo 14 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA – GARANTIA DE EXECUÇÃO

10.1 Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

11.1 Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado que:

a) Der causa à inexecução parcial do contrato;

- b) Der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) Der causa à inexecução total do contrato;
- d) Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- e) Apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- f) Praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- g) Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- h) Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

11.2 Garantida a prévia defesa, serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

- i) **Advertência**, se o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021);
- ii) **Impedimento de licitar e contratar**, se praticadas as condutas descritas nas alíneas "b", "c" e "d" do subitem acima desta cláusula, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);
- iii) **Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "e", "f", "g" e "h" do subitem acima desta cláusula, bem como nas alíneas "b", "c" e "d" do referido subitem, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021).
- iv) **Multa:**

11.3 A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante (art. 156, §9º, da Lei nº 14.133, de 2021).

11.4 A multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções previstas neste Contrato (art. 156, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021).

11.4.1 Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021).

11.4.2 Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada, caso exigida na documentação que integra este instrumento, ou, quando for o caso, será cobrada judicialmente (art. 156, §8º, da Lei nº 14.133, de 2021).

11.5 A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no **caput** e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

11.6 Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021):

- a) A natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) As peculiaridades do caso concreto;
- c) As circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) Os danos que dela provierem para o Contratante;

e) A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

11.7 As sanções são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra.

11.8 Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159 da Lei nº 14.133, de 2021).

11.9 A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 14.133, de 2021, ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160, da Lei nº 14.133, de 2021).

11.10 O Contratante deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ele aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161, da Lei nº 14.133, de 2021).

11.11 As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

12.1 O contrato poderá ser extinto na forma, pelos motivos e com as consequências previstos nos artigos 137 a 139 e 155 a 163 da Lei nº 14.133, de 2021.

12.1.1 O Contratado reconhece desde já os direitos do Contratante nos casos de extinção por ato unilateral da Administração, prevista no artigo 138 da Lei nº 14.133, de 2021.

12.1.2 O contrato poderá ser extinto por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo a extinção ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

12.1.3 A alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a extinção contratual se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

12.1.3.1 Se a operação societária de que trata este subitem implicar mudança em pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizada alteração subjetiva por termo aditivo.

12.2 O termo de extinção, sempre que possível, será precedido da indicação de:

12.2.1 Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

12.2.2 Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

12.2.3 Indenizações e multas.

12.3 A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento de eventual desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório (art. 131, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.4 Se for constatada irregularidade no certame ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão pelo Contratante sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, observado o disposto nos artigos 147 a 149 da Lei nº 14.133, de 2021, conferindo-se ao Contratado oportunidade para prévia manifestação e participação na instrução.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

13.1 No presente exercício, as despesas decorrentes desta contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no respectivo Orçamento do Estado, na dotação abaixo discriminada:

- I. Gestão/Unidade: **090183**
- II. Fonte de Recursos: **163150298**
- III. Programa de Trabalho: **10302093048500000**
- IV. Elemento de Despesa: **33903980**
- V. Plano Interno: **000.000.0100**
- VI. Nota de Empenho: **2025NE00205**

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS CASOS OMISSOS

14.1 Aplicam-se aos casos omissos as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e disposições regulamentares pertinentes, e, subsidiariamente, as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – ALTERAÇÕES

15.1 Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

15.2 O Contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários no objeto, a critério exclusivo do Contratante, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

15.3 Se o contrato não contemplar preços unitários para serviços cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no artigo 125 da Lei nº 14.133, de 2021.

15.4 Eventuais alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, respeitadas as disposições da Lei nº 14.133, de 2021, admitindo-se que, nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, a formalização do aditivo ocorra no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021).

15.5 Caso haja alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do Contratado, o equilíbrio econômico-financeiro inicial será restabelecido no mesmo termo aditivo.

15.6 Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – PUBLICAÇÃO

16.1 Incumbirá ao Contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, *caput*, da Lei n.º 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 22 do Decreto estadual nº 68.155, de 2023.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – FORO

17.1 Fica eleito o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo para dirimir quaisquer questões que decorrerem deste Termo de Contrato, que não puderem ser resolvidas na esfera administrativa, conforme art. 92, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

E assim, por estarem as partes justas e contratadas, foi lavrado o presente instrumento em 01 (uma) via, que, lido e achado conforme pelo Contratado e pelo Contratante, vai por eles assinado para que produza todos os efeitos de Direito, sendo assinado também pelas testemunhas abaixo identificadas.

São Paulo, 07 de abril de 2024.

LUIZ CARLOS
PEREIRA
JUNIOR:05767321841

Assinado de forma digital por
LUIZ CARLOS PEREIRA
JUNIOR:05767321841
Dados: 2025.04.07 16:32:29
-03'00'

DR. LUIZ CARLOS PEREIRA JUNIOR

Diretor Técnico de Saúde III
Contratante



CRISTINA PAULA CANAL

Responsável Legal da Contratada

Documento assinado digitalmente
 **CAROLINE FRANCO ZANOTTI**
Data: 07/04/2025 19:04:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CAROLINE FRANCO ZANOTTI

Diretor Técnico I
Serviço de Manutenção

TESTEMUNHAS:

Documento assinado digitalmente
 **VANESSA DE CARVALHO ROSSETO**
Data: 07/04/2025 16:44:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

VANESSA DE CARVALHO ROSSETO

Chefe II
Serviço de Manutenção

Instituto de Infectologia “Emílio Ribas”

Av. Dr. Arnaldo, 165 | CEP 01246-900 | São Paulo, SP | Fone: (11) 3896-1349
SLPS



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 12.514.715/0001-41 DUNS®: 944044560
Razão Social: CANAL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
Nome Fantasia: CANAL EQUIPAMENTOS MEDICOS
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 10/03/2026
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
MEI: Não
Porte da Empresa: Micro Empresa

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

Documento(s) assinalado(s) com "*" está(ão) com prazo(s) vencido(s).

Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica (Possui Pendência)

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	31/05/2025	Automática
FGTS	Validade:	22/04/2025	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	28/06/2025	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)

Receita Estadual/Distrital	Validade:	26/10/2022 (*)
Receita Municipal	Validade:	09/08/2022 (*)

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira (Possui Pendência)

Validade: 31/07/2022 (*)

Emitido em: 10/04/2025 06:34

CPF: 394.XXX.XXX-31 Nome: KELLY LUCIANO PEREIRA

Ass: _____

1 de 1